

ADAUTO DAMÁSIO

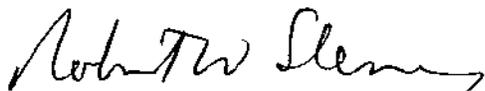
**ALFORRIAS E AÇÕES DE LIBERDADE EM CAMPINAS
NA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XIX**

**Campinas
1995**

ADAUTO DAMÁSIO

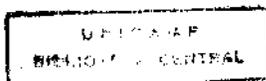
**ALFORRIAS E AÇÕES DE LIBERDADE EM CAMPINAS
NA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XIX**

Dissertação de mestrado apresentada ao
Departamento de História do Instituto de
Filosofia e Ciências Humanas da
Universidade Estadual de Campinas sob a
orientação do Prof. Dr. Robert Slenes.



Este exemplar corresponde à redação final da
dissertação defendida e aprovada pela
Comissão Julgadora em 30/4/95

**Campinas
1995**



AGRADECIMENTOS

Agradecer àqueles que me auxiliaram na produção desta dissertação é uma tarefa ingrata, pois certamente omitiremos os nomes de alguns deles. No entanto, cumpre lembrar os mais importantes.

Agradeço ao amigo e companheiro de todas as horas, Juraci Caetano, o maior responsável pela minha entrada na Universidade, cujas conversas e debates sempre me estimularam. Um trecho do último parágrafo do capítulo II é a ele dedicado, e ao Gêrsio. Agradeço a toda minha família, em especial ao "seu" Juca e Dona Conceição, por terem compreendido minha opção profissional e me auxiliado, cumprindo o papel de agência financiadora alternativa.

Agradeço ao CNPq pelos dois anos de apoio financeiro, sem o qual este trabalho não poderia ter sido realizado.

Robert Slenes, como mestre e orientador, tem me auxiliado desde os anos em que eu cursava a graduação em História na Unicamp. Sílvia Lara e Izabel Marson comentaram e criticaram minuciosamente o texto apresentado ao exame de qualificação. A todos sou profundamente grato.

Sem o auxílio dos funcionários do Centro de Memória da Unicamp, em especial do Fernando, teria sido impossível escrever esta dissertação. Sempre fui auxiliado com muita simpatia e competência por todos. Sempre contei com a ajuda dos funcionários da Biblioteca do IFCH, em especial do Luciano e da Solange, que sempre me ajudaram em todos os apuros na busca de livros. O apoio do CPD do IFCH foi fundamental. Sou grato à Luciana, ao Carlos, ao Evaldo, ao Fernando e à Flávia.

A amizade e o incentivo de todos os alunos do programa de pós-graduação do Departamento de História da Unicamp sempre foram importantes. Agradeço também ao Rafael Chambouleyron por todo o incentivo e pela carta de crédito, sem a qual seria impossível terminar este trabalho.

Sidney Chalhoub acompanha minha trajetória como aluno da Unicamp desde o primeiro dia em que coloquei os pés em uma sala de aula do IFCH. Sempre encontrou tempo para

ler meus textos, mesmo quando o tempo lhe faltou. Suas observações antes e durante o exame de qualificação foram de extrema valia. A ele, meus sinceros agradecimentos.

Sem o auxílio, a paciência e a amizade de Jefferson Cano esta dissertação não teria sido escrita. Ele leu e comentou todos os meus textos com dedicação e esmero. Sem nossos infindáveis cafês na Cantina do Instituto de Física, esta dissertação também não teria sido escrita. A ele, meus mais sinceros agradecimentos.

Silvana, com quem estou ligado pelos laços do casamento, soube suportar a confecção desta dissertação com dedicação, classe e compreensão inabaláveis. A ela, meus agradecimentos, por tudo.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	4
CAPÍTULO I: ALFORRIAS.....	6
ANEXO I: TABELAS.....	35
ANEXO II: TESTAMENTOS.....	41
CAPÍTULO II: A HISTORIOGRAFIA.....	71
CAPÍTULO III: IDAS E VINDAS DA LIBERDADE.....	89
CAPÍTULO IV: UMA CARTA FANTÁSTICA.....	111
NOTAS FINAIS.....	130
BIBLIOGRAFIA CITADA.....	135

INTRODUÇÃO

O resultado desta pesquisa é bastante diverso do previsto em seu projeto original. Originalmente, partimos de uma observação de Peter Eisenberg sobre a escassez de estudos sobre os libertos no Brasil, esses "indivíduos que tiveram essa experiência singular de viver uma parte de suas vidas como escravos e outra parte como livres"¹, e nos propusemos a resgatar essa experiência em Campinas na primeira metade do século XIX. Além da constatação de Eisenberg, tal proposta fundamentava-se na importância da cidade de Campinas, cuja economia canavieira se encontrava em franca ascensão na primeira metade daquele século², e nas insuficiências encontradas nas poucas pesquisas que trataram do tema, especialmente nos trabalhos de Kátia M. de Queirós Mattoso, Maria Inês Côrtes de Oliveira e Manuela Carneiro da Cunha³.

Por vários motivos, inclusive acadêmicos, nosso trabalho terminou por trilhar outros caminhos. Após vários meses de pesquisa no arquivo do Tribunal de Justiça de Campinas, nossas preocupações foram se transformando em função de outros problemas historiográficos que a documentação nos apresentava. Assim, ao nos encontrar com dois intrincados casos em que escravos reivindicavam a liberdade pela via judicial, nas décadas de 20 e 30 do século XIX, nossas atenções foram se concentrando nessas ações de liberdade e em seus trâmites legais. O processo judicial, então, se tornou um interessante objeto de estudo. Além disso, a leitura dos inventários nos mostrou que era necessário investigar mais detalhadamente as alforrias concedidas pelos senhores em testamentos. Foram as descobertas documentais que nos levaram a revisitar a historiografia sobre as alforrias no Brasil. Foi dessa forma que surgiu esta dissertação de

¹ - Peter L. Eisenberg, Homens Esquecidos, Campinas, Editora da Unicamp, 1989, p. 302.

² - Idem, *ibidem*, p. 259.

³ - Kátia M. de Queirós Mattoso, Ser Escravo no Brasil, São Paulo, Ed. Brasiliense, 1988; Maria Inês Côrtes de Oliveira, O Liberto: o seu mundo e os outros, São Paulo/Brasília, Ed. Corrupio/CNPq, 1988; Manuela Carneiro da Cunha, Negros, Estrangeiros, São Paulo, Ed. Brasiliense, 1985.

mestrado, feita em dois anos. É, assim, o resultado provisório de uma pesquisa que, pretende-se, deverá continuar nos próximos anos.

O capítulo I trata de investigar as alforrias concedidas pelos senhores em testamentos durante o período de 1829 a 1838 na Vila de São Carlos, hoje cidade de Campinas. As preocupações essenciais desse capítulo foram, por um lado, problematizar os estudos que partiram de análises quantitativas para as explicações qualitativas das alforrias e, por outro lado, demonstrar o perfil diverso dos escravos alforriados em testamentos em relação aos outros estudos sobre alforrias no Brasil. Ao final, tentamos apontar o aspecto qualitativo diferenciador dessas alforrias, qual seja, o sua irrevogabilidade perante a lei.

No capítulo II procuramos problematizar uma interpretação bastante conhecida na historiografia brasileira sobre o significado das alforrias e a condição dos libertos, qual seja, a de Manuela Carneiro da Cunha. Tal interpretação utilizou-se dos estudos até então disponíveis sobre as alforrias no Brasil e de uma leitura bastante peculiar da obra de Perdigão Malheiro, A Escravidão no Brasil. Nossa problematização procurou encaminhar os capítulos III e IV que narram as histórias de escravos lutando pela liberdade por via judicial. Ao mesmo tempo, a narração dessas histórias de luta pela liberdade também ajudaram a encaminhar nossa problematização dessa conhecida interpretação.

Assim, talvez tenhamos encontrado um elo de ligação entre a pesquisa sobre as alforrias e as ações de liberdade. Tal interpretação da política privada de concessão de alforrias baseia-se, entre outras questões, na possibilidade de revogação da liberdade, nas dificuldades de o escravo buscar na justiça a defesa de seus direitos, na sua suposta ignorância em relação a esses direitos, na suposta inexistência de legislação que o protegesse e na suposta ausência do poder judiciário na mediação das relações entre senhores e escravos, além do suposto papel da justiça imperial como simples extensão do poder senhorial. Nosso estudo sobre as alforrias concedidas em testamentos, nossa leitura do livro de Perdigão Malheiro e nossa narração e análise dos processos judiciais simplesmente tentam demonstrar alguns problemas que estão presentes nesta interpretação.

CAPÍTULO I

ALFORRIAS

"A carta de alforria, também conhecida como a carta de liberdade, foi um instrumento legal através do qual se documentava a passagem de um indivíduo de uma condição legal de escravo para uma condição legal de livre."¹

Este parágrafo, definidor do que era uma carta de alforria no Brasil escravista, é o início do estudo de Peter Eisenberg sobre as alforrias no Brasil, em particular em Campinas, no século XIX. O autor também informa que a "fonte primária para o estudo da alforria é a própria carta de liberdade", ao mesmo tempo em que colocava como uma questão ainda a ser resolvida "se a carta de alforria é uma fonte suficiente para se estudar o ato de alforriar, e se não existe outra documentação também importante."²

Na medida em que todas as pesquisas sobre alforrias foram feitas baseando seus dados empíricos somente em cartas de alforria registradas em cartórios, com a exceção do estudo de James Kiernan, o próprio autor procurava refletir sobre suas perguntas, tentando apontar soluções. Na legislação, aponta o autor, não há menção alguma sobre a obrigatoriedade de registrar a carta de alforria em cartório "e não se pode pressupor que o número de cartas registradas reflita o número de alforrias realizadas".³ Assim, o autor prosseguia relatando outras fontes existentes que poderiam servir para o estudo das alforrias. Uma delas seriam os livros

¹ - Peter Eisenberg, Homens Esquecidos, Campinas, Ed. da Unicamp, 1989, p. 245.

² - idem, *ibidem*, p. 246.

³ - idem, *ibidem*, p. 248. Vários estudos anteriores sobre alforrias de escravos no Brasil partiram do pressuposto de que o registro das cartas de alforria era obrigatório para ser legalizada. Entre eles ver Diana Soares Galliza, O Declínio da Escravidão na Paraíba: 1850-1888, João Pessoa, Editora Universitária, UFPb, 1979, p. 140; Kátia M. Q. Mattoso, "A propósito das Cartas de Alforria: Bahia, 1779-1850", Anais de História (Assis, 1972), Ano IV, p. 29; Stuart Schwartz, "A Manumissão dos escravos no Brasil colonial: Bahia, 1684-1745", Anais da História (Assis, 1974), Ano VI, p. 81. Em outra obra, Mattoso escreve, sobre as alforrias, que "para evitar contestação, tornou-se hábito que o documento seja registrado no cartório em presença de testemunhas." Ser Escravo no Brasil, São Paulo, Ed. Brasiliense, 1988, p. 177.

paroquiais de batismos de escravos, fontes estas trabalhadas por James Kiernan em Paraty, cujo cruzamento com as cartas de alforria registradas em cartório levou-o a concluir que as crianças escravas alforriadas no ato do batismo não precisavam de uma carta de alforria, sendo assim a cópia do registro de batismo a própria comprovação de sua condição legal de livre.⁴

O autor também aponta os testamentos como fontes possíveis de serem utilizadas para o estudo das alforrias no Brasil. Nos testamentos, atos de última vontade que governavam a distribuição de bens de uma pessoa após a morte, constavam, às vezes, instruções que mandavam libertar um escravo. Porém, as alforrias concedidas em testamentos poderiam estar registradas nos cartórios sob a forma de uma carta de alforria, de modo que faz-se necessário uma pesquisa nos testamentos e nas cartas para averiguar a ocorrência de repetições.⁵

Tal pesquisa foi iniciada e seu resultado parcial foi publicado em 1989. O autor transcreveu 2.093 cartas de alforria nos Livros de Notas dos Cartórios do primeiro e segundo Ofícios de Campinas, cartas estas que libertavam 2.277 escravos, entre 1798 e 1888. O artigo publicado em 1989 discute os dados encontrados nessas cartas de alforria. Infelizmente, a pesquisa de Eisenberg não pôde ser concluída. Foi pensando nas preocupações de Eisenberg que procuramos encaminhar este capítulo. Para isso, efetuamos uma pesquisa no Tribunal de Justiça de Campinas (TJC), que se encontra sob custódia do Centro de Memória da Unicamp, consultando todos os inventários existentes entre 1829 e 1838, com atenção especial aos testamentos e aos escravos que possivelmente poderiam estar sendo libertados nos atos de última vontade dos donos de escravos. Dessa forma, com uma amostra de dez anos e comparando com os resultados obtidos pelo autor, inclusive nominalmente, seria possível encaminhar algumas sugestões para nossas preocupações.

⁴ - James Kiernan, The Manumission of Slaves in Colonial Brazil: Paraty, 1789-1822, Tese de Doutorado em História, New York University, 1976, p. 197.

⁵ - Peter Eisenberg, op. cit., p. 249-250. Mattoso também lembrou que as alforrias poderiam ser concedidas em testamentos: Mattoso, Ser Escravo no Brasil..., p. 177. Para uma discussão de caráter jurídico sobre as liberdades concedidas em testamento ver Agostinho Marques Perdigão Malheiro, A Escravidão no Brasil, Petrópolis, Ed. Vozes/Instituto Nacional do Livro, 1976, Volume I, p. 82-94.

Existem, para o período que vai de 1829 a 1838, 166 inventários no TJC, dos quais apenas 46 foram feitos sob o comando do testamento do falecido ou falecida. Desses 46 inventários com testamentos, 25 deles não libertavam nenhum escravo. Vinte e um senhores deixaram testamentos libertando um total de 88 escravos. Porém, dentro dos inventários, os testamentos não são a única fonte para o estudo da alforria. Há duas outras possibilidades de encontrarmos escravos sendo libertados. Uma delas é a possibilidade de encontrarmos um escravo remetendo um requerimento para o juiz de órfãos, solicitando a compra de sua alforria pelo preço estipulado na avaliação. Encontramos dois casos em que os escravos conseguiam a alforria desta forma. Um deles foi um escravo de Antonio de Oliveira Pontes, que faleceu sem deixar testamento. No interior do inventário, encontra-se o requerimento deste escravo:

"Diz Salviano que foi escravo do falecido Antonio de Oliveira, que sendo avaliado no inventário que se está procedendo pelo falecimento do dito seu senhor pela quantia de duzentos e cinquenta mil réis, como o suplicante acha quem por servi-lo lhe empresta essa quantia para o suplicante libertar-se, portanto requer a Vossa Senhoria que (em) beneficio da liberdade lhe mande apresentar em juízo a quantia de seu valor, depois do que mande o escrivão deste juízo lavre termo de entrada e igualmente de liberdade do suplicante, sem haver prazo relativo..."⁶

A resposta do juiz ao requerimento foi positiva, nomeando a Joaquim Pereira Barreto como depositário do valor do escravo. Não encontramos o termo de liberdade de Salviano no interior do inventário. Porém, também não encontramos nenhuma reclamação de algum herdeiro ou do curador dos menores contra a sua liberdade. É possível que tal termo tenha sido passado somente ao escravo, por algum documento avulso. O outro requerimento de liberdade encontrado foi o de Maria, ex-escrava da inventariada Gertrudes Borges de Almeida, que, recebendo gratuitamente a liberdade por parte de um dos herdeiros, se propos a satisfazer o valor que restava referente aos outros herdeiros. A forma do requerimento é muito semelhante ao do escravo Salviano.⁷

⁶ - 3º Ofício do TJC, Caixa 256, Processo nº 6627, Ano de 1830. Inventariado: Antonio de Oliveira Pontes. Inventariante: Ana Luiza do Espírito Santo.

⁷ - 3º Ofício do TJC, Caixa 259, Processo nº 6655, Ano de 1833. Inventariante: Francisco Antonio da Silva.

Outra possibilidade é a liberdade do escravo estar anotada na própria avaliação, no ato de identificar o escravo que estava sendo avaliado. Este foi o caso de mais três escravos avaliados no inventário do Sargento Teodoro Ferraz Leite, o que juntamente com os outros já citados, soma 93 escravos libertados nesse conjunto documental. No caso da escrava Ana, a forma como este "registro" de liberdade aparece na avaliação foi a seguinte:

"Ana, mulher de Pedro, de idade de trinta e cinco anos, liberta em terça do inventariado, que foi avaliada pelos louvados pela quantia de quatrocentos mil réis."⁸

Da mesma forma, e no mesmo inventário que registrou a liberdade de Ana, encontramos o "registro" das alforrias de Joaninho e Maximiano. Note-se que o Sargento Ferraz Leite, falecido dono dos escravos, deixava testamento libertando oito escravos, porém nenhum desses três citados como libertos na avaliação. Não temos a mínima idéia de como interpretar este "registro" de alforria, porém nos parece claro que os três estavam libertos à época da avaliação, pois a sua identificação é clara.

O primeiro trabalho que tivemos foi fazer o cruzamento dos nomes dos escravos encontrados nos testamentos com os nomes encontrados por Eisenberg nas cartas de alforria, cujos fichamentos se encontram no Arquivo Edgar Leuenroth. Tal procedimento era necessário para verificar possíveis duplicidades. Atente-se que inserimos os dados das cartas de alforria registradas nos primeiro e segundo cartórios de Campinas entre 1798 e 1860. Considerando que nossa pesquisa nos testamentos foi feita entre 1829 e 1838, não acreditamos que tenhamos perdido o registro de nenhuma carta de alforria dos libertos em testamento.⁹

⁸ - 1º Ofício do TJC. Caixa 263, Processo nº 6681. Ano de 1837. Inventariado: Sargento Teodoro Ferraz Leite. Inventariante: Capitão Luciano Teixeira Nogueira.

⁹ - Na pesquisa de Mattoso, o espaço de tempo decorrido entre a data da concessão da alforria e de seu registro era geralmente de um a dois anos, apesar de encontrar, mesmo que raramente, espaços de tempo maiores. Schwartz verificou que tais datas são frequentemente "semelhantes", apesar de também constatar espaços de tempo maiores. Mattoso, op. cit., p.36; Schwartz, op. cit., p. 81.

No decênio 1829-1838, Eisenberg encontrou 55 cartas de alforria registradas¹⁰, mas em verdade deveríamos considerar 56. Eisenberg considerou a liberdade do escravo Vicente na década posterior (1839-1848), porém, quando registrou a alforria em 1842, Vicente já era um liberto condicional pelo testamento de seu falecido senhor, aberto em 1831: a condição era que Vicente prestasse serviços por dez anos. Após ter cumprido a condição estabelecida em testamento, ele tratou de registrá-la.¹¹

Porém, e isso é o essencial, no cruzamento de nomes entre cartas registradas e liberdades dadas em testamento, encontramos, além de Vicente, mais seis alforriados que registraram suas respectivas liberdades em cartório.¹² Logo, o número de alforrias registradas em testamento e não registradas em cartório no decênio 1829-1838 é de 86. O número de escravos alforriados em Campinas neste decênio foi, portanto, 153,57% maior do que as apontadas por Eisenberg, somando assim 142 alforrias (56 + 86). Assim, ao contrário do que afirmou Galliza em seu estudo sobre a escravidão na Paraíba na segunda metade do século XIX, a carta de alforria não foi o instrumento mais utilizado para libertar o cativo, pelo menos em Campinas na primeira metade deste século.¹³

Com esta constatação, é possível propor, a exemplo do que propôs James Kiernan para os alforriados na pia batismal em Paraty, que não era necessário que o liberto registrasse sua alforria em cartório. É muito provável que, sendo obrigatório que o inventário fosse fechado com uma sentença judicial, tal sentença reconhecesse o caráter legal das alforrias dadas no testamento e

¹⁰ - Eisenberg, op. cit., p.262.

¹¹ - 3º Ofício do TJC, Caixa 256, Processo nº 6636, Ano de 1831. Inventariados: Dona Ângela Izabel Maria de Souza e Capitão Joaquim José Teixeira Nogueira. Inventariante: Luciano Teixeira Nogueira.

¹² - Foram eles Gertrudes, Ana e Vicente, libertos nos testamentos de Ângela Izabel Maria de Souza e seu marido Capitão Joaquim José Teixeira Nogueira (ver nota 11); também Sabina, Carolina e Felicidade, libertas em testamento do Sargento Teodoro Ferraz Leite (ver nota 8); e Francisco, libertado em testamento de Dona Maria Francisca de Camargo, 1º Ofício do TJC, Caixa 75, Processo nº 1819, Ano de 1837, inventariada: Dona Maria Francisca de Camargo, inventariante: Bento Antonio.

¹³ - Galliza, op. cit. p.140.

substituísse qualquer registro. A sentença, em verdade, se dava no final das partilhas entre os herdeiros e vinha, normalmente na seguinte forma:

"Julgo, por sentença, firme e valiosas as presentes partilhas e mando que se observe como nela se contém para cujo fim interponho minha autoridade judicial."¹⁴

Sendo a partilha dos bens deixados pelo inventariado o próprio objeto de um inventário, na medida em que a autoridade judicial legitimava a partilha com a sentença, estava legitimando também todo o processo que incluía o testamento do falecido ou falecida e, claro, o seu cumprimento. É possível, inclusive, que a sentença judicial tivesse muito mais peso legal do que um simples registro em cartório, sendo, a exemplo da carta registrada, um instrumento legal público.

Porém, quais os motivos que levaram alguns poucos escravos a registrarem em cartório suas alforrias conseguidas em testamento e a grande maioria não? É possível que, ao necessitarem se locomover de uma cidade para outra os libertos necessitassem de um documento para comprovar sua liberdade. A forma de conseguirem este documento era o registro de suas alforrias no livro de notas do cartório, recebendo uma cópia do documento. Para os libertos que não fossem viajar para fora da cidade onde conquistaram a liberdade, a posse de uma carta registrada poderia ser absolutamente dispensável, pois se surgisse algum questionamento sobre sua liberdade, o juízo de órfãos estaria conservando a "prova" de sua liberdade, ou seja, o testamento e o inventário de seu ex-senhor.

Creemos que o raciocínio anterior possa ser estendido aos escravos que compraram suas liberdades no decorrer do inventário, pois o requerimento solicitando a compra da liberdade também acabava ficando no interior do inventário, anexado juntamente com o despacho favorável do juiz de órfãos. Não encontramos o registro de alforria dos três escravos cujas liberdades estão

¹⁴ - Retiramos esta sentença do inventário de Dona Maria Francisca de Camargo para uma demonstração, porém, todas as sentenças têm esta forma. Ver nota 12, processo n° 1819.

apenas anotadas na identificação da avaliação e ignoramos se a simples identificação como liberto na avaliação de um inventário pudesse ser a prova legal da liberdade.

Dos 80 escravos que receberam suas liberdades em testamento, 31 deles foram libertados em condições especiais. Estes não apenas foram libertados pelas suas duas ex-donas como foram instituídos herdeiros dos bens deixados no inventário. Encontramos o registro de alforria de apenas um desses 31 escravos, este também em condições especiais. O escravo Francisco, um dos 31 apontados, foi libertado em testamento por Dona Maria Francisca de Camargo em 1837, quando tinha oito anos. Porém, sua alforria já havia sido registrada em 1830, poucos meses após o seu nascimento. No testamento, Dona Maria Francisca não aponta que Francisco já era um liberto.¹⁵ A única explicação para esta duplicidade temporalmente invertida é a hipótese de que Francisco foi libertado após o seu nascimento, talvez na pia batismal, e teve sua alforria registrada em cartório. Ao fazer o seu testamento, Dona Maria Francisca de Camargo ignorou a alforria já concedida em 1830 e registrou novamente seu desejo de dar a liberdade para a criança, tomando-a um de seus herdeiros.

Além disso, o que os dados que recolhemos podem revelar a respeito dos alforriados? Quase todos os estudos sobre alforrias no Brasil, partem dos dados quantitativos para a análise qualitativa e se dividem, do ponto de vista temático, entre "as características dos alforriados" e as "motivações da alforria", tentando estabelecer relações de causa e efeito entre os dois temas. Assim, para compreender a frequência das alforrias, procura-se uma motivação econômica, comparando séries de alforrias com conjunturas de ascensão e depressão econômica. Mattoso, analisando as alforrias no século XIX na Bahia, em um momento de recessão econômica, propôs que o aumento das alforrias estava ligado à tentativa dos senhores em reaver o capital

¹⁵ - Ver nota 12, Processo 1819; Dona Maria Francisca libertou 23 escravos e os tornou herdeiros de seus bens. A outra senhora que libertou 8 escravos e os tornou herdeiros foi Dona Ana Joaquina de Camargo em inventário de 1836, 1º Ofício do TJC, Caixa 74, Processo 1804, inventariante: Vitorino Bueno de Camargo.

investido nos escravos, por via das alforrias pagas.¹⁶ No caso da região da extração de metais preciosos, em Minas Gerais, chegou-se à conclusão oposta.¹⁷

Os dados sobre os alforriados, presentes em nossa documentação, são eivados de lacunas (tabela 1). Porém, há uma lamentável ausência: a das residências dos alforriados. Ela ocorre por motivos de previdência. Poderíamos determinar se o escravo alforriado morava na cidade ou na zona rural, localizando todos os libertos cujos donos possuíam sítios e cujo número de escravos na avaliação fosse coerente com as atividades agrícolas. Porém, é bastante comum, senão regra, que todos os pequenos, médios e grandes senhores de engenho, também possuíssem residência na cidade (na avaliação, esse bem aparece descrito como "morada de casas na cidade"). dessa forma, seria temerário inferir a residência por esta informação.

É de se estranhar que os dados sobre as idades dos libertos apareçam numa porcentagem tão baixa, pois no ato de identificar o escravo na avaliação, os avaliadores, na grande maioria das vezes, anotam também a idade referida. Mesmo liberto em testamento, o ex-escravo normalmente aparece na avaliação, pois quando um escravo é libertado dessa forma, seu valor deve ser descontado na parte dos bens que cabe ao inventariado: é a chamada "terça" do inventariado da qual ele dispõe livremente em testamento. Porém, ocorrem dois problemas. Como já está dito, não são todos os avaliadores que anotam a idade, mesmo que aproximada, dos escravos avaliados. Por outro lado, e esse detalhe não conseguimos entender, há casos em que o escravo libertado simplesmente não aparece na avaliação, mesmo tendo sido libertado na "terça" do inventariado. Quanto aos baixos índices de anotações de cor e naturalidade são perfeitamente coerentes com os índices alcançados por outras pesquisas feitas em cartas de alforrias registradas.

¹⁶ - Kátia M. de Q. Mattoso, "A carta de alforria como fonte suplementar para o estudo da rentabilidade da mão-de-obra escrava urbana", in: Carlos Manuel Peñáz e Mircea Buescu, *A Moderna História Econômica*, Rio de Janeiro, APEC, 1976, p. 149-163.

¹⁷ - Francisco Vidal Luna e Iraci del Nero Costa, "A presença do elemento forro no conjunto dos proprietários de escravos", in: *Ciência e Cultura*, São Paulo, 1980, p. 836.

Tais deficiências na amostra inviabilizam quaisquer tentativas de analisar o perfil dos alforriados no que se refira a sua cor, pela sua insignificante representação. Apenas um relato sobre as anotações das cores dos escravos talvez seja pertinente. Todos os casos em que a cor é mencionada, no ato de escrever o testamento ou na avaliação, as cores descritas são a "mulata", a "parda" ou "cabra". Há 8 escravos identificados como africanos em toda amostra; talvez pudéssemos inferir que todos os africanos eram descritos como "negros". Apesar da decepção dos índices de anotações das idades e naturalidades dos alforriados, eles ainda são maiores do que os conseguidos por Eisenberg nas cartas de alforria. Sigamos na análise dos dados recolhidos.

Uma das unanimidades entre os historiadores que estudaram as alforrias no Brasil é a constatação de que, proporcionalmente, as mulheres escravas sempre foram mais agraciadas com a alforria do que os homens escravos. Três explicações se destacam para explicar esta preferência. Por um lado, o fato de as mulheres escravas serem menos valorizadas no mercado escravista do que os homens, associado à sua maior capacidade de acumular pecúlio ou de manter relações afetivas (sexuais) com seus senhores, contribuiria decisivamente para a maior obtenção de alforrias.¹⁸ Outra hipótese explicativa é o privilégio dado pelos escravos em libertar as mulheres para salvar a descendência da escravidão.¹⁹ Em nossa amostra de alforriados em testamentos e inventários, a proporção de mulheres e homens foi a constante na tabela 2.

De fato, se considerarmos que a proporção de mulheres na população escrava de Campinas esteve, no século XIX, sempre em torno de 30% do total, o número de alforrias concedidas às mulheres escravas em nossa amostra é maior do que as concedidas aos homens.²⁰ Nas cartas de alforria pesquisadas por Eisenberg, para a primeira metade do século XIX, esta proporção de alforrias para as mulheres é quase idêntica. A explicação para este fato, em Campinas e em nossa amostra, não pode estar associada a fatores econômicos, visto que,

¹⁸ - Mattoso, *A propósito...*, p. 40. Mary C. Karasch, *Slave Life in Rio de Janeiro: 1808-1850*, Princeton, Princeton University Press, 1987, p.345-347.

¹⁹ - Eisenberg, op. cit., p.264-265

²⁰ - Para esta proporção, *idem. ibidem*, p. 266.

analisando as alforrias concedidas em testamentos e inventários no período 1829-1838, verificamos que, das 86 alforrias, apenas 3 foram compradas. Duas delas foram as dos escravos Salviano e Maria, às quais já nos referimos, que não foram dadas em testamento, mas sim compradas por solicitação dos escravos no interior do inventário. A outra foi a do escravo Manoel.²¹ O valor da escrava Maria, determinado na avaliação, foi de vinte e cinco mil e seiscentos réis, preço este muito baixo e que é um indicio de que Maria fosse já muito velha.

Outra explicação seria a possibilidade das escravas terem maiores oportunidades de manterem laços afetivos com os seus senhores. Porém, das 42 escravas libertadas, 27 conseguiram suas alforrias de suas ex-senhoras e não de seus ex-senhores. Apenas 15 tiveram alforrias partindo de ex-senhores. Destas 15 escravas libertadas, não temos nenhuma informação apenas sobre 3, mas 4 eram crianças abaixo de quatro anos, duas eram casadas, uma tinha sessenta anos de idade. 3 foram libertadas por padres e apenas duas estavam na faixa etária entre vinte e trinta anos.

Não acreditamos que fossem comuns as relações amorosas inter-raciais entre mulheres na primeira metade do século XIX e, portanto, não acreditamos que as 27 escravas libertadas por suas ex-senhoras tivessem se valido dessa vantagem sobre os homens. As 4 crianças poderiam ser filhos naturais do falecido senhor. É muito provável que tenha sido mais difícil haver relações amorosas entre os senhores e as escravas casadas do que com as solteiras. Porém, não podemos excluir, para esta explicação, as escravas libertadas por padres, visto ser o celibato uma regra universal da Igreja Católica, que sempre foi universalmente desrespeitada. A senhora de sessenta anos de idade poderia ter sido amante de seu senhor, ou ama-de-leite de seus filhos ou netos, assim como as cinco restantes. Mesmo assim, ao nosso ver, o argumento é pouco satisfatório e tal explicação não pode ser generalizada.

²¹ - 3º Ofício do TJC, Caixa 260, Processo nº 6668, Ano de 1833. Inventariado: José Ribeiro de Siqueira. Inventariante: Ana Domitília de Almeida.

Segundo os estudos sobre alforrias no Brasil, o dado mais difícil de se analisar, para traçar o perfil dos alforriados é o da idade, em função das imprecisões dos dados oferecidos pela documentação.²² No entanto, para nossa documentação, essas imprecisões devem ser reduzidas. Ocorre que elas são oriundas dos dados recolhidos em uma parte especial dos inventários, quais sejam, as avaliações. No ato de avaliar os escravos, os avaliadores deviam ser minimamente rigorosos na identificação do escravo e de sua idade aproximada, vista a necessidade dos dados serem coerentes com o valor determinado para cada escravo. Porém, é bastante provável que as idades dos escravos sempre tenham sido determinadas de forma aproximada.

Do ponto de vista das faixas etárias dos alforriados, Schwartz propôs que a tendência de se libertar meninos, verificada em sua pesquisa, estava ligada à depreciação de seu valor, em virtude da elevada taxa de mortalidade infantil, acrescida dos sentimentos de afeto pelas crianças.²³ Mattoso verificou que "a maior parte das cartas de alforria era concedida a escravos cuja idade encontrava-se fora da faixa etária mais produtiva (12-35 anos)", o que a leva a concluir que o fator econômico era um importante elemento de ponderação na concessão das alforrias.²⁴ Slenes considerou o caráter dependente das crianças e dos velhos, sua menor produtividade no trabalho, seu menor valor no mercado de escravos, o maior tempo dos escravos velhos para acumular pecúlio e também fatores de ordem sentimental para explicar a maior incidência de alforriados nessas faixas etárias.²⁵ Dessa forma, percebe-se também um consenso entre os pesquisadores sobre a maior incidência de alforrias entre as crianças e os mais velhos. Em Campinas, nas alforrias dadas em testamentos, encontramos um perfil um pouco diverso dos alforriados, constantes na tabela 3.

²² - Schwartz, op. cit., p. 88-90, Mattoso, op. cit., p. 88-90, Eisenberg, op. cit., p. 276-277.

²³ - Schwartz, op. cit., p. 90.

²⁴ - Mattoso, *A carta de alforria como fonte suplementar...*, p. 161.

²⁵ - Robert W. Slenes, *The demography and economics of Brazilian slavery, 1850-1880*, Tese de Doutorado em História, Stanford University, 1976, p. 509-512.

Os dados recolhidos para a confecção desta tabela de faixas etárias dos alforriados foram as idades textualmente informadas pela avaliação; não consideramos expressões dos tipos "rapaz", "moleque" ou "menino" como fontes de inferência para a determinação das idades. O que salta à vista, nesta tabela, é a expressiva porcentagem de alforriados entre 20 e 40 anos, visto ser esta a mais produtiva. Tal porcentagem é maior do que a verificada por Schwartz para as crianças entre 0 e 13 anos na Bahia colonial. Se considerarmos que a idade produtiva dos escravos possa ter se iniciado por volta dos 10 anos de idade²⁶, o percentual de alforriados em idade produtiva nos testamentos avança para mais de 57%, o que também é um índice maior do que o verificado por Mattoso, na Bahia oitocentista, para os alforriados entre 12 e 50 anos de idade. A porcentagem de crianças é 15% menor do que a verificada por Schwartz para as que estavam entre 0 e 13 anos e 7% menor do que a verificada por Mattoso para as que estavam entre 0 e 11 anos. Quanto às liberdades concedidas aos mais velhos, o índice nos testamentos acompanha os percentuais verificados em outras pesquisas.²⁷

No entanto, a maior incidência de alforrias apontada na bibliografia sobre as alforrias no Brasil se refere, é claro, à sua proporção em relação à população escrava em geral. Para que possamos verificar estas proporções, utilizamos o levantamento feito pelo Marechal Muller, em 1836 (tabela 4). De fato, verificando os dados percentuais, constata-se que as crianças de até 10 anos de idade foram libertadas em maior proporção do que a sua representação no total dos escravos de Campinas. Porém, também proporcionalmente, os escravos com mais de 40 anos de idade receberam menos alforrias do que sua representação nesse total. Nas liberdades consignadas em testamento, a proporção de alforrias concedidas a escravos com idade entre 10 e 40 anos foi praticamente igual (em verdade, um pouco maior) à sua representação na população de escravos.

²⁶ - Para esta discussão, ver Schwartz, *op. cit.*, p. 88-89. Ver também Slenes, *op. cit.*, p. 490.

²⁷ - Mattoso, *Ser Escravo...*, p. 186. Para as análises quantitativas, ver Schwartz, *op. cit.*, p. 90 e Mattoso, *A carta de alforria como fonte suplementar...*, p. 160.

Considerando, como já foi dito, que apenas 3 escravos compraram suas alforrias, não é possível generalizar as explicações que enfatizam a determinação econômica nas alforrias dadas em testamentos para escravos idosos ou crianças. Dos 3 escravos que compraram a liberdade, apenas um está presente na amostra de alforriados cujas idades estão declaradas: é o escravo Manoel, de 70 anos de idade, que foi avaliado por 60 mil réis, mas que recebeu 50 mil réis de seu ex-senhor para "ajutório de sua liberdade".²⁸ Não sabemos a idade de Salviano, que comprou a sua liberdade por 250 mil réis. Há também o caso da escrava Maria, que requereu a compra de sua liberdade no interior do inventário e cuja idade desconhecemos. Maria foi avaliada no inventário por apenas 25 mil e 600 réis, o que pode ser uma evidência de sua idade avançada. Dizemos que isso pode ser uma evidência, pois poderia haver outros fatores que depreciavam o preço de um escravo, como, por exemplo, alguma deficiência física ou alguma característica revoltosa do escravo (por exemplo, um escravo "fujão"). Os outros escravos idosos libertados em testamento o foram de forma incondicional. Maria, caso tenha sido libertada quando já tinha uma idade avançada, seria provavelmente a única representante, em nossa amostra, de uma alforriada idosa típica. Ela seria a única escrava libertada para a qual se aplicaria as explicações de Slenes e Mattoso. Informemos também que todas as crianças com idades abaixo de 11 anos da amostra não foram libertadas mediante compra. Cremos que em nossa amostra, a explicação de Slenes sobre as causas sentimentais dessas alforrias seria a mais plausível.

Não estamos, porém, defendendo a hipótese de que os senhores e senhoras que libertaram seus escravos em testamentos não se importaram nem um pouco com o valor de seus alforriados. É absolutamente provável que, alforriando incondicionalmente escravos idosos e crianças, os senhores tivessem ciência de que estavam se desfazendo de uma propriedade de baixo valor. No entanto, em nossa amostra, há uma proporção considerável de alforriados em idade produtiva, e portanto com maior valor; proporção esta superior às outras pesquisas realizadas. As

²⁸ - ver nota 21.

motivações sobre estas alforrias, ao nosso ver, não estão claras se considerarmos as explicações geralmente dadas.

Há um grave problema quando se procura investigar a naturalidade típica dos alforriados no Brasil: é o problema da precisão dos dados. Visto ser a importação de escravos ilegal a partir de 1831, os senhores poderiam ter utilizado da artimanha de falsear os dados relacionados ao local de nascimento do escravo para se safarem de possíveis constrangimentos.²⁹ Porém, nesse sentido, nosso período é privilegiado. Estamos na primeira metade do século XIX e os efeitos da lei de 1831, que tornou o tráfico ilegal, devem ter sido mínimos para a declaração da naturalidade dos alforriados.

As pesquisas demonstram que os alforriados crioulos foram sempre em maior número, tanto do ponto de vista proporcional como do ponto de vista dos números absolutos. Tal realidade mostra-se presente nos séculos XVII, XVIII e XIX na Bahia, no século XIX no Rio de Janeiro e em Campinas no século XIX.³⁰ A historiografia sobre as alforrias descreveram as vantagens de ser crioulo, como a maior semelhança com seu senhor e a possibilidade de conviver com ele desde o seu nascimento. Os dados que recolhemos apenas confirmam essa tendência (tabela 5). Para a sua confecção utilizamos apenas as informações literalmente expressas na documentação.

Outra variável importante no estudo das alforrias tem sido a referente aos tipos de alforria concedidas pelos senhores aos seus escravos, havendo uma diversidade de resultados sobre a distribuição de alforrias gratuitas e onerosas.³¹ Nos testamentos pesquisados, obtivemos o

²⁹ - Para esta discussão, ver Eisenberg, p. 272-273. Há uma outra discussão sobre o termo "crioulo" como definidor de nacionalidade brasileira e de cor negra. Entendemos o termo "crioulo" apenas como definidor de nacionalidade. No testamento de Dona Ângela Izabel Maria de Sousa, há a seguinte declaração: "Declaro que a escrava Bárbara que deixo à minha filha não é crioula, é rapariga da Costa." Para identificação do processo, ver nota 11.

³⁰ - Schwartz, op. cit., p. 87 e 103; Mattoso, *A propósito...*, p. 38; Karasch, op. cit., p. 349 e Eisenberg, op. cit., p. 272.

³¹ - Para este "balanço" historiográfico, ver Eisenberg, op. cit., p. 281. Sobre a divisão das alforrias entre gratuitas e onerosas, ver Slenes, op. cit., p. 513-518 e Eisenberg, op. cit., p. 280. As definições do que seja uma alforria onerosa são diferentes nesses dois autores. Slenes, após reflexão, parte do "pressuposto que a título oneroso refere-se somente a concessões incondicionais de liberdade obtidas através da compra." (p. 517). Eisenberg, ao produzir uma tabela

resultado constante na tabela 6. Para a confecção desta tabela, consideramos como alforrias condicionais todas as alforrias concedidas em que havia algum tipo de retorno para os herdeiros ou qualquer condição restritiva que postergasse a liberdade do escravo, com a exceção do pagamento em dinheiro, quando o testador expressava, literalmente, o desejo de que o escravo comprasse a sua própria liberdade pelo preço de mercado, ou seja, pelo preço de sua avaliação no inventário. Esses casos foram computados como alforrias pagas. Logicamente, também foram computadas como alforrias pagas os dois casos em que os escravos requereram ao juiz de órfãos as suas próprias compras. Por outro lado, as alforrias incondicionais são aquelas em que não estão presentes nenhum tipo de retorno ou qualquer condição restritiva.

Em primeiro lugar, como verificação óbvia, a tabela 6 demonstra a predominância das alforrias incondicionais, ou gratuitas, sobre as onerosas ou pagas no período 1829-1838. Eisenberg, em sua pesquisa nas cartas de alforria em Campinas, constatou que as alforrias onerosas, que incluem as condicionais e as pagas, formaram a maioria das alforrias concedidas na primeira metade do século XIX, tendência que se inverte apenas alguns anos antes do final da escravidão.³² O autor interpretou esta inversão da seguinte forma:

"Se antes, o senhor usava esse tipo de alforria (a onerosa) como uma maneira de continuar a relação entre ele, dono dos meios de produção, e o liberto, fornecedor da força de trabalho, quando não como um simples ato de venda, agora o senhor usava a alforria gratuita como um instrumento político para lidar com a crise social da abolição. Talvez com medo de ser atropelado pelos diversos grupos sociais hostis ou indiferentes à sobrevivência da escravidão, o senhor de escravos em Campinas abandonou o moroso processo legislativo como meio preferencial para extinguir a instituição e distribuía alforrias gratuitamente e em abundância."³³

É bastante provável que as razões que o autor aponta para explicar o predomínio de alforrias gratuitas nos anos finais da escravidão sejam procedentes. No entanto, o perfil diverso das alforrias concedidas em testamentos, pode ser um fator de problematização de sua explicação

sobre as alforrias onerosas, inclui nela as alforrias concedidas em troca de pagamento em dinheiro ou mercadoria, prestação de serviços ou alguma combinação entre elas.

³² - Eisenberg, op. cit., p. 282.

³³ - idem, ibidem, p. 301.

para as alforrias concedidas na primeira metade desse século, na medida em que a maioria dessas liberdades, nesse período, foram dadas em caráter incondicional, ou seja, gratuitamente. Assim, o argumento do desejo de manutenção dos laços de dependência por via de liberdades condicionais deve ser relativizado.

A partir da tabela 6, elaboramos outra tabela, a de número 7, em que estão quantificadas as condições presentes nas 27 alforrias condicionais dadas em testamento. Estabelecer critérios para determinar a tipologia de uma alforria condicional com o objetivo de percebê-las quantitativamente é sempre muito problemático, pois, em muitos casos ela não se adequa à tipologia geral estabelecida, possuindo diferenças qualitativas. Assim, das 11 alforrias condicionais, cuja condição foi a prestação de serviços, poderíamos dizer que 5 delas não estão no padrão geral dessas alforrias.

O escravo José foi libertado em testamento pelo Reverendo Joaquim José Gomes, em 1831, "com a pensão de trabalhar quatro anos e os seus jornais serão para se dar aos pobres desta Freguesia no fim de cada mês no que haverá cuidado e vigilância."³⁴ A diferença qualitativa entre essa alforria condicional com prestação de serviços e as outras é que esta não previu nenhum retorno aos herdeiros do padre: sua irmã, Ana Eufrosina, que foi a inventariante, não auferiu nenhuma vantagem com os serviços de José. Esta não parece ser uma liberdade concedida condicionalmente com o objetivo de manter os laços de dependência com o liberto após a morte do senhor. É claro, este tipo de alforria possuía um claro sentido "pedagógico-religioso", na medida em que responsabilizava o escravo por uma esmola mensal para os pobres da Vila. Mesmo assim, ela é diferente de uma típica alforria condicional com prestação de serviços para o senhor que liberta ou para os herdeiros.

Há também as alforrias condicionais com prestação de serviços de 4 crianças. Em seu testamento aberto em 1838, Inácio Góis Maciel libertou Maximiano, de 8 anos, Maria de 3

³⁴ - 1º Ofício do TJC, Caixa 55, Processo nº 1396, Ano de 1831. Inventariado: Rev. Joaquim José Gomes. Inventariante: Ana Eufrosina Gomes.

anos, Ana, de 1 ano e Josefa, de 7 meses, com a condição de que todas prestassem serviços à sua esposa até a data de sua morte. Como se não bastasse a peculiaridade de exigir serviços de uma criança de sete meses pela sua liberdade, sua esposa, Izabel Maria de Jesus, faleceu poucos meses após a sua morte e o inventário acabou sendo feito sobre os bens do casal.³⁵ Assim, as 4 crianças se tornaram libertas sem prestar serviços a ninguém. Aqui, a diferença qualitativa está no fato de que os libertandos, na realidade, não prestaram serviços pelas suas liberdades, até em função de suas idades prematuras.

Em relação ao tempo da prestação de serviços, as alforrias restantes variaram um pouco. Antonio recebeu instruções para ser libertado aos 40 anos de idade. Gertrudes deveria trabalhar 03 anos; Ana, 05 anos; o casal Clemente e Rosa, 10 anos e Caetano, 12 anos. Caetano, aliás, não prestou muito tempo de serviços pela sua liberdade, pois faleceu em 07 de Fevereiro de 1834, poucos meses após o início do inventário, em Santos, onde estava trabalhando com um dos herdeiros de seu falecido senhor.³⁶

A condição "viver em companhia" de alguém aparece 5 vezes em nossa amostra; porém, também há nelas diferenças qualitativas. A escrava Joaquina foi entregue em testamento para a irmã do falecido Reverendo Joaquim José Gomes, que determinou sua liberdade quando da morte desta, com a condição adicional de que a escrava não se entregasse ao vício da "água ardente".³⁷ O escravo Anastácio foi alforriado em testamento por Escolástica Paes Ferraz que declarou "que o rapaz Anastácio, quando eu morra primeiro que o meu marido, fique o dito Anastácio em companhia dele durante a sua vida." Seu marido morreu alguns meses depois e

³⁵ - 1º Ofício do TJC, Caixa 82, Processo nº 1943. Inventariado: Inácio Góis Maciel. Inventariante: Izabel Maria de Jesus.

³⁶ - Para os escravos Clemente, Ana e Rosa ver nota 11. Para Caetano: 1º Ofício do TJC, Caixa 531, Processo nº 9688, Ano de 1834; Inventariado: Rev. Joaquim Joaquim Teixeira Nogueira; Inventariante: José Teixeira Nogueira. Para a escrava Gertrudes: 3º Ofício do TJC, Caixa 264, Processo nº 6684, Ano de 1837; Inventariado: Antonio Teixeira de Camargo; Inventariante: Ana Rufina de Almeida.

³⁷ - Ver nota 35.

Anastácio, que tinha então 16 anos de idade, se tornou um liberto incondicional.³⁸ Duas escravas, Eva e Benedita foram alforriadas com a condição de viverem com parentes de seus ex-donos, até se casarem, para depois viverem com seus maridos: Benedita, inclusive, ganharia 50 mil réis no caso de se casar.³⁹ Também há o caso de Helena que foi libertada pelo seu senhor acrescentando: "e lhe peço em compensação deste benefício que viva sempre em companhia de minha irmã Ana Eufrosina."⁴⁰

Tais diferenças, ao nosso ver, inviabilizam a possibilidade de colocar estas 5 alforrias em um mesmo patamar de análise. Objetivamente, apenas 4 tiveram que cumprir a condição de viver em companhia de alguém. Em duas delas, sente-se claramente o desejo dos senhores mais em proteger seus libertos do que engalfinhá-los em uma rede de dependência ou auferir lucros para os seus herdeiros com serviços dos libertandos: é o caso de Eva e Benedita. A escrava Helena foi libertada e seu falecido dono lhe "pediu" que ela ficasse com sua irmã: essa não era, literalmente, uma condição para a sua alforria. A escrava Joaquina seria liberta desde que não se tornasse, ou não voltasse a ser, alcoólatra.

Em uma das alforrias, a condição para a liberdade era o aprendizado de um ofício: foi a do escravo Mancio (sic). Antonio Teixeira de Camargo assim o determinou:

"Deixo libertos os meus escravos (sic) Mancio, filho da escrava Justa, com a condição de meu testamenteiro mandá-lo ensinar algum ofício e só depois de saber ofício (...) poderá sair da companhia de meu testamenteiro..."⁴¹

Podemos interpretar tal condição de várias formas. Uma delas é entendê-la como uma imposição da ética do trabalho do senhor sobre o liberto. Porém, de forma não excludente,

³⁸ - 1º Ofício do TJC, Caixa 257, Processo 6638, Ano de 1829. Inventariados: Antonio da Silva Leme e Escolástica Paes Ferraz. Inventariante: Francisco de Sampaio Goes e Barros.

³⁹ - Para Eva, ver nota 38. Para Benedita, ver nota 34.

⁴⁰ - Ver nota 36, Processo nº 9688.

⁴¹ - Ver nota 36, Processo 6684.

Antonio Camargo, a longo prazo, acabava por dar a seu liberto maior autonomia profissional, através do aprendizado de um ofício, garantindo-lhe uma forma de sobrevivência material.

Em cinco casos, a condição para a alforria foi a de o escravo pagar um preço simbólico pelas suas alforrias. Todos esses escravos foram libertados em testamento por Dona Maria Francisca de Camargo, a mesma que libertou todo o seu plantel e os tornou herdeiros. Foram eles Damásio, Bento, Antonio Congo, Felix de Nação e Luiz de Nação. A condição era pagar 40 mil réis no prazo de dois anos. Não sabemos a quem esses escravos deveriam pagar tal quantia, pois a inventariada não designou ninguém em seu testamento. Sabemos a idade de 3 desses escravos: Bento tinha 24 anos; Felix de Nação, 35 e Luiz de Nação, 37 anos.⁴² Obviamente, os escravos libertados neste inventário não foram avaliados, mas sim, arrolados como herdeiros no início do inventário. Apesar de a relação entre idade e preço não ser automática, é muito provável que esses escravos valessem, no mercado, entre 300 e 500 mil réis⁴³, o que é uma evidência que a quantia fosse apenas simbólica. Ademais, o fato de também os tornar herdeiros, com direito a legar seu sítio e casas na cidade, é uma outra evidência de que o propósito desta senhora não era vender a liberdade para esses escravos. Assim, não conseguimos entender essas alforrias como alforrias pagas, vista a perceptível intenção desta senhora. Ao nosso ver, também é problemático enquadrar essas alforrias como condicionais.

Há também o caso das alforrias em que a condição é doar esmolas para a Igreja. Em seu testamento aberto em 1838, Izabel Maria de Jesus libertou Vicência, Marcelina e Joaquina com a condição de estas doarem, cada uma delas, 1 dobra para Igrejas de São Paulo, Campinas e Jundiá.⁴⁴ Tal valor não excedia a 20 mil réis em 1838.⁴⁵ Na avaliação deste inventário, Vicência e

⁴² - Ver nota 12, Processo nº 1819.

⁴³ - Isso se verifica pela análise da avaliação dos escravos do inventário de Antonio da Silva Leme e Escolástica Paes Ferraz. Ver nota 39.

⁴⁴ - Ver nota 35.

⁴⁵ - Inferimos tal valor a partir de uma tabela elaborada por Karasch com equivalência entre "mil-réis" e "doblas", op. cit., p. 346.

Marcelina foram avaliadas em 500 mil réis cada; a liberta Joaquina, que consta como sendo "doentia", foi avaliada em 300 mil réis. É claro que estas alforrias não podem ser consideradas como alforrias pagas, visto o claro sentido religioso das disposições desta senhora. Objetivamente, essas três alforrias tem muito pouco, ou quase nada, a ver com a tipologia definida de uma alforria condicional, tal qual está presente na historiografia.

Por fim, há duas alforrias em que a condição para a liberdade era que os escravos, Inácio e Domingues, continuassem a servir seus senhores (marido e mulher) até as suas mortes "com o mesmo procedimento que até agora têm tido e não constarem ingratição nenhuma."⁴⁶ Maciel e sua mulher Izabel morreram em 1838, com diferença de poucos meses. Os escravos, na ausência dos senhores para acusá-los de ingratição, se tornaram libertos.

Através da análise quantitativa e qualitativa das alforrias concedidas em testamentos, podemos verificar que o perfil do alforriado em testamentos é um pouco diverso do alforriado típico pesquisado até o momento no Brasil. É claro que nossa amostra é bastante reduzida e seria temerário generalizar os resultados deste período para quaisquer outros. Porém, como exercício de pesquisa, esta amostra nos dá a possibilidade de sugerir algumas reflexões.

Nos testamentos, observamos uma porcentagem altamente significativa de alforrias incondicionais (63,85%), o que vimos ser um índice inversamente proporcional aos obtidos por Eisenberg para a primeira metade do século XIX, também em Campinas, nas cartas de alforrias registradas em cartório. Consideremos a possibilidade de que o índice de alforrias concedidas em testamentos, que não foram registradas em cartório tenha se mantido ao longo da primeira metade desse século. Fazendo-se a média aritmética das porcentagens obtidas por Eisenberg e as obtidas nos testamentos, teríamos uma igualdade percentual entre alforrias onerosas (condicionais e pagas) e alforrias incondicionais (gratuitas).⁴⁷ Porém, mesmo assim, os percentuais

⁴⁶ - Ver nota 35.

⁴⁷ - Em verdade, teríamos as alforrias onerosas com 50,92% e as gratuitas com 49,08%.

não seriam coerentes com a análise qualitativa da documentação. Essa análise qualitativa passa, necessariamente, por uma reflexão sobre a definição de uma alforria onerosa.

Slenes produziu uma rica reflexão sobre as formas de classificar as alforrias onerosas e gratuitas. A partir de definições jurídicas sobre a natureza dos contratos, o autor chega a duas definições: "a liberdade dada incondicional e gratuitamente seria classificada como manumissão a título gratuito, e a liberdade dada incondicionalmente, em troca de um pagamento monetário igual ao preço do escravo no mercado, seria classificada como manumissão a título oneroso" (grifos no original). Porém, e o autor chama a atenção para isso, não ficam claras as classificações procedentes para outras formas de compensação pelas alforrias. Slenes resolve o problema no âmbito de suas fontes históricas, definindo como alforrias onerosas apenas as liberdades obtidas através de compra, pelo valor de mercado.⁴⁸

No caso de nossa amostra documental, é possível definir uma alforria onerosa caminhando na mesma direção da formulada por Slenes com algumas diferenças, em função da peculiaridade das alforrias concedidas em testamentos. Onerosas, seriam todas as alforrias concedidas em que o testador determinasse que o escravo deveria pagar o seu valor de mercado para os herdeiros, ou cujos serviços determinados, ou outra condição, restituissem esse valor de mercado. Fosse esta a definição de alforria onerosa para as concedidas em testamentos, o que ao nosso ver possui um sentido histórico mais coerente, a quantidade de alforrias onerosas seria muito menor do que a registrada na tabela 6.

Elenquemos as alforrias que não poderiam ser classificadas como onerosas com esta nova definição. O escravo José, cujos jornais seriam oferecidos para os pobres da Vila de São Carlos. As quatro crianças libertas por Inácio Góis Maciel, objetivamente, não prestaram serviços que restituísse seus valores para os herdeiros. O absurdo de condicionar a alforria de uma criança de 7 meses a prestar serviços para uma senhora que faleceria alguns meses depois, provavelmente em virtude da idade avançada, demonstra a intenção de não querer condicionar as alforrias das

⁴⁸ - Slenes, p. 513-518.

crianças à prestação de serviços que restituísse seus valores para a sua mulher. Anastácio não cumpriu serviço algum. Eva e Benedita não foram libertadas com a condição de prestarem serviços para restituir o valor de suas liberdades, mas sim, viver em companhia de parentes de seus falecidos donos até se casarem; Benedita, inclusive, receberia um dote com o casamento. O escravo Mancio (sic) foi liberto com a condição de aprender um ofício. Os cinco escravos libertados condicionalmente por Dona Maria Francisca de Camargo, que também eram seus herdeiros, não o foram pelo seu preço de mercado, mas sim por algo em torno de 10% desse mesmo preço. Vicência, Marcelina e Joaquina, as que teriam que dar esmola para a Igreja, também não se enquadram nessa definição de alforria onerosa. Seriam assim 17 liberdades que não poderiam ser classificadas como onerosas, apesar de conterem condições restritivas. Dessa forma, poderíamos propor outra distribuição nos tipos de alforrias (tabela 8).

Verificamos assim, com a nova definição de alforria onerosa que, da amostra de 83 alforrias em testamentos, apenas 3 foram pagas e 10 continham condições restritivas que poderiam ser suficientes para devolver aos senhores o valor de mercado do escravo. Digamos apenas que "poderiam", pois, como veremos adiante, em um dos casos das alforrias pagas, a do escravo Manoel, o senhor lhe doou mais de 83% de seu valor apontado na avaliação. É preciso também considerar que o tempo de prestação de serviços das alforrias classificadas como "condicionais onerosas" variou entre 3 e 12 anos e não sabemos se o tempo de serviços de cada um pagaria seu preço de mercado. Não acreditamos que seriam poucos os anos de serviços necessários para que o escravo restituísse o seu valor, o que pode descaracterizar as alforrias condicionais com prestação de serviços por 3 e 5 anos como alforrias onerosas. De resto, temos mais de 84% de alforrias incondicionais ou condicionais não onerosas.

A questão das frequências das alforrias ao longo do século XIX em Campinas foi analisada por Eisenberg em seu artigo. Dessa forma, o autor elaborou uma tabela de alforrias com seus totais decenais.⁴⁹ Objetivamente, com a pesquisa feita nos testamentos, nos é possível

⁴⁹ - Eisenberg, op. cit., p. 262.

reconstruir os dados apenas para o decênio 1829-1838. Porém, também é possível propor estatisticamente uma reconstrução em todos os decênios da primeira metade do século, utilizando o percentual de alforrias não registradas no decênio 1829-1838 como parâmetro para os outros decênios. Tal proposição pode ser considerada temerária, na medida em que nada nos garante que os índices de alforrias não registradas tenham se mantido ao longo de cinco décadas. No entanto, tal procedimento pode ser representativo e talvez aponte para outros horizontes no estudo das alforrias, que obviamente devem continuar a ser pesquisadas. Considerando o índice de alforrias não registradas entre 1829-1838, ou seja, acrescentando 153,57% para o total de todos os decênios, a tabela elaborada pelo autor, para a primeira metade do século XIX, ficaria da forma expressa na tabela 9. Dessa forma, e utilizando os dados sobre a população escrava que Eisenberg apresenta, é possível comparar o crescimento da população escrava (tabela 10) e de libertos em Campinas ao longo da primeira metade do século (tabela 11).

Comparar as duas tabelas não é tarefa das mais fáceis. Em primeiro lugar, há um dado que não nos parece confiável. Como indicamos em nota, os dados para a tabela da população escrava foi retirada de um levantamento de Eisenberg. Este levantamento foi feito através de pesquisa nas "Listas de Habitantes" das cidades da então Província de São Paulo, que se encontram no Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP). Para o ano de 1836 é que os dados são provenientes do levantamento do Marechal Daniel Pedro Muller feito por determinação do presidente da Província. O número de escravos em 1854 também é originário de um censo publicado em 1856. O problema é que é difícil acreditar que entre 1829 e 1836, numa época de franca ascensão econômica⁵⁰, a população escrava de Campinas tenha diminuído na proporção de 20%, sendo até possível que tenha havido um erro de impressão no livro que editou o artigo de Eisenberg, no que se refere aos dados de 1829, pois a disparidade não é comentada em seu artigo. Porém, também é possível que o levantamento demográfico do Marechal Muller tenha sido subestimado ou que haja grandes problemas nas "Listas de População" de 1829.

⁵⁰ - idem, *ibidem*, p. 323-339.

Porém, não há dúvidas sobre a tendência geral de crescimento da população de escravos. Os dados sobre o ano de 1854 são claros e coerentes com a expansão econômica campineira da primeira metade do século XIX e revelam que realmente há um equívoco nos dados de 1829 ou nos de 1836. Apesar das imprecisões e dos possíveis equívocos, percebe-se que a taxa de crescimento das alforrias acompanha, grosso modo, a taxa de crescimento da população.⁵¹ Dessa forma, as explicações que procuram relacionar o crescimento das concessões de alforrias em virtude de recessões econômicas não podem ser aplicadas para Campinas, na primeira metade do século XIX (de resto, muito menos na segunda metade).

Outra explicação possível, segundo os tradicionais estudos sobre alforrias, seria a maior possibilidade de acúmulo de pecúlio por parte dos escravos, visto estarmos analisando um período de ascensão econômica. Porém, como vimos, apenas 2 escravos compraram a liberdade no interior dos inventários. Além das duas compras por requerimento dos escravos, há a alforria do escravo Manoel, que recebeu instruções de seu ex-senhor no testamento para comprar a sua liberdade e ainda recebeu cinquenta mil réis para "ajutório" de sua alforria. O seu preço na avaliação foi de sessenta mil réis...⁵² As evidências demonstram que houve pouca conexão, ou nenhuma, entre crescimento econômico, acúmulo de pecúlio e frequência de alforrias neste período em Campinas nas alforrias dadas em testamento, que aliás são em maior número do que as dadas por via de uma carta de alforria.

A interpretação mais convincente para a política particular de concessão de alforrias, presente na historiografia, foi a formulada por Slenes. Este autor sugeriu que as alforrias seriam uma das peças de um "complexo sistema de coações e incentivos que formou o mundo dos homens livres."⁵³ A alforria seria, então, a última recompensa do escravo que trabalhou árdua e obedientemente durante anos.⁵⁴ Porém, a generosidade dos senhores não era apenas puro cinismo

⁵¹ - De resto, tal assertiva já havia sido verificada por Eisenberg, op. cit., p. 260.

⁵² - ver nota 21.

⁵³ - Slenes, op. cit. p. 484.

⁵⁴ - idem, ibidem, p. 530.

pelo interesse em maior produtividade e bom comportamento. O mecanismo compatibilizava o paternalismo dos senhores com o seu desejo de lucro e criava diferença de "status" entre os escravos, facilitando seu controle e criando um sistema de mobilidade ocupacional entre eles.⁵⁵

Ao nosso ver, a sugestão de Slenes, apesar de procedente, é incompleta para as evidências presentes nas alforrias concedidas em testamentos. Pela própria natureza da documentação, cremos não ser possível entendê-las sem levar em consideração a religiosidade dos senhores, vinculado ao momento específico da produção de um testamento, o de suas mortes. Vimos que 46 falecidos senhores produziram testamentos no período que estudamos, sendo que 21 deles alforriaram escravos em suas disposições de última vontade. Portanto, de todos os que produziram testamentos, 45,65% libertaram escravos, índice que consideramos satisfatório para propor que, associadas aos mecanismos de coação e incentivos - que compatibilizavam paternalismo e desejo de lucros - as alforrias foram determinadas também pelo sentimento religioso, como ação filantrópica, quando os senhores estavam próximos da morte. Tal sentimento religioso estaria em perfeita sintonia com o paternalismo e o desejo de lucros, complementando-os e dando-lhe um conteúdo moral.

Tal sugestão fundamenta-se em alguns aspectos dessas alforrias. Em primeiro lugar, lembremos que a maioria absoluta das alforrias (mais de 84%) foram concedidas sem condição alguma ou com condições que evidenciam que os senhores não desejavam que o valor de mercado dos escravos fosse restituído aos herdeiros, o que demonstra a intenção filantrópica de suas ações, provavelmente ligada às outras intenções sugeridas por Slenes. Também lembremos das duas senhoras que, além de libertar todos os seus escravos, os tornaram seus herdeiros. Também há o caso de Ana Eufrosina Gomes, senhora que libertou 8 escravos sem condição alguma e lhes herdou uma chácara para residência, ao mesmo tempo em que instituiu suas 5 sobrinhas como herdeiras universais.⁵⁶ Também o teor do testamento é significativo desse

⁵⁵ - *idem*, *ibidem*, p. 538-541.

⁵⁶ - 1º Ofício do TJC, Caixa 58, Processo nº 1468, Ano de 1832. Inventariada: Ana Eufrosina Gomes. Inventariante: Joaquim José Soares de Carvalho.

sentimento. Nos testamentos, é quase regra encomendar a alma para Deus, pedindo missas após sua morte. Também é muito comum, senão também regra, que os falecidos senhores deixassem esmolas para os pobres da Vila e esmolas para a construção da Igreja do Rosário. Lembremos, inclusive, que a condição para a liberdade de 3 escravas era doar esmolas para a Igreja.

Resumindo, cremos ter podido demonstrar o quanto é problemático o método classificatório dos tipos de alforrias concedidas aos escravos, para posterior quantificação e análise. A abordagem qualitativa dessas alforrias pode alterar a sua classificação e, portanto, a sua interpretação. Por outro lado, as preocupações de Eisenberg mostraram-se absolutamente procedentes. Os testamentos são uma fonte importante, senão essencial, para o estudo das alforrias no Brasil, provavelmente junto com os livros de batismos.

Vimos também que as alforrias concedidas em testamento mostraram um perfil de alforriados bastante diverso dos descritos nas cartas de alforria registradas em cartório. As mulheres escravas foram libertadas, proporcionalmente à sua representação no conjunto dos escravos, em maior número de vezes; porém, as explicações para tal preferência, presentes na historiografia, mostraram-se insatisfatórias. O índice percentual das idades dos alforriados em idade produtiva também foi maior do que os registrados em outras regiões. Porém, e é esse o dado que talvez seja o mais significativo, as formas de manumissão concedidas aos escravos em testamentos se diferenciaram bastante das verificadas nas cartas de alforria registradas: as alforrias não onerosas somaram a grande maioria nas concedidas em testamentos. Nosso argumento, para a interpretação dessa diferença, é que, em conjunto com as motivações formuladas por Slenes, a filantropia de inspiração religiosa dos senhores próximos da morte inspiraram a política particular de concessão de alforrias.

Há também um dado qualitativo que devemos lembrar sobre as alforrias concedidas em testamentos. É absolutamente corriqueiro na historiografia sobre a escravidão no Brasil, a lembrança de que as alforrias poderiam ser revogadas pelos senhores que a concederam.

por motivo de ingratidão por parte do liberto.⁵⁷ Tal possibilidade, inclusive, desempenhou papel importante na formulação de interpretações sobre a concessão de alforrias.⁵⁸ Porém, e aqui o dado qualitativo se expressa, seria possível revogar uma alforria concedida em testamento? Ou seja, seria possível que os herdeiros do falecido ou falecida reivindicassem, por algum motivo, a revogação de uma alforria com a alegação de ingratidão?

Do ponto de vista do direito positivo do século XIX tal possibilidade parece não existir. O título 63 do livro IV das Ordenações Filipinas é bastante claro em relação ao tema. Após descrever as várias possibilidades de ingratidão por parte do liberto, o título 63 segue em seu parágrafo 9º:

"E se o doador, de que acima falamos, e o patrono, que por sua vontade livrou o escravo da servidão, em que era posto, não revogou em sua vida a doação feita ao donatário, ou a liberdade, que deu ao liberto, por razão de ingratidão contra ele cometida, ou não moveu em sua vida demanda em Juízo para revogar a doação ou liberdade, não poderão depois de sua morte seus herdeiros fazer tal revogação. E bem assim não poderá o doador revogar a doação ao herdeiro do donatário por causa de ingratidão pelo donatário cometida, pois a não revogou em vida do donatário, que a cometeu: Porque esta faculdade de poder revogar os benefícios por causa de ingratidão, somente é outorgada àqueles, que os benefícios deram, contra os que deles os receberam, sem passar aos herdeiros de uma parte, nem de outra.⁵⁹

É bastante provável que este parágrafo das Ordenações estivesse se referindo às alforrias concedidas durante a vida dos senhores. Porém, não há nenhuma disposição sobre revogação de alforrias em testamentos nas Ordenações e cremos que o princípio jurídico que norteava o poder de revogar uma alforria está expresso no trecho que grifamos. É claro que este princípio jurídico não reflete, necessariamente, a prática jurídica no Brasil do século XIX. Porém,

⁵⁷ - Tal direito dos ex-senhores está previsto nas Ordenações Filipinas, Livro IV, Título 63. Ver Perdigão Malheiro, op. cit., p. 132-139.

⁵⁸ - Ver, por exemplo, Manuela Carneiro da Cunha, "Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e lei positiva nas alforrias de escravos no Brasil no século XIX", in: Antropologia do Brasil, São Paulo, Ed. Brasiliense, 1986, p. 137. As alforrias, na interpretação da autora, seria uma das peças do mecanismo de formação de uma população de trabalhadores livres dependentes. A possibilidade de suas revogações seria mais um elemento de coerção dos libertos. Ver também Sidney Chalhoub, Visões da Liberdade, São Paulo, Companhia das Letras, 1990, p. 136-143, onde o autor demonstra que a possibilidade de revogação das alforrias foram se tornando mais difíceis ao longo do século XIX.

⁵⁹ - Extraído de Perdigão Malheiro, op. cit., p. 132. Grifos nossos.

várias pesquisas recentes têm demonstrado que a prática da justiça no Brasil não estava ligada mecanicamente ao poder de classe dos senhores de escravos⁶⁰, sendo possível que os escravos, ou seus curadores, tenham se utilizado da letra da lei para garantir suas liberdades.⁶¹

Além disso, a possibilidade de revogação das alforrias por motivo de ingratidão concedidas durante a vida dos senhores, pelos senhores que a concederam, também já foi questionada pela historiografia. Em recente pesquisa, cujo resultado ainda não foi publicado, Cano investigou as relações entre o direito brasileiro e as alforrias no século XIX. Defendendo a impossibilidade de separação rigorosa entre direito costumeiro e direito positivo neste século, o autor demonstrou que havia uma série de práticas e interpretações contraditórias a respeito deste direito dos senhores muito antes da promulgação da lei de 1871, que definitivamente tornou ilegal a revogação das alforrias. Tais práticas e interpretações contraditórias sobre o direito de revogação das alforrias era possível em função da ausência de um Código Civil e da abundância de leis contraditórias espalhadas entre a Constituição do Império, as Ordenações Filipinas e seu direito subsidiário. Tal anarquia legal no Império brasileiro permitia a existência de várias jurisprudências, conflituosas entre si, criadas a partir de diferentes sentenças do Supremo Tribunal. Ela permitiu, inclusive, em 1868, que o Supremo legitimasse uma decisão favorável a uma escrava da Bahia, argumentando que as disposições das Ordenações, referentes à revogação das alforrias, já estaria derogada pela Constituição do Império.⁶²

⁶⁰ - Entre eles, ver Chalhoub, op. cit.; Sílvia Lara, Campos da Violência, Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1988; Regina Célia Xavier Freire, Histórias e Vidas de Libertos em Campinas na Segunda Metade do Século XIX, Dissertação de Mestrado apresentada ao Depto. de História da Unicamp, 1993; Hebe Maria de C. Mattos de G. Castro, A Cor Inexistente, Tese de Doutorado apresentada ao Curso de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense.

⁶¹ - Veremos, adiante, um curador se utilizou do parágrafo 9º, título 63 do livro IV das Ordenações, para defender seu curatelado.

⁶² - Jefferson Cano, "O Direito e as Alforrias no Brasil do Século XIX", mimeo. Para uma investigação similar a de Cano, porém, com outras fontes, ver Eduardo Spiller Pena, "Um Romanista entre a Escravidão e a Liberdade", mimeo. Para outra crítica à idéia de uma rígida separação entre direito costumeiro e direito positivo, ver Keila Grimberg, Liberata, a lei da ambiguidade, Rio de Janeiro, ed. Relume-Dumará, 1994.

Assim, cremos, este capítulo demonstrou a necessidade de que as alforrias no Brasil voltem a ser pesquisadas. O estudo das alforrias em testamentos demonstrou que a sua quantidade no Brasil pode ter sido muito maior do que a apontada até o momento. Os aspectos qualitativos dessas alforrias se mostraram bastante diversos das alforrias concedidas em cartas de liberdade registradas em cartórios. E o principal, seu provável caráter irrevogável pode questionar as interpretações correntes sobre a condição dos libertos.

ANEXO I

TABELAS

Tabela 1

DISTRIBUIÇÃO DE VARIÁVEIS NOS TESTAMENTOS E AVALIAÇÕES

Variável	Ocorrência	%
Sexo	86	100,0%
Idade	42	48,8%
Cor	08	9,3%
Naturalidade	25	29,0%
Condições	83	96,51%

Tabela 2

SEXO DOS ALFORRIADOS NOS TESTAMENTOS

Campinas, 1829-1838

Alforrias	Ocorrência	% da amostra de 86
Homens	44	51,16%
Mulheres	42	48,83%
Total.....	86.....	100,00%

Tabela 3

IDADE DOS ALFORRIADOS NOS TESTAMENTOS

Campinas, 1829-1838

Idades	Homens	Mulheres	Total	% da amostra de 42
0-10	03	10	13	30,95%
11-20	05	0	05	11,90%
21-40	10	09	19	45,23%
41...	03	02	05	11,90%
		Total.....	42.....	100,00%

Tabela 4

POPULAÇÃO ESCRAVA DE CAMPINAS POR FAIXAS ETÁRIAS- 1836¹

Idades	População	%	
0-10	712	18,17%	
10-20	640	16,33%	
20-40	1.461	37,29%	
40...	1.104	28,18%	
	Total.....	3.917.....	100,00%

¹ - Marechal Daniel Pedro Muller, Ensaio d'um Quadro Estatístico da Província de São Paulo, São Paulo, Tipografia de Costa Silveira. 1923, 1ª edição de 1838, p. 130.

Tabela 5

NATURALIDADE DOS ALFORRIADOS NOS TESTAMENTOS

Campinas, 1829-1838

Naturalidade	Homens	Mulheres	Total	% da amostra de 25
Africana	08	0	08	32%
Crioula	08	09	17	68%
Total.....			25.....	100%

Tabela 6

TIPOS DAS ALFORRIAS EM TESTAMENTO

Campinas, 1829-1838

Tipo de alforrias	Ocorrência	% na amostra de 83
Incondicionais	53	63,85
Condicionais	27	32,53
Pagas	03	3,61
Total.....		83.....100,00%

Tabela 7

TIPOS DE CONDIÇÕES DOS ALFORRIADOS EM TESTAMENTO

Campinas, 1829-1838

Tipo de condição	Ocorrência	% na amostra de 27
Viver em companhia	05	18,51%
Prestar serviços	11	40,74%
Aprender ofício	01	3,70%
Pagamento simbólico	05	18,51%
Gratidão	02	7,40%
Esmola p/ Igreja	03	11,11%
Total.....	27.....	100,00%

Tabela 8

TIPOS DE ALFORRIAS EM TESTAMENTO

Campinas, 1829-1838

Tipo de alforria	Ocorrência	% da amostra de 83
Incondicionais	53	63,85%
Condicionais não onerosas	17	20,48%
Condicionais onerosas	10	12,04%
Pagas	03	3,61%
Total.....	83.....	100,00%

Tabela 9

ALFORRIAS EM CAMPINAS: TOTAIS DECENAIS

Decênio	Alforrias (registradas ou em testamento)	Média anual
1798-1808	35	3,1
1809-1818	71	7,1
1819-1828	76	7,6
1829-1838	142	14,2
1839-1848	228	22,8

Tabela 10

POPULAÇÃO ESCRAVA: CRESCIMENTO²

Campinas, 1798-1848

Anos	Escravos	Crescimento
1799	833	
1809	1768	112,24%
1818	2727	54,24%
1829	4890	79,31%
1836	3917	-19,89%
1854	8149	108,04%

² - Eisenberg, op. cit, p. 266.

Tabela 11

POPULAÇÃO DE LIBERTOS: CRESCIMENTO

Campinas, 1798-1848

Decênio	Alforrias	Crescimento
1798-1808	35	
1809-1818	71	102,85%
1819-1828	76	7,04%
1829-1838	142	86,84%
1839-1848	230	61,97%

ANEXO II

TESTAMENTOS/INVENTÁRIOS NOS QUAIS SÃO LIBERTADOS ESCRAVOS

CAMPINAS - 1829-1838

3º Ofício do TJC, Caixa 257, Processo 6638, 1829.

Inventariados: Antonio da Silva Leme e Escolástica Paes Ferraz.

Inventariante: Francisco de Sampaio Goes e Barros.

TESTAMENTO: Escolástica Paes Ferraz.

"Declaro que em conta de minha terça deixo liberta uma escrava mulata de nome Eva. Declaro que deixo liberto também na conta de minha terça um rapaz de nome Anastácio. Declaro que há três anos mais ou menos passei uma Carta de Liberdade a um escravo mulato Malaquias que se acha de idade de três anos como melhor constará na Carta de Liberdade (?) preço cuja quantia será tirada de minha terça. Declaro que a mulata Eva depois de sua liberdade depois de minha morte viverá em companhia de minha filha Francisca até que se case e possa viver com seu marido. Declaro que o rapaz Anastácio, quando eu morra primeiro que meu marido, fique o dito Anastácio em companhia dele durante sua vida. Declaro que se sobrar alguma coisa de minha terça depois de libertos os três escravos nomeados será repartido em iguais partes por minhas netas. Declaro que no caso de minha terça não chegar para a liberdade da escrava mulata Eva e o rapaz Anastácio, ficarão como libertos trabalhando no Monte e Fábrica até que completem o que faltar para cobrir esta falta, bem entendido no caso que o valor da minha terça não chegue e quando chegue nada mais terão que repor bem como meu testamenteiro dará exato cumprimento a

estas minhas disposições e dará todo o cumprimento à Carta de Liberdade que declaro ter passado ao rapaz Malaquias."

3º Ofício, Caixa 256, Processo 6627, 1830.

Inventariado: Antonio de Oliveira Pontes.

Inventariante: Ana Luiza do Espírito Santo.

Inventário sem testamento.

REQUERIMENTO:

"Diz Salviano, escravo que foi do falecido Antonio de Oliveira, que sendo avaliado no inventário que está procedendo pelo falecimento do dito seu senhor pela quantia de duzentos e cinquenta mil réis, como o suplicante acha quem por servi-lo lhe empresta essa quantia para o suplicante libertar-se, portanto requer a Vossa Senhoria que ? ao beneficio da liberdade lhe mande apresentar em juízo a quantia de seu valor, depois do que mande que o escrivão deste juízo lavre termo de entrada e igualmente de liberdade do suplicante, sem haver prazo relativo..."

"Sim, e nomeio para depositário do valor do suplicante a Joaquim Pereira Barreto, 29 de Agosto de 1833".

1º Ofício do TJC, Caixa 55, Processo 1396, 1831.

Inventariado: Rev. Joaquim José Gomes.

Inventariante: Ana Eufrosina Gomes.

TESTAMENTO: Rev. Joaquim José Gomes.

"Deixo forra e liberta minha mulatinha Benedita sempre em companhia de meu irmão e se acaso achar marido minha irmã a fará casar dando-lhe cinquenta mil réis. O meu escravo José deixo com a pensão de trabalhar quatro anos e os seus jornais serão para se dar aos pobres desta Freguesia no fim de cada mês no que haverá cuidado e vigilância. Deixo minha escrava Joaquina a minha irmã e por sua morte a deixará forra se não se entregar ao vício da água ardente. e caso assim aconteça. o que Deus não permita. então a venderá logo. (...) Declaro que meu escravo José depois de trabalhar quatro anos como afirmo acima. digo. minha testamenteira lhe passará Carta de Alforria."

3º Ofício do TJC, Caixa 256, Processo 6636, 1831.

Inventariada: Dona Ângela Izabel Maria de Sousa.

Inventariante: Cap. Joaquim José Teixeira Nogueira.

TESTAMENTO: Ângela Izabel Maria de Sousa.

"Deixo forros e libertos sem condição alguma meu escravo Felipe e minha escrava Antonia, e as escravas Gertrudes, Joana e Ana depois de prestarem bons serviços cinco anos ficarão libertas e forras."

TESTAMENTO: Cap. Joaquim José Teixeira Nogueira.

"Deixo forros a José Grande e José Casange sem condição alguma e se ainda houver remanescente deixo ao meu filho José os serviços de um escravo Vicente por dez anos findos os quais se lhe passará Carta de Liberdade e se ainda houver remanescente deixo a meu filho Luciano os serviços do escravo Clemente dez anos estes findos lhe passará Carta de Liberdade e se ainda houver remanescente deixo ao dito Luciano os serviços de Rosa, mulher de Clemente, também por dez anos estes findos se lhe passará Carta de Liberdade."

1º Ofício do TJC, Caixa 57, Processo 1438, 1831.

Inventariada: Gertrudes Maria da Conceição.

Inventariante: João Alves Filho.

TESTAMENTO: Gertrudes Maria da Conceição.

"Deixo a minha escrava Grassia liberta sem condição alguma e rogo a meu filho João e aos mais queiram ela em sua companhia atendendo os bons serviços que nos tem ? criado."

1º Ofício do TJC, Caixa 58, Processo 1468, 1832.

Inventariada: Ana Eufrosina Gomes.

Inventariante: Joaquim José Soares de Carvalho.

TESTAMENTO: Ana Eufrosina Gomes.

"A minha escrava Cândida já tem Carta de Alforria que há muito lhe dei. agora depois de minha morte fica liberta e forra toda a sua família, a saber, José Gomes, Fidência, Fortunata e Lúcia, digo, Fortunata e Lúcia. Deixo a minha casa chácara para a minha escrava Cândida e sua família para sua residência (a qual) não poderá ser vendida, ? ou permutada nem ficará sujeita a dívida de qualquer deles, ainda que se case algum e por pressão irá passando de uns aos outros incluzivelmente até os netos da dita Cândida. Ítem, determino que meu testamenteiro pague a décima para lhes ficar livre e desembaraçada e sem pressão alguma, assim também mandará reformar a frente da casa com esteios novos e madeira de boa qualidade e reparar o que ameaçar ruína. Deixo também à mesma Cândida toda a minha roupa branca e vestidos (?). Por minha morte ficam também forros e libertos o meu escravo Domingos e a minha crioula Maria. Declaro e instituo minhas herdeiras em partes iguais as minhas sobrinhas Francisca Emília, Damiana Alexandrina, Joana Batista Marques, Cândida Gomes Marques e Maria Jacinta."

1º Ofício do TJC, Caixa 58, Processo 1492, 1832.

Inventariado: Ambrósio Mendes de Sousa.

Inventariante: Rev. Manoel José Fernandes Pinto.

TESTAMENTO: Ambrósio Mendes de Sousa.

"... os bens que possuo são: um escravo de nome Antonio o qual deixo encostado ao Senhor Padre Manoel José Fernandes Pinto de quem espero seja bem tratado por ser seu afilhado para este fazê-lo servir a Francisca da casa do senhor Padre Pinto e ter conta com ele e quando esta faleça primeiro que o dito Padre ficará pertencendo só ao dominio deste Padre o qual lhe passará (...) Carta de Liberdade na idade que ele possa ter de quarenta anos. comportando-se este como deve ou antes se este dito Padre lhe parecer e der o quiser fazer."

3º Ofício do TJC, Caixa 258, Processo 6652, 1832.

Inventariado: Ana Maria do Prado.

Inventariante: Fernando Gonçalves da Silva.

TESTAMENTO: Ana Maria do Prado.

"Deixo liberta sem condição alguma a minha escrava Joaquina (implorando?) a minha filha Maria Joaquina que a queira ter em sua companhia para evitar algum mau procedimento."

3º Ofício do TJC, Caixa 258, Processo 6648, 1832.

Inventariado: Salvador Pires Barbosa

Inventariante: Joaquim Fernando Novaes.

TESTAMENTO: Salvador Pires Barbosa.

"Declaro que deixo liberta a minha escrava Benedita sem condição alguma pelos bons serviços que me tem prestado."

3º Ofício do TJC, Caixa 259, Processo 6658, 1832.

Inventariado: Cap. Luis Silvério de Barros.

Inventariante: Dona Ana Esméria da Cruz.

TESTAMENTO: Cap. Luis Silvério de Barros.

"Deixo um escravo de nome Joaquim crioulo que ? por escrava do falecido meu pai, o qual deixo forro e liberto de muito minha livre vontade pelos bons serviços que me tem feito e também deixo um cavalo castanho para" o escravo."

3º Ofício do TJC, Caixa 259, Processo 6655, 1833.

Inventariada: Gertrudes Borges de Almeida.

Inventariante: Francisco Antonio da Silva.

TESTAMENTO: Gertrudes Borges de Almeida.

"Deixo dentro deste uma Carta de Alforria de meu escravo José para se lhe entregar no dia da abertura deste meu testamento."

REQUERIMENTO:

"Ilmo. Sr. Juiz de Órfãos:

Diz Maria escrava que foi da falecida Dona Gertrudes Borges que ela Suplicante foi avaliada no inventário que se procedeu por falecimento de sua senhora pela quantia de vinte e cinco mil e seiscentos réis por ser já muito velha e como um dos herdeiros do mesmo inventario. Francisco Antonio da Silva, deu gratuitamente à suplicante a parte que lhe toca do valor da mesma suplicante como mostra pelo papel junto. quer a suplicante portanto, satisfazer a parte pertencente a parte dos demais herdeiros respectiva ao seu valor. visto ser já velha, na sexta parte pelo beneficio da doação mencionada. Portanto, pede a Vossa Senhoria sirva mandar que chegando a suplicante, em audiência deste Juizo, o resto de seu valor abatida a importância da doação, se faça dele o competente depósito e se julgue a suplicante liberta para seguir o seu destino livremente.

E.R.M.

Como requer e nomeio depositário a Reginaldo Moraes Sales. São Carlos, 11 de Janeiro de 1834 Ferraz."

3º Ofício do TJC, Caixa 261, Processo 6669, 1833.

Inventariado: Manoel Salônio.

Inventariante: José de Campos Penteado.

TESTAMENTO: Manoel Salônio.

"Declaro que deixo forro meu escravo de nome Daniel."

3º Ofício do TJC. Caixa 260, Processo 6668, 1833.

Inventariado: José Ribeiro de Siqueira.

Inventariante: Ana Domitília de Almeida.

TESTAMENTO: José Ribeiro de Siqueira.

"Quero que no caso que o meu escravo de nome Manoel se possa libertar-se, dê a quantia de cinquenta mil réis para auxílio de sua liberdade quando tiver lugar e ele a possa obter como já disse."

"Declaro que enquanto a verba em que digo que se dá a meu escravo Manoel cinquenta mil réis para auxílio de sua liberdade é minha vontade que o dito escravo por minha morte fique liberto sem mais pensão alguma pois assim mereceu..."

1º Ofício do TJC, Caixa 532, Processo 9712, 1834.

Inventariado: Padre Francisco Xavier Leite.

Inventariante: Joaquim Antonio Vicente.

TESTAMENTO: Padre Francisco Xavier Leite

"Deixo forros e libertos aos meus escravos Antonio de Nação Canguela e Joaquim de Nação Benguela."

1º Ofício do TJC, Caixa 531, Processo 9688, 1834.

Inventariado: Rev. Antonio Joaquim Teixeira Nogueira.

Inventariante: José Teixeira Nogueira.

TESTAMENTO: Rev. Antonio Joaquim Teixeira Nogueira

"Deixo forra a minha escrava Helena e lhe peço em compensação deste benefício que viva sempre em companhia de minha irmã Ana Eufrosina. Deixo igualmente forro o filho da dita escrava Helena de nome Antonio e recomendo muito ao padrinho do mesmo sua boa educação. Deixo o meu escravo Caetano ao meu irmão Domingos Teixeira para o servir doze anos contados da data do meu falecimento com o único ônus de mandar o dito meu irmão dizer duas capeias de missas conforme minha intenção e findo os dito doze anos será forro. Se porém acontecer que morra meu irmão Domingos, nesse caso o testamenteiro utilizará o serviço de meu escravo Caetano o tempo que faltar para preencher os doze anos."

1º Ofício do TJC, Caixa 74, Processo 1804, 1836.

Inventariada: Ana Joaquina de Camargo.

Inventariante: Vitorino Bueno de Camargo.

DECLARAÇÃO DE HERDEIROS:

"Logo no mesmo dia (15/12/1836) pelo mesmo inventariante foi feita a declaração dos herdeiros do presente inventário pela forma e maneira seguinte:

1º - Ele inventariante de idade de vinte e cinco anos.

2º - Rita de idade de trinta anos.

3º - Maria de idade de quarenta anos.

4º - Elisbão de idade de vinte e oito anos.

5º - Benedita de idade de vinte e quatro anos.

6º - José de idade de quatorze anos.

7º - Francisco de idade de três anos.

8º - Maria Joana de idade de dois anos e meio.

E por este ? inventariante por feitas as declarações dos herdeiros e das idades e assinou-se com o juiz Joaquim Manoel? de Almeida ? escrivão de órfãos ?.

Assinaturas:

Juiz: Almeida Barbosa

Inventariante: Vitorino Bueno de Camargo."

TESTAMENTO: Ana Joaquina de Camargo

"Traslado do testamento com que faleceu Ana Joaquina de Camargo

Folhas uma. Saibam quantos este instrumento virem que sendo no ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oito centos e trinta e seis aos nove dias do mês de janeiro nesta Vila de São Carlos em casas do Excelentissimo Deputado Francisco Alves Machado

Vasconcelos, eu, Ana Joaquina de Camargo, estando em meu perfeito juízo dou começo a este meu testamento pela forma seguinte. Sou natural da freguesia de Cotia, filha legítima do Capitão Pedro da Rocha e sua mulher Benta Paes de Camargo já falecidos. Declaro que fui casada com o Capitão Maximiano de Oliveira Bueno já falecido de cujo consórcio não tivemos filhos algum e por isso não tenho herdeiros necessários, disponho de meus bens pela maneira seguinte. Declaro que no presente possuo oito escravos de nomes Elisbão, Vitorino, José, Maria, Rita, Benedita, Francisco, Maria Joana os quais são todos meus crioulos e no momento do meu falecimento ficam todos estes escravos acima ditos libertos sem ônus algum como todos os outros que eu possa ter crioulos aos quais todos em igual parte instituo meus herdeiros universais. Declaro que devia certa quantia ao Padre a cuja quantia em pagamento dei um crédito de maior quantia que me era devedor Capitão Manoel Joaquim Bueno de Camargo da Vila de Itu e por isso ficou pago para mais do que devia Nada devo até o presente a pessoa alguma. Declaro que possuo um sítio, isto é, uma parte em sítio no Bairro de Pirai, termo da Vila de Itu, cuja parte pretendo vender e no caso não efetue a venda, ficará o mesmo pertencendo aos ditos meus escravos libertados e por consequência meus herdeiros na forma dita e cujo ? a venda pretendo comprar outro sítio que ficará para os mesmos herdeiros instituídos. Possuo uma morada de casas nesta Vila que ficará para os mesmos herdeiros instituídos. Dou um cavalo escuro a minha crioula Benedita. Outro cavalo sujão a minha crioula Rita. Outro cavalo russo para a crioula Maria. Deixo as contas de ouro de meu pescoço para minha crioula Benedita. Quero que se mande dizer uma capela de missas por minha alma. Quero que se faça meu enterro com decência. Nomeio para meus testamenteiros em primeiro lugar a ? Antonio de Moraes, ao Alferes Raimundo Alves dos Santos Prado Leme e Vicente Borges de Almeida aos quais possam e queiram ser meus testamenteiros e cumprir as disposições deste na forma, digo, deste no prazo de um ano e por esta forma hei por concluído este meu testamento ao qual quero lhe dêem as Justiças todo o vigor assim em juízo como fora dele ..."

SENTENÇA:

"Julgo por sentença as presentes partilhas e mando que se observe como nela se constam para cujo fim interponho minha autoridade judicial."

3º Ofício do TJC, Caixa 263, Processo 6681, 1837.

Inventariado: Sargento Teodoro Ferraz Leite.

Inventariante: Capitão Luciano Teixeira Nogueira.

TESTAMENTO: Sargento Teodoro Ferraz Leite

"Declaro que deixo forro e liberto o meu escravo Joaquim de Macara. Deixo forros a Sabina e sua mãe Fermiana e sua filha Antonia. Deixo forra a Lourença, igualmente seus filhos Manoel, Coralina e Felicidade. Declaro que deixo a Sabina 50\$000 e depois de cumpridas todos os meus legados deixo o remanescente de minha terça à Manoel, Coralina e Felicidade, filhos de Lourença "

AVALIAÇÃO

"Joaninho liberto pela terça do inventariado..."

"Ana, mulher de Pedro, de idade de trinta e cinco anos, liberta em terça do inventariado "

"Maximiano pardo, de idade de vinte e cinco anos, liberto..." comprou a liberdade

3º Ofício do TJC, Caixa 264, Processo 6684, 1837.

Inventariado: Antonio Teixeira de Camargo.

Inventariante: Ana Rufina de Almeida.

TESTAMENTO: Antonio Teixeira de Camargo.

"Deixo libertos os meus escravos Mancio, filho da escrava Justa, com a condição de meu testamenteiro mandá-lo ensinar algum ofício e só depois de saber ofício com ? poderá sair da companhia de meu testamenteiro, podendo meu testamenteiro ajustá-lo como mestre de ofício e mesmo castigá-lo sendo ferreiro para a sua educação: Gertrudes com a condição de servir três anos depois de meu falecimento e então se lhe passará Carta de Liberdade: Antonia, esta logo que eu falecer se lhe passará Carta de Liberdade "

1º Ofício do TJC, Caixa 75, Processo 1819, 1837.

Inventariada: Dona Maria Francisca de Camargo.

Inventariante: Bento Antonio.

DECLARAÇÃO DOS HERDEIROS:

"Logo no mesmo dia, mês e ano (18 de Março de 1837) no termo retro declarado pelo dito inventariante foi feita a declaração dos herdeiros do presente inventário pela forma e maneira seguinte:

1 e 2 - Mateus, casado com Catarina.

Filhos destes:

3 e 4 - Damásio, casado com Maria

5 - Francisca, de idade de vinte e dois anos.

6 - Ele inventariante (Bento Antonio Teixeira de Camargo), de idade de vinte e quatro anos.

7 - Joaquim, de idade de vinte anos.

8 e 9 - Antonio, casado com Ana.

Filhos do primeiro matrimônio de Ana e Felix:

10 - Emerenciana, de idade de trinta e nove anos.

Filhos desta:

11 - Francisco, de idade de oito anos.

12 - Ana, de idade de seis anos

13 - Genoveva, de idade de quatro anos

14 - Manoela, de idade de dois anos

15 - José, de idade de vinte e nove anos.

Maria, casada com Damásio

Filhos do segundo matrimônio de Ana com Antonia:

16 - Elias de Camargo, de idade de dezessete anos.

17 - Silvestre, de idade de dezesseis anos.

18 - Jesuina, de idade de quatro anos.

19 - Eliseu, de idade de onze anos.

20 - Felix de Nação, de idade de trinta e cinco anos.

21 - Luiz de Nação, de idade de trinta e sete anos.

22 - Eva, de idade de cinquenta e dois anos.

Filha de Eva:

23 - Vicencia, de idade de três anos.

(...)

Assinaturas:

Juiz: Almeida Barbosa

Inventariante: Bento Antonio"

TESTAMENTO: Dona Maria Francisca de Camargo

"Declaro que possuo vinte e três escravos que são Mateus com sua mulher Catarina e seus filhos Damázio, Bento, Joaquim e Francisca, Antonio Congo com sua mulher Ana e seu filho José, Elias, Silvestre, Eliseo, Maria e Fermiana, Emerenciana com seus filhos Francisco, Ana, Generosa e Manoel, Eva com sua filha Vicência, Felix boçal e Luis boçal. Declaro que depois de minha morte para minhas disposições deixo cinco escravos libertos com a condição e obrigação de darem no prazo de dois anos cada um quarenta réis: são Damázio, Bento, Antonio Congo, Luiz boçal e Felix boçal. Declaro que para minhas disposições se venderá as casas da vila. Declaro que todos os escravos declarados neste testamento depois de minha morte ficarão gozando de suas liberdades sem condição nem constrangimento algum, digo, nem constrangimento de pessoa alguma por ser esta a minha única vontade, digo, única última vontade e meu testamenteiro lhes passará imediatamente Carta de Liberdade. Declaro que lhes deixo sítio e terras sem

constrangimento algum para nelas morarem não só os escravos referidos como seus descendentes com a condição de não poderem vender nem alienar em, digo, alienar em tempo algum, gozando unicamente onso? e faucto? do sitio, digo, do dito sitio e terras passando por morte de um para outros descendentes co-herdeiros dos mesmos escravos. Declaro que deixo a minha escrava Ana, mulher de Antonio Congo com seus filhos declarados neste meu testamento por meus universais herdeiros ditados os meus bens restantes das minhas disposições e de tudo quanto constar pertencer-me. Declaro que o meu escravo José fica com a obrigação de tratar de seus irmãos e olhar para eles, digo, olhar para o bom comportamento de seus parceiros, ensinando-lhes doutrina, algum officio e acomodando a todos que morarem no sitio, enfim, fazendo as vezes de pai. Declaro que deixo de esmola vinte mil réis a cada um dos filhos de Emerenciana que se acham declarados neste testamento para eles comprarem, cada um, uma vaca para seus princípios." Além disso, Dona Maria Francisca deixa esmolas para a Igreja e legados em dinheiro para as 3 sobrinhas, sendo que 2 delas são suas afilhadas

SENTENÇA

"Julgo por sentença firme e valiosas as presentes partilhas e mando que se observe como nela se contém para cujo fim interponho minha autoridade judicial." 13 de Maio de 1837.

1º Ofício do TJC, Caixa 82, Processo 1943, 1838.

Inventariado: Inácio Góis Maciel.

Inventariante: Izabel Maria de Jesus.

TESTAMENTO: Inácio Góis Maciel.

"Disse que deixara à dita mulher Maximiano crioulo, seu escravo, que ? de idade oito anos e bem assim os escravos Maria mulatinha de idade de três anos mais ou menos, Ana crioulinha cabra de idade de um ano à sua mulher para lhe servir até a morte dela e depois da morte desta ficarão estes três crioulos libertos sem condição alguma. Disse que da mesma forma, ficará a crioula Josefa mulata, de idade de sete meses, servindo à sua mulher até a sua morte e desta em diante ficará liberta sem condição alguma" (...) Disse que por falecimento dele e de sua mulher Izabel Maria, ficarão libertos os seus escravos Inácio e Domingues, no caso de continuarem a servir com o mesmo procedimento que até agora tem tido e não constarem ingratição alguma."

TESTAMENTO: Izabel Maria de Jesus

"Disse que deixava ela testadora a escrava crioula Vicência liberta por morte dela doadora e de seu marido, com a condição desta deixar esmola à Nossa Senhora da Penha da cidade de São Paulo em dinheiro, a dita Venância dará de seu trabalho, e depois é que ficará gozando a liberdade, cuja quantia é de uma dobla, segundo a promessa dela testadora. Disse mais que da mesma forma, deixava a escrava crioula Marcelina liberta com a condição de dar uma dobla a Nossa senhora do Rosário desta Vila depois do que entrará em gozo de sua liberdade. Disse mais que da mesma forma deixava a escrava Joaquina liberta por morte dela testadora e de seu marido, com a condição de dar esta escrava uma dobla para as obras da Igreja de São Bento de Jundiáí "

1º Ofício do TJC, Caixa 82, Processo 1941, 1838.

Inventariado: Capitão Floriano de Camargo Penteado.

Inventariante: Dona Delfina de Camargo Penteado.

TESTAMENTO: Capitão Floriano de Camargo Penteado

"Declaro que deixo forro o meu escravo João magro pelos bons serviços que me fez e logo depois de meu falecimento meu testamenteiro lhe passará Carta de Liberdade."

CARACTERÍSTICAS DOS ALFORRIADOS EM TESTAMENTOS

Campinas, 1829- 1838

Nome	Sex	Id	Cor	Naturalid	Condições
Ana	F				N
Ana	F				Y
Ana	F	06			N
Ana	F	35			Y
Ana	F	02	Cabra	Crioula	Y
Anastácio	M	16		Crioula	Y
Antonia	F				N
Antonia	F				N
Antonia	F	03			N
Antonio	M				N
Antonio	M				Y
Antonio	M			Africana	N
Antonio	M			Africana	Y
Benedita	F		Mulata		Y
Benedita	F	24		Crioula	N
Benedita	F	30			N
Bento	M	24			Y
Caetano	M				Y
Cândida	F				N
Catarina	F				N
Clemente	M	25			Y
Damásio	M				Y

Nome	Sex	Id	Cor	Naturalid	Condições
Daniel	M				N
Domingos	M				N
Domingues	M				Y
Elias	M	17			N
Elisbão	M	28		Crioula	N
Eliseu	M	11			N
Emerenciana	F	39			N
Eva	F	20	Mulata		Y
Eva	F	52			N
Felipe	M				N
Felix	M	35		Africana	Y
Fermiana	F	60			N
Fidência	F				N
Fortunata	F				N
Francisca	F	22			N
Francisco	M	03		Crioula	N
Genoveva	F	04			N
Gertrudes	F				Y
Grássia	F				N
Helena	F				N
Inácio	M				Y
Jesuina	F	04			N
Joaninho	M				Y
João Magro	M				N
Joaquim	M				N

Nome	Sex	Id	Cor	Naturalid	Condições
Joaquim	M			Africana	N
Joaquim	M	20			N
Joaquim	M	40		Crioula	N
Joaquina	F				N
Joaquina	F				Y
Joaquina	F		Mulata	Crioula	Y
José	M				
José	M				Y
José	M	14		Crioula	N
José	M	29			N
José Casange	M	60		Africana	N
José Gomes	M				N
José Grande	M	66		Africana	N
Josefa	F	01	Mulata	Crioula	Y
Lourença	F				N
Lúcia	F				N
Luis	M	37		Africana	Y
Malaquias	M	03	Mulata	Crioula	N
Mancio	M				Y
Manoel	M				N
Manoel	M	70		Africana	Y
Manoela	F	02			N
Marcelina	F			Crioula	Y
Maria	F				N
Maria	F				N

Nome	Sex	Id	Cor	Naturalid	Condições
Maria	F				Y
Maria	F	04	Mulata		Y
Maria	F	40		Crioula	N
Maria Joana	F	02		Crioula	N
Mateus	M				N
Maximiano	M	08		Crioula	Y
Maximiano	M	25	Parda		Y
Rita	F	30		Crioula	N
Rosa	F	22			Y
Salviano	M				Y
Silvestre	M	16			N
Vicência	F			Crioula	Y
Vicência	F	03			N
Vitorino	M	25		Crioula	N

CAPÍTULO II

A HISTORIOGRAFIA

Sem dúvida, um dos trabalhos recentes mais instigantes sobre a escravidão brasileira é o de Manuela Carneiro da Cunha, publicado originalmente nos Cadernos IFCH UNICAMP nº 4, em 1983¹. Partindo da constatação de um erro historiográfico, a suposta existência do direito legal dos escravos de conseguir a alforria mediante a apresentação de seu valor, e de uma constatação histórica, a prática costumeira desse direito, Carneiro da Cunha elabora uma engenhosa interpretação para a política de concessão de alforrias no Brasil.

A despeito da constatação da existência de tal prática, a sua inserção na legislação sempre sofreu oposição dos mesmos senhores que praticavam essa regra costumeira. Tal prática somente iria estar presente na lei positiva em 1871, com a chamada Lei do Ventre Livre.² O Estado, de fato, não mediava a relação entre senhor e escravo. Tal mediação se dava por leis costumeiras, como a prática da remissão de escravos que apresentassem seu valor durante o inventário de seu falecido senhor, além da prática largamente difundida de concessão de alforrias pagas³. O direito costumeiro podia contar com maior obediência do que a lei escrita. Citando Tollenare, Carneiro da Cunha lembra que "a autoridade das leis escritas variava, era sabido, na razão inversa da distância dos centros urbanos. A lei era exercida pelos poderosos 'senhores de engenho, indócis às leis, habituados a fazerem justiça com as próprias mãos'"⁴.

¹ - Manuela Carneiro da Cunha, "Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX" in: Antropologia do Brasil - mito, história, etnicidade, São Paulo, Ed. Brasiliense, 1986.

² - idem, *ibidem*, p. 124-126.

³ - idem, *ibidem*, p. 126-129.

⁴ - idem, *ibidem*, p. 130-131.

Além disso, mesmo conhecendo a legislação, os canais legais para fazer valer os seus direitos eram exíguos. "Para dar queixa, necessitava da intermediação de seu senhor. À falta deste, havia - mas segundo algumas interpretações apenas - a possibilidade de recorrer à intermediação do Promotor Público ou de 'qualquer do povo'. Supondo que ainda assim conseguissem dar queixa de seu senhor (...), que apoio poderia esperar dos juizes?" Em nota, a autora lembra que "o escravo era civilmente incapaz e seu curador nato era o próprio senhor", informação que retira de Perdigão Malheiro em A Escravidão no Brasil. Também é Perdigão Malheiro que a autora utiliza para relativizar a possibilidade de que os escravos pudessem recorrer ao Promotor Público ou a 'qualquer do povo' para fazer valer seus direitos⁵.

O componente estratégico do silêncio da lei era garantir o "sentimento de obediência e subordinação do escravo para com seu senhor e a dependência em que dele devia ser conservado", tratando-se portanto de uma dependência pessoal. Ao Estado competia a responsabilidade sobre os libertos e os livres. É nesse contexto que se deve entender as alforrias gratuitas ou pagas dos escravos e a possibilidade de revogação da alforria por ingratidão: a expectativa é que os escravos se tornem clientes, agregados de seu ex-senhor.⁶ Segundo Carneiro da Cunha:

"Nas cartas de alforria, mesmo naquelas que foram resultados de um resgate, nunca se deixa de insistir preliminarmente na generosidade ou na afeição do senhor pelo seu escravo e, em contrapartida, na fidelidade e nos bons serviços do cativo que o tornaram elegível para a libertação."

Ideologicamente, portanto, a fórmula descritiva das alforrias onerosas mostra que, mesmo que se assemelhasse a uma venda e fosse regulada pelos preços de mercado, tais alforrias distinguiam de uma simples venda, pois pressupunham "a existência de laços morais entre escravos e senhores, laços que não deveriam cessar com a alforria". A autora também comenta que

⁵ - idem, ibidem, p. 131

⁶ - idem, ibidem, p. 132-135.

⁷ - idem, ibidem, p. 136-137.

"tradicionalmente, a lei tratava das alforrias sob o mesmo capítulo das doações" e remete tal afirmação para Perdigão Malheiro.⁸

Assim, o direito costumeiro e a lei positiva, até 1871, parecem ter talhado para si domínios distintos. A lei - a Constituição de 1824 silenciava sobre a existência dos escravos e o Código do Processo Criminal de 1831 mencionava os escravos em apenas dois artigos - era para a gatinha. O direito costumeiro era para os senhores, que estão acima da lei, e para os escravos, que estão aquém da lei. Dessa forma, a legislação era um arcabouço fictício pelo qual a sociedade não se regula. A tônica da legislação "é a inadequação de uma linguagem postiça a uma realidade que se procura esconder".⁹ É necessário reconhecer a engenhosidade das articulações de fontes desse trabalho e a sua originalidade interpretativa, que abriu e continua abrindo novas perspectivas no estudo da escravidão no Brasil do século XIX. Porém, não podemos deixar de notar problemas em sua formulação.

Para a formulação de sua interpretação, a autora se utilizou dos estudos então disponíveis sobre alforrias no Brasil, que detectou uma grande maioria de alforrias onerosas no total de alforrias concedidas; alforrias estas que poderiam ser revogadas por ingratição e que exerciam papel fundamental na formação de uma população de trabalhadores libertos dependentes. Pelos resultados de nossa pesquisa sobre as liberdades concedidas em testamentos, pudemos verificar que o perfil típico dos alforriados em testamentos, em número maior do que as liberdades concedidas em cartas de alforria, é diferente dos libertados por estas mesmas cartas, especialmente no que se refere ao caráter oneroso ou gratuito das liberdades. Além disso, e principalmente, questionamos a possibilidade de revogação dessas alforrias. Dessa forma, uma das bases de sustentação de sua argumentação pode estar equivocada.

⁸ - idem, ibidem, p. 137.

⁹ - idem, ibidem, p. 139-141.

Por outro lado, pela leitura do livro de Perdigão Malheiro, a incapacidade civil do escravo parece ser clara, como afirma a autora, mas não é. Na abertura do capítulo I do livro de Perdigão Malheiro tal assertiva é tão peremptória que leva a uma ficção de direito:

"Desde de que o homem é reduzido à condição de cousa, sujeita ao poder e domínio ou propriedade de outro, é havido por morto, privado de todos os direitos, e não tem representação alguma".¹⁰

Porém, no capítulo III, Perdigão Malheiro afirma que, apesar de ser negado ao escravo figurar em juízo, já que não tinha representação alguma, uma das exceções para tal regra geral era quando a causa judicial se referia a sua liberdade.¹¹ Ora, se uma das exceções de sua incapacidade civil, ou seja, exceção ao fato de não ter representação alguma, era quando a causa judicial se referia a sua liberdade, conclui-se que nessas causas, o escravo tinha capacidade civil. Observe-se que nada estamos afirmando a respeito da prática jurídica no Brasil: estamos tentando operar apenas dentro da exposição de Perdigão Malheiro, autor que Carneiro Cunha utiliza para "provar" algumas de suas afirmações. Sendo assim, nas causas de liberdade o escravo não parecia ser considerado um "morto" pela justiça e a afirmação de sua incapacidade jurídica deve ser relativizada.

Quanto às afirmações de que seria difícil que o escravo conseguisse fazer valer os seus direitos, pois o senhor era o seu "curador nato" e de que havia contradições nas determinações legais sobre a possibilidade de o escravo buscar a ajuda do Promotor Público ou de "qualquer do povo" também não parece ser tão claro assim. Há uma grande confusão em tais afirmações¹². De fato, Perdigão Malheiro afirma, no parágrafo 11 do capítulo II, que:

¹⁰ - Agostinho Marques Perdigão Malheiro, *A Escravidão no Brasil. Ensaio Histórico, Jurídico, Social*, Livro I, Petrópolis, Ed. Vozes/MEC, 1976, p. 35. Observe-se que consultamos a mesma edição apontada por Carneiro da Cunha.

¹¹ - idem, *ibidem*, p. 66-67

¹² - Além da confusão, há um erro de impressão na edição do artigo de Carneiro da Cunha. A nota sobre a incapacidade civil do escravo e sobre a curadoria nata do senhor, no livro de 1986, remete as páginas 22, 24 e 60 do Livro I de Perdigão Malheiro, onde nada encontramos a respeito (a página 22 e a apresentação de Edison Carneiro, a página 24 está em branco e a página 60 trata da família escrava). Cremos que se seja possível que a autora esteja se referindo às afirmações de Perdigão Malheiro na página 46, que também é lembrada na nota subsequente. Tal erro também está presente na primeira publicação do artigo, nos *CADERNOS UFCH UNICAMP*, n° 4, 1983 e na Revista *Dados*, vol. 28,

"O escravo não é admitido a dar queixa por si; mas por intermédio de seu senhor, ou do Promotor Público, ou de qualquer do povo (se o senhor não faz), como pessoa miserável."¹³

Em duas notas, anexas ao parágrafo citado, Perdigão Malheiro aponta uma aparente contradição entre um aviso de 1853 e outro de 1865, que Carneiro da Cunha interpreta como uma possível indefinição sobre a possibilidade de o escravo buscar a ajuda do Promotor Público ou de "qualquer do povo". Adiante prossegue Perdigão Malheiro falando ainda sobre os escravos:

"Quando réu ou acusado, deve-se-lhe nomear defensor ou curador pelo Juiz do processo, se o senhor não se presta a isso como seu curador nato."¹⁴

A despeito do erro de impressão na nota 73 do artigo de Carneiro da Cunha, cremos que seja dessas duas passagens de Perdigão Malheiro que a autora retira as evidências para afirmar que o senhor do escravo era seu curador nato, além de serem contraditórias as disposições sobre a possibilidade de o escravo buscar auxílio do Promotor ou de "qualquer do povo", pois não encontramos em nenhuma outra passagem do Livro I alguma disposição sobre a curadoria nata dos senhores. O leitor já notou algo estranho no início da última citação: "quando réu ou acusado..." Alguém consegue imaginar um escravo entrando com um processo na justiça "para fazer valer seus direitos" e, no mesmo processo, ser citado pela justiça como réu ou acusado? É muito pouco provável, em verdade é impossível. Com um pouco de esforço voltamos algumas páginas no livro de Perdigão Malheiro e descobrimos que o capítulo II dedica-se exclusivamente ao estudo sobre "O Escravo Ante a Lei Criminal (Penal e de Processo) e Policial". Com um pouco mais de esforço voltamos à página 46 e descobrimos que as duas disposições que citamos, e que a autora se utiliza

nº 1, 1985. O erro permanece no livro publicado pela autora em 1985, Negros, Estrangeiros, São Paulo Ed. Brasiliense, com o detalhe de que a terceira página citada já não é mais a de nº 60 mas sim a de nº 62, onde encontramos uma grande discussão de Perdigão Malheiro sobre o pecúlio dos escravos

¹³ - Perdigão Malheiro, op. cit., p. 46. Sobre a discussão do termo "miserável" nas Ordenações Filipinas e na legislação brasileira, ver Keila Grinberg, Liberata, a lei da ambiguidade, Rio de Janeiro, Ed. Relume-Dumará, 1994, p. 64-66

¹⁴ - Perdigão Malheiro, p. 46.

para mostrar que o senhor era curador nato de seus escravos, estão no Código do Processo Criminal.

Nada mais revelador.

Não é no capítulo II do livro de A Escravidão no Brasil que Perdigão Malheiro aponta os meios legais para que os escravos fizessem "valer seus direitos". Em verdade, nesse ponto do texto, o autor relata "as exceções e modificações de Direito em relação aos escravos" quando estes "são processados, pronunciados e julgados, conforme os delitos e lugares, como os outros delinquentes livres ou libertos", algo que o autor já havia prenunciado no parágrafo anterior.¹⁵

O senhor só seria o curador nato de seu escravo que praticasse algum delito ou crime e que fosse processado pela justiça como um cidadão comum e caso não se prestasse para defendê-lo, a justiça deveria lhe nomear defensor ou curador. Quanto às contradições nos dois avisos de 1853 e 1865 elas se referem, sim, à discussão sobre a quem cabia a competência de dar queixa do delito

Perdigão Malheiro, em verdade, escreve que são nas Ordenações Filipinas que estão presentes as disposições legais sobre as formas de um escravo "fazer valer seus direitos". Tais disposições estão no capítulo III e em seção cujo título parece ser um pouco mais sugestivo para o tema: "Ações de Liberdade e Escravidão"¹⁶. É no parágrafo 132 dessa seção que o autor aponta as disposições sobre o direito do escravo em ver nomeado um curador nas ações de liberdade.

"Ainda quando o aserto escravo, ou o livre ou liberto, tenha procurador, ou curador nomeado pelo Juiz de orfãos, deve o juiz da causa dar-lhe curador in litem, como aos menores e demais pessoas miseráveis, isto é, dignas de proteção da lei pelo seu estado ou condição"¹⁷

A assertiva de Perdigão Malheiro baseia-se em disposições das Ordenações Filipinas (L. 1ª tit. 88 e tit. 90). Na nota desse parágrafo, inclusive, Perdigão Malheiro diz: "o próprio escravo poderia constituir procurador em qualquer caso para defesa de sua liberdade (Souza Pinto, proc. civ. Bras. parágrafo 172)". Em outra nota desse mesmo parágrafo, diz que "tal é a praxe

¹⁵ - idem, ibidem, p. 46 e 45, respectivamente

¹⁶ - idem, ibidem, p. 121.

¹⁷ - idem, ibidem, p. 125.

de julgar". No início da seção 4ª, Perdigão Malheiro informa inclusive que as "as questões de liberdade e escravidão são as mais frequentes, pois se referem à prejudicial do estado de alguém, ser livre ou escravo".¹⁸ Ou seja, os escravos, segundo o autor, acionavam a justiça principalmente para tentar a conquista da liberdade, o que não é uma grande surpresa. Não há nenhuma contradição nas disposições sobre a curadoria dos escravos nas causas de liberdade em A Escravidão no Brasil e ele não aponta nenhuma discussão de interpretação sobre esse direito. Além disso, nesse parágrafo e em suas duas notas constam indícios de que os escravos se utilizavam da legislação para lutar por suas liberdades.

Porém, qual o assunto tratado no trecho das Ordenações Filipinas citado por Perdigão Malheiro? O título 88 do livro primeiro das Ordenações é "Dos Juizes dos órfãos". Esse título trata fundamentalmente dos procedimentos legais a serem tomados quando da morte de um dos pais do menor, dispondo sobre as providências do inventário, partilha de bens, nomeação obrigatória de tutores e curadores letrados, entre outras, com o objetivo de garantir a integridade dos bens dos ditos órfãos.¹⁹ Não encontramos nesse título nenhuma referência a escravos

O título 90 denomina-se "Do curador, que he dado aos bens do absente, e à herança do defunto, a que não he achado herdeiro". Sua leitura mostra que trata-se da forma como deveria agir o "Juiz de órfãos, ou a pessoa, que tiver carrego de prover acerca dos bens dos menores", quando os bens de um cativo ausente do reino estivessem sem administração legal, por ausência de pessoa juridicamente capacitada para tal. Uma dessas determinações era que lhe fosse nomeado curador para que, tal como determinava o título 88, o representasse em juízo e cuidasse de seus bens.²⁰ Essa era a "ponte" entre o título 88 e o 90 do livro primeiro das Ordenações: sendo, no título 88, equiparado aos menores de idade e portanto com os mesmos direitos previstos no título 90, os

¹⁸ - *idem*, *ibidem*, p. 121

¹⁹ - Ordenações Filipinas, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1870, edição fac-simile de 1975, p. 206-220.

²⁰ - *Idem*, p. 222

cativos ausentes do reino tinham direito a que lhes fossem nomeados curadores in litem para lutarem pelos seus direitos. Essa era a "brecha" na legislação.

De fato, o direito de que fossem nomeados curadores para os escravos nas causas de liberdade parece estar suficientemente comprovado se atentarmos para as pesquisas que trabalharam com ações de liberdade no Brasil.²¹ Porém, o aspecto mais intrigante desse direito é o fato de que ele, positivamente, não estava expresso nas Ordenações. Nelas, tal direito se referia aos portugueses cativos pelos mouros que estivessem ausentes do reino de Portugal.²² Dessa forma, percebemos que Perdigão Malheiro estava apenas sintetizando, em 1866, uma forma de interpretação das Ordenações muito comum na prática judiciária brasileira, que, na ausência de um Código Civil, se apropriava de uma legislação absolutamente distante da realidade brasileira e a adequava às contendas entre escravos e senhores. Tais evidências, portanto, novamente apontam para a relativização da distinção entre direito positivo e direito costumeiro no Brasil no século XIX, ao contrário do que propõe Carneiro da Cunha.²³

Juntando o que foi dito até aqui, sempre através da leitura de Perdigão Malheiro, vemos que o escravo tinha capacidade civil de acionar a justiça nas causas pertinentes a sua liberdade e tinha o direito de defesa perante a justiça quando cometia algum delito. Além disso, tinha direito a curador letrado nas causas de liberdade, além de poder até nomear procurador para defendê-los

²¹ - Ver, por exemplo, Sidnev Chalhoub, Visões da Liberdade, São Paulo, Ed. Companhia das Letras, 1990; Regina Célia Xavier Freire, Histórias e Vidas de Libertos em Campinas na Segunda Metade do Século XIX, Dissertação de Mestrado apresentada ao Depto. de História da Unicamp, 1983; Grimberg, op. cit.

²² - Um breve histórico das Ordenações é apresentado por Sílvia Lara Ribeiro, "Do mouro cativo ao escravo negro: continuidade ou ruptura?", in: Anais do Museu Paulista, 1980/1981, p.378-379. Ver também Hebe Maria da C. Mattos G. de Castro, A Cor Inexistente. Os Significados da Liberdade no Sudeste Escravista (Brasil - Século XIX), Tese de Doutorado apresentada ao Curso de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1993, p. 266.

²³ - Esta, aliás, é a principal conclusão do estudo de Grimberg, op. cit., p. 97. A autora também discute o papel das Ordenações Filipinas na realidade social brasileira no século XIX, p. 87-88. Ver também Jefferson Cano, "O Direito e as Alforrias no Brasil do Século XIX", mimeo. Eduardo Spiller Pena, "Um Romanista entre a Escravidão e a Liberdade", mimeo. Ver também Castro, op. cit., p. 266-267.

Há outras disposições muito sugestivas sobre as ações de liberdade em Perdigão Malheiro, como a inexistência de prescrição: "Contra a ação de liberdade nenhuma prescrição se pode opor: a liberdade é inauferível e imprescritível". disposição que Perdigão Malheiro retira de um Alvará de 1759. Ao contrário, nas "ações de escravidão" havia restrição prescritiva que, por via de regra, era de cinco anos. Tal prazo de prescrição é retirado de uma lei de 1682, apesar do jurista Correa Telles dizer ser de 10 anos. De qualquer forma, um acórdão do Superior Tribunal de Justiça em 1862 confirma o prazo de cinco anos. Interessante notar é que se havia discussão jurídica a respeito do tema, este é um indício de que a prática jurídica considerava a prescrição nas ações de escravidão e que os libertos se utilizavam da legislação para manter suas liberdades. Outra disposição legal que também viria em proteção do escravo é sobre seu depósito. Perdigão Malheiro relata que "uma providência costuma preceder a propositura dessas ações de que tratamos: é o depósito do indivíduo em poder de pessoa idônea", cuja fundamentação o autor remete para um aviso de 1783²⁴

Outro detalhe interessante no artigo de Carneiro da Cunha é a sua afirmação de que as alforrias eram tratadas legalmente sob o mesmo título das doações, remetendo a "prova" para Perdigão Malheiro. Mas em Perdigão Malheiro tal afirmação não é pacífica, pelo contrário. Perdigão Malheiro a contesta nos seguintes termos:

"O que se passa quando o senhor manumite o seu escravo? - Em alguns textos se lê que - est datio libertatis; e a nossa lei parece ter isso admitido, quando trata da alforria no mesmo título das doações (na nota: Ord. L. 4^o tit. 63). Mas haverá aí real e verdadeiramente uma doação? qual o seu objeto? qual o sujeito ou adquirente?"

Não há objeto, nem sujeito, a menos que não se pretenda ser o próprio escravo quem adquire, apesar de escravo, a sua mesma liberdade ou escravidão; o que é irrisório, e seria admissível apenas por uma ficção quase pueril. A verdade, a realidade das coisas, à parte das ficções, é a que se lê em outros textos, onde se diz manumittere, de manu missio, de manu dare, em contraposição a manu capere. A alforria era denominada entre os romanos manumissio; e entre nós igualmente manumissão, emancipação

²⁴ - Perdigão Malheiro, op. cit., p. 125 e 127-128. Ver Chalhoub, op. cit., p. 108. Na década de 1860, tal prática existia na Corte do Rio de Janeiro quando o escravo acionava a justiça para lutar pela sua liberdade.

"Com efeito, em semelhante ato o senhor nada mais faz do que demitir de si o domínio e poder que tinha (contra direito) sobre o escravo, restituindo-o ao seu estado natural de livre, em que todos os homens nascem (na nota: Ord. L. 4º tit. 42, Alv. de 30 de Julho de 1609).

A alforria não é portanto, em sua última, única, e verdadeira expressão mais do que a renúncia dos direitos do senhor sobre o escravo, e a conseqüente reintegração deste no gozo de sua liberdade, suspenso pelo fato de que ele foi vítima; o escravo não adquire, pois rigorosamente a liberdade, pois sempre a conservou pela natureza, embora latente (permita-me o termo) ante o arbítrio da lei positiva.²⁵

Notemos que, de fato, Perdigão Malheiro aponta que a alforria era tratada legalmente no mesmo título das doações, citando as Ordenações Filipinas, mas se opõe ostensivamente à idéia de que o ato de alforriar fosse apenas uma doação do senhor para seu escravo. No ato de alforriar, o senhor apenas demitia de si o domínio e o poder que tinha sobre o escravo e para comprovar Perdigão também citava as Ordenações Filipinas. A reflexão de Perdigão Malheiro seria mera discussão teórica? Procuremos analisar a questão nos próprios termos de Carneiro da Cunha

Ao comentar a longa discussão de Perdigão Malheiro sobre os direitos dos patronos e dos libertos, Cunha relata que o jurista insurge-se contra a aplicação desse preceito no Brasil e citando três estudos sobre as alforrias, Oliveira, Verger e Kiernan, busca a comprovação de que as preocupações de Perdigão Malheiro não eram meras discussões teóricas²⁶. Constatamos assim que o tratamento metodológico dado às duas discussões de Perdigão Malheiro, a relação entre patronos e libertos e o significado legal das alforrias foram diferentes. Na primeira, a autora optou por aceitar a insurreição de Perdigão Malheiro, buscando comprovação em estudos recentes sobre a concessão de alforrias. Na segunda, optou por silenciar a longa discussão do jurista sobre o significado legal das alforrias, não se referindo em seu texto sobre a posição contrária do autor em conceber as alforrias como fruto apenas de uma doação do senhor para seu escravo, fundamentada inclusive nas próprias Ordenações Filipinas

²⁵ - Perdigão Malheiro, op. cit., p. 117-118.

²⁶ - Carneiro da Cunha, op. cit. p. 137.

A par da análise dos "métodos" de Carneiro da Cunha em sua leitura de Perdigão Malheiro, a questão do caráter legal das alforrias foi recuperada e discutida por Chalhoub em sua pesquisa sobre as ações de liberdade no Rio de Janeiro. Nela, o autor demonstra o empenho de Perdigão Malheiro em "arrancar a escravidão do reino da natureza e lançá-lo no campo conflituoso da história. Aquilo que o autor chama de 'trabalho de reconstrução' é, na verdade, um esforço contundente de desconstrução ideológica, de desmonte da ideologia escravista"²⁷.

A preocupação de Chalhoub, na recuperação desse trecho de Perdigão Malheiro, era entender a complexidade da situação de uma escrava libertada condicionalmente. Seu ventre era livre ou cativo? Chalhoub identifica, na reconstrução feita por Perdigão Malheiro das leis e dos debates sobre os assunto entre os romanos, um esforço no sentido de demonstrar uma certa linha de evolução nesse direito em favor das libertas condicionais. Atenta também para o fato de que Perdigão Malheiro sabia estar se movendo em um campo de conflitos e que seu "esforço de reconstrução" contava com um "pouco de boa vontade a favor da liberdade", esclarecimento feito pelo próprio jurista em seu famoso livro. Chalhoub conclui que o "tom aguerrido de Perdigão Malheiro sugere que não há resposta simples" para a questão e que "ele se esforçava, já na década de 1860, para que as decisões jurídicas reconhecessem a condição de livre tanto das escravas alforriadas condicionalmente quanto a de seus filhos"²⁸.

Porém, a preocupação de Chalhoub, ao recuperar a historicidade de Perdigão Malheiro, não era a de reabilitá-lo como herói na luta contra a escravidão. Era principalmente demonstrar que o campo do direito era um campo de conflitos e que o resultado dessas lutas jurídicas era "imprevisível para os próprios contendores". Para isso, além de historicizar o livro de Perdigão Malheiro, analisa processos judiciais em que essas diferentes interpretações se opunham. Chalhoub analisa três processos judiciais em que os argumentos dos curadores das libertas condicionais e os advogados de seus supostos donos giram em torno da condição livre ou escrava de

²⁷ - Chalhoub, op. cit. p. 129

²⁸ - idem, ibidem. p. 128-130.

seus respectivos ventres. Ou seja, a questão era definir se a condição suspensiva das alforrias condicionais tornava a liberta condicional juridicamente livre ou cativa.²⁹

Por tudo que relatamos, convém reter algo essencial: os métodos diferenciados de Carneiro da Cunha para a utilização do mesmo texto de Perdigão Malheiro, a constatação de Chalhoub sobre o trabalho de "desconstrução ideológica" empreendido por Perdigão Malheiro e as diferentes interpretações da condição legal das libertas condicionais podem ser indícios de que o fato de as alforrias serem tratadas no mesmo título das doações não deve ser tomado como uma evidência neutra de que a prática social da "doação" da liberdade fosse vivenciada pelos seus atores como simples emanção da vontade senhorial.

Pode parecer pueril que tenhamos dado todas essas voltas em torno de Perdigão Malheiro e Chalhoub para contestar apenas uma afirmação de Carneiro da Cunha em seu artigo, sobre o tratamento legal das alforrias. É evidente que os problemas apontados no texto de Carneiro da Cunha não invalidam a ideia de que a perspectiva senhorial, ao libertar um escravo, era de que este continuasse em uma situação de dependência para com ele. Porém, ao notar tais problemas não podemos deixar de pensar em algumas consequências de nossas críticas.

O caráter irrevogável das alforrias concedidas em testamentos, o entendimento do campo do direito como um campo de conflitos, conflitos estes maximizados pela ausência de um Código Civil que normatizasse a prática jurídica, as disposições sobre as proteções legais dos escravos, relatadas no texto de Perdigão Malheiro e elididas no texto de Carneiro da Cunha, além dos problemas das definições e interpretações jurídicas sobre as alforrias condicionais podem, no mínimo, problematizar a engenhosa interpretação da autora. Tera sido assim tão rígida a divisão entre o poder privado dos senhores e o Estado nas funções de controle dos trabalhadores escravos, libertos e livres, denotando uma também rígida separação entre escravidão e liberdade? Estaria o Estado totalmente ausente na mediação da relação entre senhores e escravos? Por outro lado, seriam

²⁹ - *idem*, *ibidem*, p. 130 e 122-128.

os escravos absolutamente ignorantes no que se refere aos seus direitos, especialmente no que se referia às suas liberdades? As dificuldades para pleitear seus direitos seriam assim tão exorbitantes?

Pelo que pudemos constatar até o momento, podemos ir sugerindo algumas hipotéticas respostas para essas questões. De acordo com a formulação de Perdigão Malheiro, havia legislação que garantia aos escravos que se considerassem vítimas de "injustiças" (o termo é um pouco redundante, mas não voltaremos à discussão sobre o caráter violento da escravidão brasileira³⁰) de recorrerem à proteção do poder público, denotando que teoricamente o Estado não estava assim tão ausente na mediação das relações entre os senhores e os escravos. Tal legislação, apropriação política das Ordenações Filipinas, foi provavelmente forjada nos embates entre senhores e escravos. Também é possível inferir que muitos escravos não deixaram de acionar a justiça para "fazer valer seus direitos".

Porém, saindo do terreno das conjecturas e das hipóteses fundamentadas apenas na problematização interna dos argumentos de Carneiro da Cunha, continuemos a analisar comparativamente algumas contribuições específicas sobre o tema, presentes no trabalho de Chalhoub, que reforçam as nossas críticas às afirmações da autora e que apontam para a relativização de sua interpretação.

Ao nosso ver, a contribuição mais significativa do trabalho de Chalhoub foi perceber que a chamada Lei do Ventre Livre de 1871 foi, em grande medida, "o reconhecimento legal de uma série de direitos que os escravos haviam adquirido pelo costume e a aceitação de alguns objetivos da luta dos negros", ou seja, "uma lei cujas disposições mais importantes foram 'arrancadas' pelos escravos às classes proprietárias". É claro, e o autor o ressalta, que "1871 não é passível de uma interpretação unívoca e totalizante", mas foi "de uma certa forma uma conquista dos escravos"³¹. Além disso, a lei de 1871

³⁰ - Chalhoub utiliza o mesmo procedimento, op. cit., p. 136. Ver Sílvia Hunold Lara, Campos da Violência, Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1988.

³¹ - Chalhoub, op. cit., p. 159-161.

"pode ter sido um golpe decisivo em alguns aspectos essenciais das representações até então dominantes sobre a alforria".

As histórias que o autor narra mostram que

"havia em torno da alforria uma forte expectativa de continuidade das relações pessoais anteriores, de renovação do papel do negro como dependente e do senhor como patrono ou protetor"³².

Mas teriam os escravos compartilhado dessa ideologia? Seria fácil, segundo o autor, apresentar a resposta em termos de uma dicotomia: atitudes rebeldes de alguns que não aceitavam a ideologia senhorial, e portanto não a introjetavam, e a atitude submissa de outros que aceitavam tal ideologia, ou simulavam sua aceitação, utilizando-se dela como estratégia no sentido de lhes viabilizar melhores condições de sobrevivência. Porém, o autor não se convence de que a atitude dos escravos possa ser interpretada nesses termos opostos e excludentes. Apesar de admitir que a política de domínio baseada na relação pessoal entre escravo e senhor e na privatização do controle social eram "marcas da escravidão que tinham na concentração de poder de alforriar exclusivamente nas mãos dos senhores um dos seus símbolos máximos", adverte que é preciso cautela, pois

"O mesmo fundamento ou significado social - a inviolabilidade da vontade senhorial - serve aos designios diametralmente opostos da escravidão e liberdade. O escravo "seduzido" pelos valores senhoriais se afirma e contesta o domínio dos senhores específicos em nome do dito princípio geral da inviolabilidade da vontade senhorial - a criatura, por assim dizer, ameaça devorar o criador"³³.

Observe-se que Chalhoub, nesse momento do texto, reflete sobre o princípio da inviolabilidade da vontade senhorial, tendo demonstrado anteriormente que a maioria das ações de liberdade fundamentavam-se exatamente no argumento de que falecidos senhores haviam libertado os escravos em questão ou lhes haviam prometido a liberdade. Os escravos lutam pela sua liberdade a partir do pressuposto de que as "regras do jogo", inclusive as que lhe são impostas pelos seus senhores, devem ser respeitadas e se lutam por isso é porque algumas dessas regras, conjunturalmente, podem favorecer seus objetivos. E isso não significa, necessariamente,

³² - idem, *ibidem*, p. 149

³³ - idem, *ibidem*, p. 150-151.

passividade. É em função desta constatação que o autor conclui que "a criatura, por assim dizer, ameaça devorar o criador".

Com outras palavras, Carneiro da Cunha, aparentemente, também concorda com essa sugestão de Chalhoub ao escrever que "uma ideologia só o é se compartilhada por seus atores"³⁴. Assim, podemos admitir que a política de domínio baseada no controle privado da alforria não mantém, necessariamente, a sujeição entre os escravos e nem garante, também necessariamente, a produção de libertos dependentes. Enfim, a eficiência de tal política de domínio precisa ser relativizada e historicizada. A conclusão essencial de Chalhoub, sobre o significado histórico da lei de 1871, já aponta para isso por si só. Se foi de alguma forma o resultado da luta dos escravos, ela foi necessariamente fruto de um processo histórico permeado por conflitos entre senhores e escravos e não pela sua simples sujeição ou pela simples rebeldia. Também não é nem um pouco convincente propor que o Estado estivesse ausente na mediação entre senhores e escravos até 1871 e constatar sua intervenção demiúrgica, abrupta e repentina com a chamada Lei do Ventre Livre

Além disso, é preciso notar que o campo da luta judicial é um espaço privilegiado onde ocorrem as lutas dos escravos pela liberdade. "O direito foi uma arena decisiva na luta pelo fim da escravidão"³⁵. O comentário de Chalhoub sobre uma ação de liberdade envolvendo duas escravas iniciado em 1864, Rubina e sua filha Fortunata, é esclarecedor sobre o que ocorria em um processo judicial. O curador das negras e o juiz da segunda vara cível da Corte

"pareciam partir da idéia de que se moviam num campo aberto de possibilidades, num terreno onde interpretações conflitantes de regras gerais do direito tinham importantes significados políticos, como aparece claramente na confirmação da sentença oferecida pelo juiz da segunda."

Então, uma das armas dos escravos para "arrancar às classes proprietárias" a lei de 1871 teria sido "as interpretações conflitantes de regras gerais do direito" que "tinham importantes

³⁴ - Carneiro da Cunha, op. cit. p. 137. A frase se refere a existência de laços morais entre senhores e escravos

³⁵ - Chalhoub, op. cit., p. 173

³⁶ - idem, ibidem, p. 106.

significados políticos". Logo, pressupõem-se que de alguma forma os escravos perceberam o caminho da justiça como arma para as suas liberdades.³⁷

Poder-se-ia argumentar que Chalhoub privilegia em seu estudo a década de 1860, logo após o término do tráfico externo, quando talvez condições conjunturais especiais (o final do tráfico externo por si só poderia criar uma conjuntura de enfrentamentos) pudessem ter criado condições também especiais para que os escravos contestassem tal política de domínio. Seria possível imaginar a contestação de tal política de domínio na primeira metade do século XIX? Além disso, é preciso lembrar que o trabalho de Chalhoub concentra-se na Corte do Rio de Janeiro. Também poder-se-ia objetar de forma bastante procedente: tais questionamentos à formulação de Carneiro da Cunha se aplicam a todo o imenso Brasil no século XIX? Não será mais plausível acreditar que tenha sido a excepcionalidade política da então capital do Império um fator de uma também excepcional mediação do Estado nas relações entre senhores e escravos, além de também excepcionais relações entre senhores e escravos? Afinal, é a própria Carneiro da Cunha que lembra que quanto mais longe dos centros urbanos, menor era a observância das leis.

Como podemos imaginar que o Estado pudesse intervir nas relações entre senhores e escravos nas pequenas vilas, onde os poderosos senhores de engenho indóceis às leis eram habituados a fazer justiça com as próprias mãos? Como podemos imaginar que nessas pequenas vilas, repletas de senhores truculentos, houvesse escravos que além de terem o conhecimento de seus supostos direitos, ainda encontrassem acolhida em juizes, cuja função essencial era fazer a ligação política entre o poder central e os poderosos?³⁸ E mais, encontrando curadores letrados que se dispusessem a defendê-los em juízo? Teria sido tudo isso possível?

³⁷ - Cremos que a interpretação de Chalhoub sobre o papel do direito para os escravos na luta contra a escravidão é tributária da contribuição de Edward P. Thompson para a interpretação do direito e da prática jurídica, em seu estudo sobre o século XVIII inglês, *Senhores e Caçadores*, Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1987.

³⁸ - Carneiro da Cunha recorre ao estudo de Thomas Flory, "Judicial politics in nineteenth-century Brazil", para esta afirmação sobre os juizes de carreira ao longo do Império no Brasil no século XIX, op. cit. p. 131.

Grimberg já lembrou que "o conhecimento acerca destas ações de liberdade não é exatamente o que se pode chamar de novidade", pois há alguns estudos que as mencionam e outros que as estudam sistematicamente.³⁹ Porém, em nenhum desses estudos elegeu-se o processo judicial como principal objeto de investigação. Ou seja, não há nenhuma pesquisa que tenha procurado investigar, minuciosamente, os trâmites de um processo judicial no qual estivesse em questão a liberdade ou a escravidão, algo que poderia ser revelador de aspectos até então negligenciados pela historiografia da escravidão no Brasil. Adiante, narramos duas histórias em que escravos entram em conflito na justiça contra seus supostos senhores, na Vila de São Carlos, na primeira metade do século XIX. Sendo tais processos bastante extensos, algo característico das ações de liberdade anteriores à lei do Ventre Livre de 1871, eles podem nos dar algumas indicações sobre as questões que levantamos em nossa discussão com a bibliografia que tratou do tema. Na formulação de nossa narrativa, observa-se uma tensão entre a narrativa do processo judicial e a da história social dessas pessoas que se relacionaram no espaço da justiça. Optamos por manter tal tensão no texto, pois consideramos ser impossível investigar o processo judicial sem procurar estabelecer suas relações com a trama dos agentes sociais que o integram.

O leitor está convidado a viajar para a primeira metade do século XIX, numa vila que contava com 6.689 habitantes em 1836, Vila de São Carlos, hoje cidade denominada Campinas, interior do estado de São Paulo. Nesse ano, a Vila de São Carlos produziu 158.447 arrobas de açúcar, a maior produção da Província de São Paulo, além de aguardente, café, farinha de mandioca, feijão, milho e fumo. Pelo levantamento do Marechal Muller, a Vila de São Carlos contava com 3.137 porcos, 221 cavalos, 221 bestas, 687 cabeças de gado, 134 ovelhas. A produção de açúcar da Vila de São Carlos correspondia a quase um terço de toda a província de São Paulo. Contava com 4 músicos, 4 marceneiros, 39 carpinteiros, 26 ferreiros, 5 seleiros, 5 ourives, 19 alfaiates, 32 sapateiros, 2 caldeireiros e 1 funileiro. Havia também 2 escolas de primeiras letras com 83 discípulos. Contava com 2.772 pessoas livres e 3.914 cativos, entre os quais também havia 5

³⁹ - Grimberg, op. cit. p. 32.

sacerdotes, 1 cirurgião e 1 coletor de rendas públicas. Havia também 1 Juiz Municipal, 1 Promotor de Justiça, 1 Juiz de órfãos, 6 Juizes de Paz, 2 escrivães e 2 advogados.⁴⁰

⁴⁰ - Marechal Daniel Pedro Muller. Ensaio d'um Quadro Estatístico da Província de São Paulo. São Paulo. Tipografia de Costa Silveira, 1923. 1ª edição de 1838

CAPÍTULO III

IDAS E VINDAS DA LIBERDADE

Nossa primeira história começa em Jundiá, antiga vila da província de São Paulo, no início da década de 70 do século XVIII. Aos 30 de Novembro de 1771, a mulata Águida era batizada pelo vigário Ignácio Paes de Oliveira, que nela colocava os "santos óleos" da Igreja Católica. A recém-nascida era fruto do relacionamento afetivo de Nicássia, uma escrava solteira de Alberto de Oliveira Lima, e de João Cardoso, um trabalhador livre. O ritual do batismo foi feito na Igreja Matriz de Jundiá. José e Maria, escravos do mesmo Oliveira Lima, foram os padrinhos de Águida. Apesar de Nicássia saber quem era o pai de sua filha, em seu batismo, registrado no livro reservado para os assentos de batismo de escravos, consta ser Águida filha de pai incógnito. Esta era a fórmula usual adotada pela Igreja para batizar as crianças nascidas de relacionamentos entre homens e mulheres não "abençoados" por ela.¹

Mas Nicássia não permaneceu como escrava de Alberto de Oliveira Lima. Entre 1771 e 1778, Nicássia acabou passando para o domínio de Pedro Rodrigues, irmão de João Cardoso. Talvez Pedro Rodrigues a tenha comprado em função das relações afetivas que seu irmão mantinha com a escrava, ou talvez, por alguma relação de parentesco entre Oliveira Lima e Pedro Rodrigues, este a tenha herdado. Não sabemos como ocorreu essa transição de proprietários. De qualquer forma, a condição de escrava de Águida parecia estar com os anos contados, afinal havia uma grande proximidade entre sua mãe escrava e seu pai livre, já que agora sua mãe era propriedade de seu tio.

¹ - Toda a história de Águida e sua família está no Traslado dos Autos de Libelo Cível de Reivindicação de Liberdade - 1828, Processo nº 1188, Caixa 45, do 1º Ofício do Tribunal de Justiça de Campinas, que se encontra sob custódia do Centro de Memória da Unicamp - Autora: Águida Rodrigues e Réu: Vicente José Machado e mulher. Omitiremos a repetição dessa indicação e quando se tratar de outro documento indicaremos em nota própria. Esse processo está sob a forma de traslado, pois, em meio a luta judicial, foi remetido para o Superior Juízo da Ouvidoria da Comarca, a pedido dos réus e supostos senhores de Águida, Vicente José Machado e sua mulher. Dessa forma, essa história de escravidão e liberdade não será narrada até o final do processo e não ficaremos sabendo a sentença da Justiça.

E de fato, em 1778, quando Águida já tinha 7 anos de idade, João Cardoso dava ao seu irmão 5 doblas pela liberdade de sua filha. Pedro Rodrigues não parecia ser um rico proprietário de terras em Jundiá, pois pelo menos uma vez a justiça tentou penhorar seus bens por motivo de dívidas. Numa oportunidade dessas, o alcaide João de Brito Leme tentou penhorar a própria Águida e seus filhos, algo que só não foi possível pelo motivo destes já estarem forros e libertos. Apesar disso, nenhum documento particular ou público havia sido feito para registrar a condição livre de Águida.

Quando falamos de seus filhos, nos referimos a Maria, batizada em 13 de Setembro de 1795, e Antonio, batizado em 1º de Novembro de 1797, ambos na Igreja Matriz de Jundiá e filhos de pais incógnitos. Águida se fazia mãe aos 24 e 26 anos de idade. Apesar de serem libertos, na medida em que nasciam de uma mãe cujo ventre era livre, os batismos de Maria e de Antonio foram feitos no livro reservado para os assentos de batismos de escravos. No assento de batismo de Maria consta que Águida era "mulata escrava, aliás, agregada a Pedro Rodrigues da Silva". No assento de batismo de Antonio consta ser Águida "solteira escrava de Pedro Rodrigues da Silva".

Águida continuou vivendo juntamente com Pedro Rodrigues, mesmo após João Cardoso ter pago 5 doblas por sua liberdade. Uma atitude absolutamente justificável quando era ainda criança e mesmo quando adulta, pois estaria em companhia de sua mãe. Além disso, lembremos que ela não tinha nenhum documento que comprovasse a sua condição de liberta, o que dificultaria qualquer pretensão de ir para longe do domínio de Pedro Rodrigues.

Porém, após o nascimento de Antonio, em 1797, falecia Pedro Rodrigues, dono de Águida. Não sabemos o ano do falecimento do pai de Águida, mas em 1798 João Cardoso também já não estava entre os vivos. Também não sabemos os motivos, mas após a morte de Pedro Rodrigues não foi feito inventário de seus bens, apesar deste ter filhos, inclusive alguns de menor idade e alguns bens, ou dívidas, a legar.

Mas, ao contrário do juiz de órfãos que não providenciou o inventário (havendo órfãos era sua obrigação abrir o inventário e lhes nomear curador), Águida, logo após a morte de

Pedro Rodrigues, se preocupou em legalizar a sua condição civil, apelando para a justiça de Jundiá. A história desse primeiro contato de Águida com a Justiça é relativamente simples. Em primeiro lugar, em 7 de Janeiro de 1799, Águida passou procuração a João de Brito Leme, o mesmo alcaide que fora penhorar os bens de Pedro Rodrigues, para que este a defendesse perante a justiça.

Em 8 de Janeiro de 1799, Águida, por seu procurador, apresentava uma petição ao Juiz Ordinário Salvador de Oliveira Prado, da Vila de Jundiá, dizendo que precisava justificar-se perante a Justiça para documentar sua liberdade. A petição dizia o seguinte:

"Diz Águida fâmula que foi do falecido Pedro Rodrigues que ela justificante quer justificar perante Vossa Mercê os itens seguintes: Primeiro: que ela suplicante é filha natural de João Cardoso e de Nicássia que foi escrava do falecido Pedro Rodrigues; Segundo: que o dito João Cardoso já falecido pai da suplicante era irmão do dito falecido Pedro Rodrigues; Terceiro: que por serem os falecidos irmãos por essa causa tendo a suplicante sete anos de idade o dito seu pai dera 5 doblas ao dito falecido Pedro Rodrigues pela liberdade da suplicante o que não teve dúvida por serem irmãos; Quarto: que indo o atual alcaide que então servia João de Brito Leme fazer penhora nos bens do dito falecido Pedro Rodrigues a requerimento do Capitão Novaes da Freguesia de Cutia, respondeu o dito devedor Pedro Rodrigues que não dava a suplicante e seus filhos a penhora por serem forros e libertos. ."

O cuidado e a precisão na qualificação de Águida pode não ser apenas um detalhe em sua petição. Revela, sim, o cuidado com que o seu procurador tratava a sua ação, pois "fâmula" (criada) era a designação compatível a quem, mesmo tendo sido escrava de Pedro Rodrigues e com ele vivendo após a sua liberdade, tinha a capacidade jurídica de nomear um procurador e que, portanto, era livre.

Esclarecidos os itens que precisavam ser justificados, Águida pedia que se passasse mandato para serem citados os herdeiros forçados de Pedro Rodrigues. Entre eles estavam Vicente da Costa (nome vulgar de Vicente José Machado) e sua mulher Maria da Silva, citados através de Carta Precatória, pois o casal residia na Vila de São Carlos (Campinas).

O guarda-mór Antonio Dias do Prado, 48 anos de idade, confirmou toda a história apresentada na justificação de Águida. Disse ser público que Águida era filha de Nicássia e João Cardoso, confirmou que Cardoso era irmão de Pedro Rodrigues e disse que sabia, por ouvir dizer,

que antes de morrer João Cardoso havia pago 5 doblas a Pedro Rodrigues para conseguir a alforria de Águida. Quanto a história da tentativa de penhorar Águida e seus filhos, o guarda mor nada disse.

A segunda testemunha era a própria filha do falecido Pedro Rodrigues, Gertrudes da Silva Cardoso, solteira, que tinha naquele momento 20 anos de idade. A filha de Pedro Rodrigues confirmou toda a história, os quatro itens da justificação, ilustrando-a com detalhes. Dissera que o próprio pai havia lhe falado sobre a condição livre de Águida às vésperas de sua morte e que não havia passado Carta de Alforria por medo de que ela os deixasse. Gertrudes também disse que presenciara a ocasião em que houve a tentativa de penhora de Águida e seus filhos. A terceira testemunha dessa justificação era um outro filho de Pedro Rodrigues da Silva, Joaquim Rodrigues, solteiro, que tinha então 14 anos de idade, que confirmou toda a história da mesma forma que sua irmã Gertrudes. O juiz Salvador de Oliveira Prado, em meio a tamanha unanimidade, declarou Águida e seus filhos forros e libertos em sentença do dia 14 de Fevereiro de 1799.

Tudo parecia estar tranquilo para Águida, em relação à sua liberdade e de seus filhos. Sendo livre desde os 7 anos de idade, seu ventre era livre e isso estava documentado, provado e testemunhado pelos próprios herdeiros na justificação promovida em juízo. Sua condição de liberta e a condição livre de seus filhos eram, enfim, legais, mesmo sem a posse de sua Carta de Alforria.

Não obstante a comprovação legal de sua liberdade, um detalhe nos chama a atenção. Mesmo sendo liberta, seus filhos foram batizados em um livro de assento de batismo reservado para os escravos e não lhe foi passada Carta de Alforria. É possível que tal procedimento não tenha sido uma opção de Águida, mas sim uma estratégia de Pedro Rodrigues, no sentido de que este pudesse, eventualmente, reivindicar em juízo sua suposta condição de escrava ou para simplesmente reforçar os laços de dependência e submissão para com ele². Essa segunda hipótese fica clara nas palavras de Gertrudes, confessando que Pedro Rodrigues tinha medo de que ela os deixasse. Mesmo assim, ao final da justificação de 1799, tudo parecia estar resolvido.

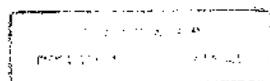
² - Chalhoub, em seu estudo no Rio de Janeiro, encontrou um curador que, numa ação de liberdade, acusava o suposto senhor da escrava de "mandar batizar e dar no rol de família pessoas livres como seus escravos", op. cit. p. 116.

Porém, vítima talvez da ganância de um inescrupuloso herdeiro, Águida e seus filhos, e depois seus netos, teriam que lutar muito para conquistar suas liberdades. Após 8 anos de liberdade, Águida e seus filhos se viam novamente diante da possibilidade de retornar ao estado de escravidão. Em 1807, Vicente José Machado, genro do falecido ex-senhor de Águida (marido de Maria da Silva, filha de Pedro Rodrigues), residente em Campinas, propôs na justiça de Jundiaí, juntamente com os irmãos Joaquim e Gertrudes Rodrigues, uma ação de libelo tentando provar que Águida e seus filhos eram, em verdade, escravos e não forros.

Vicente José Machado argumentava que após a morte do ascendente de sua mulher, não havia sido feito inventário. "ficando a herança sem legítima administração" e os autores, sendo todos menores de 25 anos e um menor de 14, pereceram a falta de tutores e curador. "que nunca lhes foi dado, requerido e nomeado". Fruto dessa orfandade, ignorância e simplicidade, os herdeiros, segundo o libelo, foram induzidos pela "simulada e maliciosa pretensão" de Águida, que por um "irrisório procedimento de uma simples e material justificação" pretendia conseguir a manumissão ou relaxamento de seu cativo. Dessa forma, a sentença proferida naquela justificação deveria ser considerada nula e clandestina e Águida considerada escrava dos herdeiros, devendo-lhes obediência e respeito. Os herdeiros reclamavam que eram menores de idade, inocentes, órfãos, fracos e sem tutores, não podendo aparecer em juízo. Dessa forma, tentavam provar a "falsidade da prova, a nulidade da sentença e a incompetência do juízo", que deveria ser o de órfãos. Os herdeiros queriam, em suma, que Águida fosse restituída ao mesmo cativo "em que nascera e em que sempre estivera".

A primeira testemunha daquele libelo promovido contra Águida em Jundiaí, Maximiano Leme Barbosa, 43 anos, declarou que Águida sempre vivera em companhia de seu senhor Pedro Rodrigues, que depois da morte deste, ela "estava com uns e com outros". José Branco

³ - A recuperação desse libelo de 1807, assim como a justificação de 1799, nos foi possível, pois Águida solicitou ao juízo de Campinas o traslado de todo o conteúdo da justificação de 1799 e algumas partes do libelo cível promovida por Vicente José Machado contra ela em 1807, ambos em Jundiaí. A solicitação do traslado da documentação de Jundiaí foi feita em 11 de Maio de 1827, note-se bem, e o leitor já entendeu como essa história irá estar em Campinas, em 1827.



de Oliveira, 26 anos, segunda testemunha, declarou que sabia que não havia sido feito inventário após a morte de Pedro Rodrigues, que Águida sempre esteve em companhia de seu senhor e que ela "ainda esteve algum tempo ainda em companhia dos filhos e filhas até o ponto de se forrar". João Manoel de Siqueira, 42 anos de idade, terceira testemunha, confirmou a falta de inventário após a morte de Pedro Rodrigues, disse que Águida sempre serviu ao mesmo e que ela, após a morte de Pedro, esteve por algum tempo em companhia de Gertrudes.

Águida solicitava também o traslado de seu assento de batismo e de seus filhos Antonio e Maria, a sentença proferida nos autos, o dia, mês e ano em que ela foi citada por Carta Precatória, se a letra em que foi escrita a dita sentença era diferente da do juiz e de seu acessor e, finalmente, se havia mais alguma coisa escrita nos ditos autos.

A sentença do juiz Luis José Pereira foi proferida em 04 de Fevereiro de 1809. Através da sentença, pudemos constatar que Águida não apresentou um libelo de contrariedade e somente apresentou a sentença da justificação de 1799 como forma de se contrapor ao libelo acusatório. O processo de justificação foi considerado ilusório e Águida e seus filhos sentenciados a voltar para o cativeiro. O argumento do juiz era de que não se provava de forma atendível que o pai dos herdeiros recebera algum dinheiro pela liberdade de Águida. Além disso, não havia nenhum título ou documento que comprovasse a sua imaginada liberdade. Além disso, Águida batizara os filhos como escravos, como provava os assentos de batismo. Para o juiz, isso provava claramente o reconhecimento de que Águida sempre estivera em cativeiro. Diante de indubitáveis fundamentos, "o processo de justificação fora ilusório, sendo notória a sua nulidade e tal sentença dada em juízo incompetente"

Após a sentença, segue o traslado dos dois últimos itens solicitados por Águida em sua petição de 1827. A Carta Precatória pela qual ela foi citada datava de 14 de Novembro de 1807. Em relação a letra com que fora escrita a sentença, notava o escrivão de Jundiá, em 1827, Modesto Pereira Lima, que era "muito diferente da assinatura do juiz e do acessor". Notava também que não haver termo de publicação da sentença.

De fato, a solicitação de traslado desses itens do libelo parece ter sido coerente com as intenções de Águida. Apesar de nele haver evidências que poderiam pesar contra Águida no julgamento (como o fato de ter vivido sempre em companhia de seu senhor), uma testemunha declarou que isso ocorreu "até o ponto de se forrar" e as outras duas deixam claro que após a morte de Pedro, ela não se manteve como escrava dos herdeiros, mas "esteve por algum tempo em companhia de Gertrudes" ou "estava com uns e com outros".

Mas há um detalhe que deve nos chamar mais a atenção, pois ele nos revela algo sobre a percepção de Águida sobre as formalidades legais e sobre a sua capacidade de lembrar pequenos detalhes fundamentais para suas pretensões. A primeira vista, parece não ter sentido que Águida solicitasse a transcrição de seu batismo e de seus filhos, pois sendo este feito em um livro reservado para o batismo de escravos isso só poderia pesar contra ela. Observemos que na sentença o juiz utiliza esse argumento para reescravizá-los. Porém, no assento de batismo de Maria, a sua primeira filha, consta ser Águida "escrava, aliás agregada de Pedro Rodrigues da Silva", um detalhe que o suposto juiz não se deu ao trabalho ou se esqueceu de comentar. Águida, com certeza, não se esqueceu de tal detalhe.

Dissemos que o "suposto juiz" não se deu ao trabalho de comentar tal detalhe, pois fica clara a intenção, na petição, de insinuar uma grande "trambicagem" no processo de 1807, pois, segundo o próprio escrivão de Jundiá, a letra com que fora escrita a sentença "era muito diferente da assinatura do juiz e do aessor". Em 1828, Águida irá acusar Vicente José Machado de ter arranjado a sentença por meios ilícitos. Não sabemos explicar o motivo pelo qual Águida solicitou a data em que foi citada por Carta Precatória, mas isso nos revela um detalhe: ela já não estava em Jundiá e deveria estar vivendo como liberta em alguma outra cidade (talvez Porto Feliz, onde foi capturada por Vicente José Machado após a sentença de Fevereiro de 1808).

Porém, a despeito de tudo isso, Águida e seus filhos foram novamente escravizados, em 1808, pelo herdeiro de Pedro Rodrigues, Vicente José da Costa, que inclusive ficou sendo o único

dono de toda a família, pagando dívidas antigas de Pedro Rodrigues. A partir de então, Águida e seus filhos viriam morar em Campinas com Vicente José Machado.

Mas, apesar da sentença de 1808 e da reescravização, a sorte de Águida e de seus filhos ainda não estava selada. Em 07 de Julho de 1828, Águida, seus filhos e seus netos, apresentavam a seguinte petição à justiça de Campinas:

"Dizem Águida Rodrigues e seus filhos Antonio e Maria e seus netos Luis, Teodoro, Benedita e Jorge, supostos escravos de seu suposto senhor Vicente José Machado reconhecido vulgarmente por Vicente da Costa que pretendendo eles reivindicar sua liberdade há tantos anos esbulhada precisam que Vossa Mercê lhes nomeie curador, lhes mande passar Alvará de Vênia e mande passar mandato para serem os suplicantes depositados para efeito de requererem termo de reconciliação pelo juízo competente".

O leitor, é claro, já atentou para a data desta petição: 7 de Julho de 1828. Lembrou-se também a data em que Águida solicitou o traslado da documentação de Jundiá: 11 de Maio de 1827. Sim, Águida e seus filhos já haviam solicitado, 14 meses antes de acionar a justiça de Campinas contra Vicente, toda a documentação dos dois processos anteriores efetuados em Jundiá. Mesmo reconduzidos ao estado de escravidão, eles já "preparavam o terreno" para novamente tentarem conquistar a liberdade. É muito provável que, após virem para Campinas, Águida e sua família tenham estabelecido relações com muitas pessoas que os ajudaram a conseguir seus objetivos. Porém a desenvoltura com que se relacionavam com a justiça evidencia um conhecimento considerável de seus direitos. Por outro lado, o fato de procurar a justiça em 1799 para legalizar sua liberdade, mesmo que também nesse caso tenham sido ajudados por "protetores", evidencia a consciência de que, na falta de uma carta de alforria, não bastava um "contrato verbal privado de liberdade" com o senhor (a alforria concedida pelo pagamento de João Cardoso), mas que era necessário documentar publicamente a referida liberdade. Muito mais importante, inclusive, no momento da morte de seu ex-senhor.

A busca da liberdade, ao que parece, não era uma luta travada aleatoriamente: era um projeto conscientemente traçado e, provavelmente, minuciosamente articulado por esses cativos. É provável que Águida e seus filhos tenham tido a ajuda de algum solicitador em 1827, mas os autos

não fazem menção a isso⁴. Porém, com certeza não tinham curador nomeado. Sem curador, a família já travava relações com a justiça de Campinas com muita desenvoltura e procurava levantar documentos relevantes para comprovar sua liberdade.

Pelas evidências que encontramos, sabemos que Águida e seus filhos viveram libertos de 1799 a 1808 e sob o domínio de Vicente José Machado em Campinas desde que a suposta sentença de 1808 foi proferida. Para isso, foi necessário que Vicente José Machado fosse capturar toda a família em Porto Feliz. Infelizmente, não sabemos em que ano isso ocorreu, mas é bastante provável que tenha sido logo após a sentença ser proferida.

O leitor também certamente já observou que essa luta judicial não girava mais em torno de uma liberdade. Era a liberdade ou escravidão de uma família de 7 pessoas, distribuídas em três gerações. O herdeiro Vicente tinha razões de sobra em se esforçar para manter esta família no cativeiro. Por outro lado, os cativos também tinham razões para lutar por uma vitória judicial, pois seria a afirmação da liberdade de toda a família.

O juiz atendeu ao pedido de Águida e nomeou para curador o cirurgião mor Francisco Álvares Machado e Vasconcelos, um emérito letrado campineiro, que no dia seguinte assinou o termo de curadoria. Em nova petição de 09 de Julho, a família Rodrigues, agora através de seu curador, solicitava que um oficial de justiça os tirasse do poder de Vicente José Machado para que eles pudessem demandar na justiça. Essa era uma solicitação habitual nesses casos e o juiz, no mesmo dia, nomeou Antonio de Godoi Campos para depositário de toda família. Mas a prontidão do juiz não pareceu ser tão receptiva como pode parecer à primeira vista, pois Antonio de Godoi Campos era genro de Vicente José Machado. Mas Águida e sua família parecem ter tido sorte com a nomeação de Vasconcelos, que agiu rapidamente. No dia seguinte ao da nomeação, o curador protestou "com profundo respeito" contra a nomeação de Campos nos seguintes termos:

⁴ - Pela nossa experiência nas leituras de processos judiciais, o solicitador e um prestador de serviço letrado cuja função é, principalmente, formalizar o início do processo, escrevendo a petição inicial a justiça. Porém, este é uma investigação específica ainda a ser feita

"o venerando despacho por Vossa Senhoria proferido no requerimento retro não deve ter lugar e carece de reforma porquanto: sendo o fim do depositário fazer cessar a coação e colocar os supostos escravos em lugar onde possam legalmente reivindicar sua liberdade não podem conseguir estes propostos fins ficando depositados a tão grande distância da Vila e em casa de Antonio de Godoi Campos que sendo genro do suplicado Machado é por parte de sua mulher esbulhados por seu sogro (sic) da liberdade do curador (sic) da suplicante e a vista de tudo vem a ser infrutífero e suposto o tal depósito. Portanto, pede a Vossa Senhoria que movendo-se aos sentimentos da justiça, da filantropia e piedade reforme seu venerando despacho nomeando depositário residente na Vila e isento de parentesco e relações de intimidade com o suplicado."

A nomeação de um curador não parece ter sido uma mera formalidade para Águida, pois, quando esse foi exigido para que cumprisse suas funções defendendo os interesses de seus curados, agiu rapidamente, com muita eficiência, com muita diplomacia e com muito senso de justiça: afinal, serem depositados com o genro de seu suposto senhor não impediria uma possível tentativa de coação. O juiz José de Sousa Siqueira considerou procedentes os argumentos do curador e no mesmo dia nomeou Egídio de Sousa Aranha para depositário. Porém, Sousa Aranha pediu que para que fosse dispensado do encargo por motivo de uma viagem que iria fazer proximo e do medo de que em sua ausência

"os ditos escravos (viesses a se) desarranjar com os do suplicante que são em grande número, crescendo mais sobre tudo isso que na casa do suplicante presentemente graça (sic) o contágio de bobas que quase no geral todos sofrem..."

Mesmo que as desculpas de Sousa Aranha fossem verdadeiras, parece que ser depositário de escravos em casos de ação judicial em que estes reivindicavam a liberdade não era algo muito agradável para quem era designado para isso, especialmente se o senhor questionado não tivesse muita intimidade com essas tais "licenças jurídicas", no caso o direito de o escravo ser depositado em poder de outra pessoa para cessar possíveis coações. Sobre isso sabemos apenas que Vicente José Machado era analfabeto, pois assinava em cruz, o que certamente demonstra que ele não era um catedrático em direito

No mesmo dia da nomeação de Sousa Aranha, outra petição do curador chegava ao juízo. Temendo serem açoitados por Machado, Águida e seus descendentes, através do curador, solicitavam ao juiz que mandasse o próprio escrivão da justiça para extrai-los do poder de Machado. Mas não era só isso. Pediam também que o alcaide acompanhasse o escrivão e declarassem na

certidão o estado de saúde em que encontrariam os supostos escravos. Ambos foram ao sítio de Machado e cumpriram o mandato da justiça, verificando que o estado de saúde de todos era bom, não parecendo terem sido castigados recentemente. Porém, Luis, filho de Maria e neto de Águida, não foi entregue.

"por estar liberto na pia, que ele (Machado) o libertara e por já estar assim convencionado com o juiz curador..."

Mesmo não sendo um bacharel em direito, mesmo lutando pela manutenção de sua propriedade escrava, mesmo sendo talvez um pouco violento e, como veremos adiante, mesmo sendo pouco dado às "coisas da justiça", Vicente libertava na pia um dos netos de Águida. Não conhecemos os motivos que o levaram a libertar Luis. Atitude sem muita consequência talvez, uma vez que dificilmente Luis deixaria a família e a dependência de Vicente. Adiante, Vicente José Machado irá argumentar que Pedro Rodrigues, seu falecido sogro, dizia para a justiça que Águida era liberta apenas para se livrar de ser ela penhorada por suas dívidas. Talvez ele tenha aprendido tais procedimentos com o seu sogro...

Com a recusa de Sousa Aranha, o juiz nomeou o alferes José Marcelino de Campos, sobrinho de Vicente José Machado, com quem foram depositados em 14 de Julho de 1828. Desta vez, o curador Francisco Álvares Machado não protestou contra a nomeação de um parente do suposto senhor de Águida e sua família. Em vez disso, no dia 15 de Julho o curador solicitava ao juiz que intimasse Vicente José Machado para uma audiência de reconciliação, pedido este aceito pelo juiz que marcou a audiência para o dia 19 do mesmo mês

No dia 19 de Julho, compareceram perante o juiz o curador de Águida e Vicente José Machado. O juiz, procurando reconciliar as partes sem fazer prosseguir o processo e

"a fim de prevenir demandas de onde se originam despesas, ódios e inimizades achava justo que cada uma das partes apoentes entregasse a ele juiz todos os documentos em que estribam suas respectivas pretensões para que mandando o mesmo juiz à Corte do Rio de Janeiro examiná-los por dois doutores de conceito daquela Corte e estes depois de pesarem as razões de uma e de outra parte decidirão enfim se os libertandos são na realidade forros ou se escravos do suplicado.. "

Ao que parece, o curador, inicialmente, procurou não estabelecer uma atitude de agressividade em relação a Vicente. Como emérito letrado campineiro, futuro sogro do famoso Hércules Florence, talvez não lhe conviesse entrar em atrito mais áspero com o seu contendor naquela querela judicial. Também não procurou insistir junto ao juiz, que pela segunda vez nomeava um parente de Vicente para depositário de Águida e seus filhos e netos. "esquecendo" que alguns dias antes havia aceito o argumento de que não seria apropriado nomear para depositário um parente de Machado.

Por outro lado, é evidente que o curador Vasconcelos já vinha estudando os processos de 1799 e 1807 com alguma antecedência, pois o juiz propõe que lhes "entreguem todos os documentos em que estribam suas respectivas pretensões". É possível até que o próprio pedido de audiência para reconciliação tenha sido articulado com antecedência pelo curador e pelo juiz, pois, pelo que consta, a única parte da querela que possuía documentos para serem entregues era a dos autores, Águida Rodrigues e sua família. Considerando que os documentos de Jundiá já estavam com Águida desde Maio de 1827, é possível imaginar intensas articulações de Águida e a busca de solidariedades para a sua causa.

O juiz, por sua vez, parecia não querer ver a querela avançar em sua jurisdição e tentava uma solução de alto nível. O ambiente parecia ser de hostilidades, já que o juiz comentava a possibilidade de "odios e inimizades". De fato, a primeira petição de Águida ao juízo de Campinas parece surpreender a Vicente, já que os supostos escravos levantaram a hipótese de Vicente se tornar violento a ponto de açoitá-los no momento em que o oficial de justiça lhe entregasse o mandato de depósito. É claro que isso poderia ser apenas um artil dos supostos escravos para angariar simpatias para a sua causa. Mas o processo (lembramos que o pedido da documentação de Jundiá foi feita em 1827) parecia estar sendo engendrado sem o conhecimento de Vicente, que pode ter sido surpreendido quando foi chamado à justiça. Não é difícil imaginar qual foi a reação de Vicente quando ficou sabendo que meia dúzia de seus escravos estavam pleiteando a liberdade.

Apesar disso, o curador da família Rodrigues (Águida, seus filhos e netos) e Vicente José Machado concordaram com a solução proposta pelo juiz. Com a concordância, parecia que a demanda já estava chegando ao final. Porém, no dia 07 de Agosto, Vicente José Machado solicitava ao juiz nova audiência de reconciliação, que ficou marcada para o dia 09 seguinte. O suposto senhor de Águida e seus filhos e netos pedira a audiência para desistir do primeiro termo de reconciliação, já que "não tinha dúvida de defender-se de qualquer demanda". Na petição em que solicitava a audiência, Vicente argumentava que concordou com os termos do juiz pois não estava bem aconselhado e que tal decisão lhe traria "notável prejuízo".

O curador, ao ver a atitude de Vicente Machado, propôs, com muito boa vontade, em nome de seus curatelados que se ele abrisse mão de Águida e de seus descendentes naquele momento eles se obrigariam a não reclamar os jornais, prejuízos, perdas e danos e injúrias recebidas. Respondeu o suposto senhor de Águida que não abria mão dos escravos, que ele os havia comprado e que só lhes daria liberdade se eles apresentassem documento de liberdade. O curador Vasconcelos iniciou então um longo e um pouco entediante discurso em defesa de seus curatelados. Disse que sendo sua intenção lutar pela liberdade barbaramente usurpada por Machado:

"e não querendo senão o que fosse honesto e justo, com franqueza aquiesseram (sic) na justa e virtuosa reconciliação proposta pelo meritíssimo senhor juiz de paz: pois só não busca conselho quem deseja errar e tão clara tem sido sua boa fé e tão religiosamente tem guardado seus empenhos que nem um passo mais deram na carreira de seu processo esperando igual pontualidade de parte de seu suposto senhor o qual em sua simulada convicção não procurou senão ganhar tempo e desempenhar a ardilosa trama de os arrastar de novo em cativeiro, o que tanto assim é que logo depois de ter assinado a primeira conciliação foi seu filho e genro à casa onde se acham depositados os libertandos e aí, ora com mimos, ora com ameaças, quis seduzi-los e induzi-los a requererem ao juiz que lhes fizesse regressar ao cativeiro e desistindo de sua liberdade: descorçoado por este lado e enquanto os libertandos esperavam o cumprimento da reconciliação, passou o dito suposto senhor a requerer ao juiz ordinário que mandasse os libertandos para sua casa e até chegou a agravar do juiz por não convir em tão despótico e sub-reptício procedimento c, finalmente, nada podendo arranjar nas veredas escuras e tortuosas que tem trilhado desde a época da reconciliação até este instante derriba finalmente o véu em que envolvia e patenteia ao público toda a extensão e iniquidade de seu projeto. (?) com toda a inócia de justiça satisfazer sua desbocada ambição e cevar-se de novo nas lágrimas e nos gemidos dos libertandos os quais asseveram perante Deus e todos os améns que estão na crença de que lhes favorece a lei no projeto de reivindicação de sua usurpada liberdade e que unicamente pretendiam por estimá-la (?) não igualmente deixar de comentar a cegueira e riqueza do obcecado coração de seu antigo opressor, porém que vendo-se na dolorosa mas necessária precisão de demandar seu direito interpondo um processo ao seu suposto senhor apesar de seu abandono, de sua pobreza e do aniquilado estado em que se acham abismados, erguendo seus olhos e suas mãos suplicantes ao Todo Poderoso, às Justiças Imperiais e ao coração de todos os homens filantropos e

bem fazejos confiados na justiça de sua causa não interpôs seu libelo ao homem duro que os tem oprimido protestando por seus jornais usurpados, prejuízos, perdas e danos e não desistindo do direito a um libelo de injúria atroz por abandono e cruel modo com que foram frequentemente apreendidos e postergados na longa série de anos em que foram injustamente retidos em casa de seu suposto e cruel senhor".

Ao que parece, a situação de Vicente, nessa demanda judicial, não era das melhores. No momento de sua desistência do primeiro termo de reconciliação, o fato de exigir de Águida "documento de liberdade", demonstra o seu conhecimento jurídico primário de que a liberdade precisava estar documentada e que a inexistência de um documento público de liberdade era um óbvio instrumento de coação contra Águida, talvez já no tempo em que ela era uma suposta escrava de Pedro Rodrigues.

Provavelmente, o sitiante campineiro desistira do termo de reconciliação pois já prevendo que não iria conseguir um amigo para lhe escrever a sentença, procurava desde então outros meios "mais eficazes" para manter o domínio sobre a família Rodrigues. O discurso do curador revela como Vicente se relacionava com a justiça: com muito pouca habilidade. Tentemos imaginar os acontecimentos: um sitiante analfabeto, como a maioria, um pouco matreiro, bastante desconfiado, usuário talvez de meios sub-reptícios para alcançar certos objetivos, com as mãos calejadas pela rudeza do trabalho (um pouco menos calejada do que as de seus escravos, é claro), ouvindo dois homens letrados relatando as pretensões de liberdade de seus seis escravos. Ao ouvir o juiz propor uma solução "de alto nível", concorda rapidamente para se ver livre dos dois letrados, marca com uma cruz a sua assinatura e vai embora tentando imaginar uma forma de se livrar daquela incômoda situação, sem perder seus escravos. Sua primeira atitude, como procura fazer crer o curador, é a de procurar os próprios escravos para, primeiro com uma conversa mansa e depois em um tom de ameaça, tentar fazer com que eles desistam de seus propósitos. Não obtendo resultado positivo, passa a pedir ao juiz que lhe mande os escravos de volta para sua casa e quando recebe uma negativa mais incisiva (talvez pela recusa de um suborno), passa a injuriar o próprio juiz. Verificando a impossibilidade de conseguir a devolução de seus escravos por meios extra-legais, aí sim vai procurar auxílio profissional de um advogado. Podemos estar exagerando, mas ficamos com

a nítida impressão de que Águida e sua família, cativos, possuíam muito mais habilidade e engenhosidade com a justiça do que Vicente José da Costa, suposto senhor desses mesmos cativos.

Podemos conhecer um pouco mais de Vicente José Machado pelo seu inventário iniciado em 1831. Tendo sido casado pela segunda vez com Dona Escolástica Teixeira de Arruda, morreu sem deixar testamento, mas com 11 filhos e 14 netos como herdeiros de seus bens. Não eram poucos os bens de Machado. Deixava um sítio no Bairro de Mato Dentro, com instalações de alambique de cobre, avaliado em 4:800\$000, morada de casas na Rua do Rosário avaliada em 340\$000, outro sítio em Cachoeira com engenho e casas avaliado em 3:600\$000, além de seus escravos. Somam-se na avaliação do seu inventário, feita em 03 de Novembro de 1831, 46 escravos, sendo pelo menos 28 africanos. Todos esses escravos somavam a importância nada desprezível de 17:480\$000.⁵ Águida e seus descendentes, portanto, não estavam demandando contra qualquer campineiro, mas com um dono de engenho de posses consideráveis. Num momento em que o cultivo da cana de açúcar crescia bruscamente em Campinas. (e a necessidade de escravos aumentava)⁶ perder a posse de 7 escravos (mais de 10% de sua força de trabalho) não seria nenhum motivo de alegria para Machado.

Ademais, o que chama a atenção no discurso do erudito curador Vasconcelos? Quem seria este homem letrado que utilizava palavras tão duras e cultas em defesa de uma família de escravos? Tal discurso seria pura hipocrisia ou simplesmente uma fórmula jurídica corriqueira, baseado em mera retórica?

O curador Vasconcelos era um homem de muitas posses. Sendo médico, possuía duas casas de morada, ambas na cidade, que foram avaliadas no inventário feito por ocasião de sua morte, em 1846, por 7:500\$000, além de terrenos na cidade, ouro e prata. Era também proprietário de 20 escravos, avaliados em quase 12 contos de réis, 13 dos quais eram seguramente africanos.

⁵ - 1º Ofício do Tribunal de Justiça de Campinas, Processo nº 1585, Caixa 63. Terceira Reforma de Autuação de Inventário - 1834. Inventariado: Vicente José Machado, Inventariante: José Machado da Silva.

⁶ - Peter L. Eisenberg, "O surto do açúcar e o tamanho do fogo: Campinas, São Paulo, 1767-1829" in: Homens Esquecidos, Campinas, Ed. da Unicamp, 1989.

Pelo seu testamento, feito alguns dias antes de falecer no Rio de Janeiro por onde estava viajando, sabemos que Vasconcelos havia nascido na cidade de São Paulo em 1791 e na ocasião de sua morte deixava uma filha legítima e um filho natural como herdeiros de seus bens. Na ocasião de sua morte, sua filha já estava casada com Hércules Florence. Pedia somente o indispensável em seu enterro para salvar a decência e deixava sua terça para sua esposa. Além disso, não libertava nenhum escravo. Também foi arrolada e avaliada em seu inventário a sua considerável biblioteca. Eram quase 250 volumes de livros que iam desde um Manual do Padeiro até as obras de Darwin, passando pelos muitos livros de medicina e por obras de pensadores políticos como Benjamim Constant e Sismondi.⁷

Esse era o curador de Águida. Seria o seu discurso mera retórica ou simples hipocrisia, movido por algum interesse imediato pelos cativos? Afinal ele também era proprietário de escravos. É possível que também o fosse: é difícil avaliar com precisão. A sua pronta atuação no momento da nomeação do genro de Vicente José Machado, cremos, demonstra que, no mínimo, entendeu o seu papel de curador de forma séria e conseqüente. Seu discurso continha uma noção de justiça que era fundamental para contestar o exercício do poder privado de Vicente sobre a família de cativos: a sua ilegitimidade. Cremos ser possível que Vasconcelos acreditasse nessa noção de justiça. Mesmo sendo uma relação social desigual, a relação entre senhores e escravos teria que ser legítima e legal aos olhos do Estado e da sociedade. Teria que ser guiada e regulada por alguns princípios éticos e legais, sob pena de se fundar somente no poder da força, algo muito perigoso para a manutenção de própria hegemonia dos proprietários de escravos. Dessa forma, não nos parece que o ritual da justiça fosse uma mera encenação teatral, sendo também isto, e não nos parece que o empenho do curador Vasconcelos fosse movido apenas por uma suposta hipocrisia de quem também era um proprietário de escravos. E mesmo que o fosse, estava servindo aos propósitos de Águida e de sua família.

⁷ - 1º Ofício do Tribunal de Justiça de Campinas, Processo nº 2599, Caixa 112, Inventário de Francisco Álvares Machado e Vasconcelos tendo como inventariante sua mulher D. Cândida Maria de Barros e Vasconcelos - 1846.

Dois dias após seu inflamado discurso, em 11 de Agosto, o curador de Águida entrou com outra petição solicitando que o juiz nomeasse outro depositário, lembrando sutilmente ser o alferes José Marcelino amigo e sobrinho de Vicente Machado e justificando o pedido por ser a casa do alferes longe da Vila, não podendo assim Águida e seus filhos e netos cuidarem de seus negócios. O juiz nomeou o capitão Pedro Gorgel Mascarenhas que, ao receber o oficial de justiça não assinou o termo de depósito com a desculpa de que não era casado e que não queria receber mulheres em sua casa. Foi então a vez da nomeação de Pedro Taques de Almeida Alvim, que aceitou e os recebeu em sua casa.

A recusa do capitão Mascarenhas, com uma desculpa pouco convincente, evidencia mais uma vez os constrangimentos que um depositário poderia sofrer ao longo de um processo judicial envolvendo a liberdade de escravos. As recusas dos depositários nomeados e os protestos do curador contra a nomeação de depositários próximos ao suposto senhor de Águida também evidenciam que o papel do depositário deveria não ser uma mera formalidade legal, mas sim uma prática que deveria ser levada a cabo com um mínimo de senso de justiça e que a função do depositário era vista como algo que, de fato, deveria fazer cessar possíveis tentativas de coação. Também não podemos deixar de lembrar que, no caso de os supostos escravos perderem a ação judicial, poderia haver a possibilidade de o depositário ser chamado à justiça para restituir os jornais, devidos ao senhor dos escravos, correspondentes ao período em que teve o domínio sobre estes escravos. Também parece estar evidente que a alegação de que o depositário morava longe da cidade era utilizada pelo curador para legitimar suas queixas com relação à escolha de depositários com alguma relação de parentesco com o suposto dono de Águida, sendo uma forma diplomática de não ofender o juiz e facilitar o propósito de proteção aos escravos que poderiam ainda "cuidar de seus negócios", que, no contexto, poderia ser os negócios de sua ação de liberdade. Quanto às atitudes do curador, parece que desistiu de negociar e partiu para a ofensiva contra Vicente.

No mesmo dia 11, Águida, através do procurador Antonio José de Carvalho Guimarães, entrava com uma petição na justiça de Campinas, solicitando que o juiz citasse a

Vicente José Machado para que este respondesse a um libelo cível que estava oferecendo. Esta petição fora pedida através do procurador Guimarães, pois após o fracasso da reconciliação, Águida, por seu curador, passou procuração para ser representada na justiça. Além de Guimarães, foram nomeados mais dois procuradores em Campinas, quatro na cidade de Itu, que era a cabeça da comarca, e mais três na cidade do Rio de Janeiro. Vicente José Machado, por sua vez, no mesmo dia em que Águida apresentava a procuração, também passava documento entregando a Manoel Joaquim do Sacramento Mattos o direito de representá-lo em juízo. Ao que parece, o curador levava a sério sua função que tratou de colocar o problema em mãos de advogados. Nomeando procuradores em Itu e no Rio de Janeiro, já antevia que a querela judicial iria para instâncias superiores a de Campinas.

O traslado de ambos os processos de Jundiaí, solicitado por Águida em 1827, acabou sendo anexado ao processo de Campinas no mesmo dia em que o procurador Guimarães entrava na justiça para reivindicar a liberdade de Águida e seus descendentes, apresentando o libelo.

O libelo de reivindicação de liberdade de Águida argumentava que ela era livre desde os 7 anos de idade e que sua liberdade fora devidamente documentada através de justificação feita no juízo de Jundiaí em 1799, ficando a autora e seus filhos livres e gozando de plena liberdade até o ano de 1807 perante os herdeiros de seu falecido senhor. Em 1807, prossegue o libelo. "o espírito das trevas suscitou no réu a diabólica lembrança de querer cativar" Águida e seus filhos. "para o que pôs em campo com o seu dinheiro aos dois seus cunhados Joaquim Rodrigues e Gertrudes Rodrigues". propondo ação de libelo contra a autora Águida, libelo este que não destrói a essência da verdade daquela justificação. O argumento de que os herdeiros eram menores não poderia ser levado em conta para Vicente José Machado, que na época já era casado e bem podia opôr-se, já que fora citado. Também argumentava que se a justificação era nula em razão de não se dar curadores aos herdeiros menores, o libelo também era nulo, pois em 1807 o herdeiro Joaquim Rodrigues havia de ter menos de 22 anos, não podendo assim figurar em juízo sem assistência de curador. Dessa forma, a incompetência do juízo também se dava na ação de libelo, pois não foi

proposta no juízo de órfãos. Outro argumento do libelo é que se os menores não tinham idade para aparecer em juízo, tinham idade suficiente para aparecer como testemunhas, o que juntamente com as outras testemunhas era suficiente para sentenciar a justificação pela verdade sabida, que é a que serve.

Observava o libelo que Águida e seus filhos ficaram de posse de suas liberdades pelo espaço de 8 anos e que não podiam ser dela esbulhados senão através de uma outra sentença que fizesse trânsito em julgado. O libelo também acusa o advogado de Vicente José Machado de ter "arranjado" aquela sentença, sendo escrita por uma letra diferente da do juiz e de seu aessor; sentença esta, inclusive, que não fora publicada até o momento em que o libelo era apresentado e que por isso não fizera trânsito em julgado. Não fora em virtude dessa sentença que Vicente Machado renovou o cativeiro de Águida e seus filhos, mas sim por um ato de violência atroz que cometeu, indo sem ordem da justiça buscá-los na Vila de Porto Feliz, agarrando e trazendo-os para sua casa, tratando-os com uma dureza sem igual e "matando-os de surras". O libelo terminava com o pedido de que Águida e seus filhos fossem julgados libertos e forros e Vicente José Machado condenado a lhes restituir os jornais de todo o tempo em que injustamente os manteve em cativeiro, além de ser penalizado pela justiça pelos atos de violência que praticou.

Após a apresentação do libelo, o procurador de Vicente José Machado, Manoel Joaquim do Sacramento Mattos, solicitou fiança aos custos do processo⁸. Foi o próprio capitão Pedro Taques de Almeida Alvim, depositário de Águida e seus descendentes, quem ofereceu a fiança e aos 21 de Agosto tal exigência foi cumprida em audiência, garantindo as custas e todos os danos e prejuízos "não só neste juízo como até o último a que (pudesse) subir a (...) causa".

A fiança até a última instância na qual pudesse ir parar a causa de Águida foi uma exigência de Vicente José Machado. Não o fora por simples capricho do réu, pois em 3 de Outubro,

⁸ - Parece haver uma prática diferente no Rio de Janeiro na década de 1860. Chalhoub verificou em uma ação de liberdade, em que a sentença mantinha uma escrava em cativeiro, que o Juiz condenava a escrava a pagar as custas do processo sem mencionar a exigência de fiança de algum cidadão livre. Tal condenação inclusive, comenta o autor, era esdrúxula, pois o pecúlio dos escravos só foi regulamentado pela lei de 1871. Op. cit., p. 107-108.

o procurador de Vicente solicitava em superior juízo que se mandasse passar mandato avocatório para que o processo fosse lá julgado. O juizado de Itu, cabeça da comarca, acatou o pedido e o processo foi para lá remetido em 18 de Outubro de 1828.

Em Novembro desse mesmo ano, Vicente José Machado tentou remover Águida e sua família do depositário Pedro Tacques de Almeida Alvim. Remetendo uma petição ao Superior Juízo de Itu, solicitava que se nomeasse para depositário a José de Sousa Cerqueira, pois Alvim era inimigo público de Vicente e abertamente vociferava que no caso de que este obtivesse sentença a favor, esconderia os escravos. O juiz aceitou o argumento e nomeou Cerqueira para depositário. No entanto, o curador Vasconcelos interviu embargando o mandato do juiz. Não pudemos saber qual a decisão final, pois o embargo está incompleto no Tribunal de Justiça de Campinas⁹

Parece estar claro, agora, que de fato Águida e seus descendentes haviam tecido redes de relacionamento entre os "homens bons" de Campinas, para que estes os ajudassem em sua tentativa de recuperação de suas liberdades. Parece também estar claro que estava instaurado um clima muito pouco amistoso entre os defensores da liberdade de Águida e seus descendentes e Vicente José Machado.

A história de Águida reaparece na justiça de Campinas apenas em 1830. Foi nesse ano que o Superior Juízo da Comarca, em Itu, remeteu Carta de Artigos para Inquirição de testemunhas, as quais deveriam responder a um libelo de contrariedade de Vicente José Machado.¹⁰

O libelo argumentava que Pedro Rodrigues nunca recebera dinheiro algum pela liberdade de Águida, vista a indigência de João Cardoso que nada possuía e vivia da caridade de Pedro Rodrigues. Acusava Águida de utilizar as dívidas de seu senhor para incentivar a fraude da

⁹ - 1º Ofício do Tribunal de Justiça de Campinas, Processo nº 1183, Caixa 45, Autuação de uma petição para embargo de uma petição e Mandato do Superior Juízo - 1828. Embargante: Águida Rodrigues e seus filhos. Embargado: Vicente José Machado.

¹⁰ - 1º Ofício do Tribunal de Justiça de Campinas, Processo nº 1302, Caixa 51, Carta de Artigos para Inquirição de Testemunhas vinda do Superior Juízo da Ouvidoria Geral - 1830 - a favor do réu Vicente José Machado e contra Águida Rodrigues e seus filhos.

idéia de que eram libertos, pois assim escapariam da penhora. Dessa forma, argumentava o libelo de contrariedade, foram os herdeiros enganados temendo que os credores de seu falecido pai

"tirassem a autora (Águida) pelas dívidas do mesmo sem reflexão ao logro que lhes prepudiava (...) por serem (inocentes) e todos de menor..."

Argumenta também que foi em virtude da sentença de 1808, que impetrou na justiça alguns anos depois e com mais juízo de razão, que Vicente José Machado fora buscar Águida e seus descendentes, com mandato legal, na Vila de Porto Feliz. Após a captura de Águida, sendo esta convencida pela sentença judicial a se por sob a autoridade dos herdeiros, Vicente a comprou pela quantia de 281\$600, pagando dívidas do falecido Pedro Rodrigues. Após a compra, argumenta, ficou Águida servindo ao autor por 20 anos como sua verdadeira cativa, surgindo depois uma ação "inventada por inimizade e orgulho de certos indivíduos que com mal entendido liberalismo só querem fazer proteções com o alheio". No penúltimo ponto do libelo de contrariedade, a defesa de Vicente insiste na idéia de que tudo não passou de "uma manobra ensaiada pela mesma autora (Águida) seduzindo e logrando a aqueles seus senhores moços".

Através da Carta de Artigos sabemos que houve réplica dos autores, mas a ele não tivemos acesso. A tréplica de Vicente José Machado procura reafirmar a história que ele já havia contado no libelo de contrariedade. As duas únicas testemunhas de Vicente, ouvidas em Campinas, confirmaram sua história dizendo que ela havia sido contada pelo próprio Vicente. Uma delas era tio de Vicente.

É curioso analisar a versão dos fatos narrados no libelo de contrariedade de Vicente José Machado, mesmo que não fosse a versão verdadeira. Essa versão retrata uma Águida muito solerte e astuta. Por esta versão, imaginamos um Pedro Rodrigues com dificuldades financeiras e prestes a ter seus escravos penhorados. Águida, provavelmente não querendo ser leiloadada em pregão público ou já antevendo retirar algum proveito da situação, diz para Pedro Rodrigues lhe declarar liberta pois assim não lhe perderia. A sua liberdade assim se torna pública, induzindo seu senhor a tentar enganar a justiça, algo que consegue. Após a morte de seu senhor, aciona a justiça e consegue

a liberdade, vingando assim o logro à justiça e o logro à Pedro Rodrigues, inclusive aos filhos do ex-senhor. Ou seja, a tentativa de logro é dupla e ambas deram resultado positivo. Pedro Rodrigues tentando enganar a justiça, pela astuta sugestão de Águida, e Águida, em verdade, enganando Pedro Rodrigues para conseguir seus objetivos. Assim, para se contrapor aos argumentos de Águida, Vicente José Machado é obrigado a lhe reconhecer a capacidade de intervenção em seu próprio "destino" e a capacidade de entender a importância da justiça.

Apesar de não sabermos o paradeiro de Águida após 1828 e não sabermos a decisão final da justiça sobre a sua liberdade, sabemos o que aconteceu com o seu suposto senhor. Vicente José Machado morreu em 14 de Junho de 1831. Nem Águida nem seus filhos e netos aparecem nessa avaliação do inventário. Ao longo de quase 400 folhas do inventário de Vicente José Machado, que se iniciou em 1831 e que se estendeu por mais de uma década, nem uma só palavra sobre Águida e seus descendentes. Estariam libertos? Nas palavras e na interpretação de Vicente José Machado, teriam eles "logrado" a justiça, conquistando a liberdade?

CAPÍTULO IV

UMA CARTA FANTÁSTICA

Em 31 de Agosto de 1835, Américo, ex-escravo do então falecido Reverendo Antonio Joaquim Teixeira, acionava a Justiça de Campinas (então Vila de São Carlos) para conquistar sua definitiva liberdade. Na petição que remetia ao juiz, contava uma complicada história para provar que era livre desde 1824. A petição dizia o seguinte:

"Diz Américo libertando por seu curador que tendo o Reverendo Antonio Joaquim Teixeira libertado ao suplicante sem condição alguma a fim de não sofrer açoites por haver sido preso em um jogo de búzios, aconteceu que o suplicante tendo apenas quinze anos de idade de muito boa fé entregou sua Carta de Liberdade a seu ex-senhor para guardar sem que mandasse registrar primeiro: o qual consumiu e falecendo no dia primeiro de Setembro de 1828 deixava o suplicante livre com a condição de servir a seu testamenteiro, o Capitão Joaquim Teixeira Nogueira por tempo de 12 anos, e igualmente falecendo este ficou testamenteiro tanto do primeiro como do segundo José Teixeira Nogueira..."¹

Américo tentava provar que era livre desde 1824 não apenas para definitivamente gozar de sua liberdade, mas também para recuperar os jornais que havia pago e a indenização pelos serviços que havia prestado ao longo de todos esses anos. Em seu Libelo Cível de Liberdade, também apresentado em 31 de Agosto de 1835, Américo conta detalhadamente a sua história de escravidão e liberdade. Sendo escravo do Reverendo, em 1824, foi preso juntamente com outros escravos por ordem do Juiz Ordinário, que era então Luis Bernardo Pinto Ferraz, por terem sido flagrados jogando búzios, sendo por esse motivo sentenciado a sofrer pena de açoites. O Reverendo, que muito o estimava, livremente lhe passou Carta de Liberdade sem condição alguma e a apresentou em Juízo.

¹ - Toda a história da luta de Américo está no Libelo Cível de Liberdade, Processo nº 1703, Caixa 68, do 1º Ofício do Tribunal de Justiça de Campinas que se encontra sob custódia do Centro de Memória da Unicamp - Autor: Américo libertando e Réu José Teixeira Nogueira - 1835. Omitiremos a repetição dessa indicação e quando se tratar de outro documento indicaremos em nota própria.

De boa fé, Américo entregara a Carta de Liberdade ao Reverendo para que este a guardasse sem que primeiro a mandasse registrar. E mesmo sem o menor motivo de ingratidão, único caso em que poderia a liberdade ser revogada, o Reverendo Antonio Joaquim Teixeira Nogueira a consumiu ou a rasgou. Falecendo no dia 1º de Setembro de 1828, o Reverendo o legou para seu pai, testamenteiro e herdeiro, o Capitão Joaquim Teixeira Nogueira, para servi-lo pelo espaço de doze anos com a condição de este dar à mãe de Américo, Josefa, a quantia de 4 mil réis mensais. Desde o ano de 1824 até 1º de Setembro de 1828 pagava \$480 de jornal diário por seu ofício de carpinteiro e dessa época até o momento em que entrava na Justiça para lutar por sua liberdade \$640, além dos serviços que prestava em sua casa. Falecendo o herdeiro e testamenteiro do Reverendo, o capitão Joaquim Teixeira Nogueira, aos 22 de Abril de 1832, deixou como testamenteiro e cumpridor das disposições testamentárias do filho a José Teixeira Nogueira, réu da ação judicial movida pelo curador de Américo, João Manoel de Almeida Barbosa. Américo, por seu curador, lutava não apenas para ser considerado livre desde 1824, mas também para que fosse indenizado pelos jornais pagos indevidamente e pelos serviços prestados.

A história que Américo apresentava à justiça era bastante peculiar. Pela sua narrativa, uma atitude que poderia lhe ser bastante prejudicial (ser pego jogando búzios), a ponto de lhe mandarem para o pelourinho, abria-lhe o caminho para reivindicar a sua liberdade, com a possibilidade de ser reembolsado em quase 2 contos de réis. Américo ficara em companhia do Reverendo desde o acontecimento de 1824 até a sua morte e depois com o pai do Reverendo também até a morte deste e foi somente quando ficou sob o domínio legal de José Teixeira Nogueira é que resolveu acionar a justiça para reivindicar a sua liberdade. É possível que Américo tenha entrado em conflito com o herdeiro do Reverendo, talvez por Teixeira Nogueira não se conformar com o espírito pródigo do falecido padre, aliás seu irmão, e por isso tenha decidido ir à luta pela sua liberdade. Porém, se atentarmos para o fato de que em 1824 ele tinha apenas 15 anos de idade e que continuando com o Reverendo e depois com o pai do Reverendo estaria com sua mãe Josefa, a espera de Américo não parece ser tão incompreensível. O seu curador irá, inclusive, argumentar isso

em sua defesa, quando o procurador de José Teixeira Nogueira apontar a demora como um fato que desabonava a ação de Américo.

De qualquer forma, chama a atenção que Américo tenha podido recuperar, onze anos depois, os acontecimentos de 1824 para utilizá-los como argumento de reivindicação de sua liberdade e no momento em que lhe foi possível ou em que considerou conveniente; talvez, também, no momento em que conseguiu articular apoios e solidariedades para seu projeto emancipatório². O libertando também parece querer transparecer a sua ingenuidade ao entregar a carta para o seu suposto ex-senhor. Talvez a sua ingenuidade fosse genuína, mas como veremos, essa história de Américo era a sua versão dos acontecimentos. A transcrição do testamento no processo confirmou parte da história de Américo. O Reverendo havia disposto de Américo em seu testamento na forma que Américo havia relatado em seu Libelo Cível:

"Deixo o meu escravo Américo a meu pai pelo prazo de doze anos contados da data de meu falecimento, com a condição porém do dito meu pai dar todos os meses a quantia de quatro mil réis a mãe do referido Américo / Josefa / para sua sustentação e findo os doze anos será livre."

Além disso, o Reverendo dispunha de Américo, mesmo no caso da morte de seu pai. Caso isso ocorresse antes de findos os doze anos, Américo deveria ser colocado a jornal até completar-se os anos previstos, aplicando para as obras da Matriz de Nossa Senhora do Rosário tudo que excedesse os quatro mil réis destinados a Josefa. Na possibilidade da morte de Josefa, o Reverendo destinava os quatro mil réis mensais para os pobres da Vila, até completar-se os doze anos, findos os quais, Américo não teria mais nenhum ônus, nem com o testamenteiro, nem com sua mãe. Vê-se que o Reverendo desejava muito que Américo trabalhasse 12 anos como liberto condicional, pois previa todas as possibilidades para que tal desejo fosse cumprido. Pelo testamento, está clara a sua disposição de última vontade em relação a Américo. A história de Américo sobre a muita estima que o Reverendo lhe tinha e a Carta de Liberdade passada livremente em 1824 para libertá-lo sem condição alguma não estava tão clara assim.

² - Lembremos também que, segundo Perdigão Malheiro, contra a ação de liberdade não havia nenhuma restrição prescritiva. Op. cit., p. 125.

Além de libertar Américo sob essas condições, o Reverendo também libertava em testamento a escrava Helena e lhe pedia, em compensação desse benefício, que vivesse sempre em companhia de sua irmã, Ana Eufrosina. Libertava também o filho de Helena, Antonio, e recomendava ao padrinho do mesmo que cuidasse de sua boa educação. Deixava o seu escravo Caetano ao seu irmão Domingos Teixeira para servi-lo por doze anos contados a partir do dia de seu falecimento, findos os quais estaria esse escravo também forro. Deixava também duzentos mil réis para uma órfã que vivia com seu pai, Ana Esméria, no caso de que essa se casasse.³ Parece que a atitude do piedoso Reverendo em relação a Américo era muito coerente com a tomada em relação aos outros escravos.

Ao que parece, a luta judicial de Américo para conquistar a liberdade não seria das mais fáceis. Apesar de todo o poder da família Teixeira Nogueira, parece que o juiz, Reverendo Amaro Antunes da Conceição, acolhera as intenções de Américo de forma imparcial. Porém, observando mais atentamente, não foi isso que avaliou Américo quando teve seu primeiro contato com a justiça de Campinas. Ocorre que a primeira ação de Américo para poder "intentar libelo civil de liberdade contra José Teixeira Nogueira" fora solicitar ao Juízo, em 15 de Julho de 1835, que mandasse

"passar Alvará de Vênia e Mando de Manutenção para poder o suplicante livremente cuidar dessa causa e bem assim nomear ao depositante um depositário citando-se ao suplicado para vir proceder-se ao depósito e intimar-lhe o dito mando de manutenção e também nomear um curador ad litem para requerer e alegar o que for de direito e justiça a favor do suplicante."

Observe-se que a petição e o libelo civil de Américo para intentar sua ação de liberdade foi feita em 31 de Agosto e que fazemos agora um histórico do que ocorreu antes de sua petição desse dia 31. Foi logo nesse início do processo que Américo pode notar que a justiça não lhe seria tão simpática. O primeiro curador nomeado pelo juiz não foi o Reverendo Almeida Barbosa. O juiz, atendendo a solicitação de Américo, nomeou para curador Ad Litem o Bacharel Francisco de

³ - 1º Ofício do Tribunal de Justiça de Campinas, Processo nº 9688, Caixa 531, Resíduos - Ramo de Testamentária do Reverendo Antonio Joaquim Teixeira Nogueira, tendo como testamenteiro José Teixeira Nogueira - 1834.

Assis Pupo e para depositário de Américo o alferes José de Campos Penteado, que foram devidamente notificados. Porém, Américo, no dia seguinte da nomeação (16 de Julho de 1835) replicou sobre a nomeação de Pupo, "com o devido respeito", nos seguintes termos:

"Apesar de ser boa a nomeação supra do curador ad litem, contudo o suplicante receia dela dois inconvenientes que são demora e despesa: Demora porque além daquele nomeado estar no sitio e não voltará tão cedo e mesmo que venha logo, certamente sendo notificado para prestar juramento, me há de requerer ser demitido pela bem sabida relação de amizade que tem com o testamenteiro: despesa, porque me sendo notificado e livrando-se da (?) seguida notificação ao que for nomeado em seu lugar. A vista do ponderado e parecendo que o suplicante é digno de toda a equidade, atento seu atual estado, a natureza da causa que intenta propor o suplicante se recorre e pede a Vossa Senhoria se digne nomear outro."

Em vista do alegado, o juiz, no mesmo dia, nomeou outro curador, o Bacharel Antonio Joaquim de Sampaio Peixoto e remeteu notificação para que este prestasse juramento. Desta vez, não foi por uma reclamação de Américo que o curador teve de ser substituído. Após receber a citação, no dia 18 de Julho, o Bacharel Peixoto solicitou que outro fosse nomeado com a justificativa de que era "amigo íntimo de Teixeira Nogueira". O juiz então, nomeou o Bacharel Reverendo João Manoel de Almeida Barbosa, que foi notificado, aceitou e apresentou a petição inicial juntamente com o libelo, já narrados.

Há duas questões nesse conflito jurídico sobre a nomeação do curador que nos chamam a atenção. A primeira delas é a ousadia de Américo em repudiar o nome do primeiro indicado pelo juiz. Note-se que, no máximo, Américo contou com a ajuda de um solicitador e sabendo ser o primeiro indicado amigo de seu contendor, soube, de uma forma ágil e eficaz, reverter a situação um dia depois da dita nomeação. É claro que poderia haver alguma outra pessoa colaborando com Américo, mas isso só torna ainda mais plausível a nossa hipótese de que ele tinha plena capacidade de intervenção no processo judicial, mesmo que precisasse arregimentar aliados para conquistar sua liberdade. O tom polido e fino da petição deve ter sido obra do solicitador, além de provavelmente ser uma fórmula comum entre letrados.

Porém, uma segunda questão nos chama a atenção. O fato de o Bacharel Antonio Peixoto não ter aceito o encargo de ser o curador de Américo por ser amigo íntimo de José Teixeira

Nogueira pode parecer banal, afinal é de esperar que um amigo íntimo e fiel não seja o advogado de nosso adversário em uma demanda judicial. Mas, para o Bacharel Antonio Peixoto demonstrar realmente toda a sua amizade e apreço por José Teixeira Nogueira não seria muito mais fácil e produtivo, do ponto de vista do interesse deste, que ele aceitasse a nomeação e "providenciasse" uma defesa pouco convincente de Américo? Com certeza sim. Porém, não foi isso que ocorreu e temos certeza absoluta que o Bacharel Antonio Peixoto não deixou de manter laços de amizade com Teixeira Nogueira por não lhe ter "facilitado" a causa, como veremos adiante. O que o episódio demonstra é que a nomeação de um curador não era uma mera formalidade jurídica e que o curador teria que ser, necessariamente, um defensor das pretensões de Américo. A justiça, dessa forma, não era simplesmente um teatro onde os curadores treinavam hipocritamente sua capacidade retórica e sua erudição em direito. Poderia sê-lo também, mas não era só isso.

Em 1º de Agosto, o réu Joaquim Teixeira Nogueira começava a se mover para enfrentar as pretensões de Américo. Remetendo uma petição ao juiz, solicitava a cassação da manutenção e do depósito pois o escravo "fugira há tempos" do local onde estava trabalhando, não dando, nesse tempo, mais jornal. "salvo por ter alguma pessoa que lhe servisse de receptando". Argumentava Teixeira Nogueira que

"nem Américo nem o seu curador haviam dado entrada no processo e que a manutenção do depósito não teve outro fim do que evadir-se por meio sorrateiro às obrigações que lhe são (?) pela (?) do testamento de seu finado senhor."

Como tinha que dar conta do testamento dos dois ex-senhores de Américo, pedia então que ele prestasse fiança aos jornais que se liquidarem até decisão final. "desde o tempo em que Américo não tem trabalhado". O juiz mandou citar Américo, por seu curador, para prestar a dita fiança. Mas até 25 de Agosto, Américo não satisfez a exigência do juiz. Nesse dia Teixeira Nogueira remeteu outra petição ao juiz, desta vez um pouco mais incisivo. Reclamava que Américo o estava incomodando, com trapaçarias e desobediências.

"acontece agora ter mandado citar ao suplicante (Teixeira Nogueira) para vê-lo depositar para tratar de uma ação de uma suposta liberdade pela qual foi mantenido por V. S" e como (?) Américo depois de mantenido não se importa mais em dar andamento à causa demorando injustamente a sua

pretendida ação e mostrando manifestamente o dado de má fé de suas escoras, ou protetores, requer o suplicante que o suplicado garantisse em Juízo com fiança dos jornais e V. S^a delibera que em oito dias garantisse com fiança três por semana desde o depósito sob a pena de lhe ser cassada a manutenção e como até agora não tem satisfeito dita fiança o suplicante requer; Pede a V. S^a seja servido mandar passar mandato de captura contra o dito Américo, havendo por cassada a manutenção e recolher o suplicado às cadeias dessa Vila."

No mesmo dia, o juiz Amaro Antunes da Conceição determinou que Américo prestasse fiança às custas de três dias de jornais da semana e que intentasse sua ação em Juízo no prazo de três dias, sob pena de captura e de ficar sem efeito o mandato de manutenção. No dia seguinte, Américo foi notificado. Através de seu curador, Américo remeteu petição no dia 28 de Agosto, argumentando que o despacho não era possível de ser executado, pois a fiança aos jornais só se dariam nos Autos de Litígio,

"sendo ademais as fianças às custas derogada pelo artigo da Disposição Provisória, como tão bem sendo a causa da liberdade favorecida em direito, e apenas tendo o suplicante sido depositado não lhe era possível imediatamente intentar sua ação por falta de meios e de haver a si os documentos necessários, por cujo motivo nas causas dessa natureza sempre se dão um prazo razoável que nunca é o de três dias, pois do contrário era necessário se admitir que o suplicante podia se aparelhar no estado de escravidão. Nessas circunstâncias pede o suplicante que Vossa Senhoria lhe conceda ao menos o prazo de vinte dias não só para intentar sua ação como para prestar fiança aos três dias de jornais na semana, visto lhe ser ainda necessário chamar ao suplicado ao Juízo de Paz para se proceder a reconciliação da lei, e assim // Pede a V. S^a..."

Diante da petição, no mesmo dia o juiz então lhe concedeu o prazo de oito dias para o cumprimento do despacho. Lembremos que foi no dia 31 de Agosto que Américo entrou com sua petição e o seu libelo cível na justiça, portanto três dias após o ultimato do juiz, mas não apresentou ninguém para lhe afiançar as custas do processo. Em 16 de Setembro, Teixeira Nogueira passava procuração para que um advogado o defendesse na causa em questão. O advogado escolhido por Nogueira era, emblematicamente, o Dr. Antonio Joaquim de Sampaio Peixoto, o mesmo que fora indicado pelo juiz para ser o curador de Américo e que não aceitou a curadoria por ser amigo íntimo de Teixeira Nogueira.

Em 17 de Outubro, Sampaio Peixoto solicitava novamente fiador "abonado, livre de privilégios e residente no município". Em 11 de Novembro, o advogado de Teixeira Nogueira pedia a cassação do mandato de manutenção, pelo não cumprimento da decisão judicial. Ao saber do pedido,

Américo compareceu perante a justiça dois dias depois e apresentou seu fiador, o Tenente Joaquim Roberto Alves. Porém, a situação de Américo não parecia ser das melhores. Em 06 de Fevereiro de 1836, o seu fiador solicitava dispensa da fiança ao juiz, pois Américo não estava dando "o devido andamento aquela causa." O juiz ordenou que em 24 horas, Américo apresentasse novo fiador, exigência que Américo não cumpriu. Apesar de não constar nos autos, Américo deve ter convencido o Tenente a mudar de idéia, pois em 24 de Fevereiro o fiador entrava com uma nova petição ao juiz.

Preocupado com o fato de nem Américo, nem seu curador

"promoverem o andamento da causa, vindo por isso a recair os jornais talvez contra ele porque o dito Américo tem se portado no todo vadio e inepto e requerendo o testamenteiro José Teixeira Nogueira que o reconheça em seu poder este não o fez. (e) não podendo ser constrangido a ser mais fiador, requer (que) seja (notificado) por qualquer oficial de justiça (o) dito Américo e recolhido a cadeia (e) seja entregue ao testamenteiro ou para continuar no cativoiro ou até prestar nova fiança pois que o suplicante já se desonrou e como a lei permite o auxílio aos fiadores..."

O juiz acatou o pedido do Tenente e determinou a prisão de Américo na Cadeia Pública Municipal. Em 02 de Março de 1836, Américo já estava recolhido à Cadeia, sob os protestos de seu curador, que no dia seguinte reagiu de forma rápida e eficaz apresentando sua indignação sob a forma de uma petição. Alegava ele que o mandato fora o mais ilegal possível. Se o fiador desistira de dar fiança "por simpatia ou intriga", não poderia o juiz ter mandado prendê-lo pois a ação ainda estava correndo. A demora estava ocorrendo por culpa do testamenteiro, argumentava Almeida Barbosa e o suplicante

"se acha mantenido e depositado em poder do Alferes José de Campos Penteado o qual nada requereu, por consequência como seria possível mandá-lo prender sem que se supendesse o mandato de manutenção e seria possível fazer-se sem a decisão final da causa... de certo que não. E quanto as fianças aos jornais não temos leis que tal determine, senão um mero costume do foro e no caso que não tivesse prestado só competia a V. S^ª. obrigá-lo a trabalhar em poder deste ou daquele cidadão, porém o contrário se tem praticado, por uma simples petição se desonrou o fiador do suplicante sem que esse fosse ouvido e ainda devendo se sujeitar ao suplicante alguma pessoa para prestar serviços ficando seus jornais depositados se mandou imediatamente se lavrar mandato de prisão !... O suplicante pois não duvida prestar nova fiança para cujo fim oferece o Alferes Custódio Manoel Alves; isso posto deve V. S^ª. emendar seus respeitáveis despachos por serem injustos e ilegais, com tudo pede a V.S^ª. que prestada que seja a fiança mencionada haja de mandar soltar ao suplicante mencionado passando mandato sendo necessário."

O juiz respondeu, no mesmo dia, que "sendo idôneo o fiador apresentado tome-se-lhe por termo afiançar e passe mandato para a soltura do suplicante". Mas o curioso dessa passagem da luta de Américo pela liberdade é que o juiz já não era mais o Reverendo Amaro Antunes da Conceição. Quem mandou lavrar mandato de prisão contra Américo, atitude injusta e ilegal segundo seu curador, foi, sugestivamente, um emérito letrado campineiro, Francisco de Assis Pupo. Lembremos que Pupo foi o primeiro curador nomeado pelo juiz Amaro da Conceição para ser o curador de Américo, nomeação esta questionada e rejeitada pelo libertando em função da conhecida relação de amizade de Pupo com Teixeira Nogueira...

Alguns aspectos nos chamam a atenção em todo esse conflito. De fato, a fiança aos jornais parece ter sido um empecilho real para que Américo levasse adiante a ação judicial. Apesar de ser um mero costume do foro de Campinas e não exigido pela lei, segundo o curador, era um costume respeitado e que revela, por um lado, uma clara tentativa de obstaculizar as intenções dos escravos e, por outro lado, a necessidade de que o cativo, para buscar sua liberdade por meio de ação judicial, tivesse estreitas relações com pessoas com um mínimo de posses, ou seja, "protetores". As reclamações de José Teixeira Nogueira, inclusive, sugerem o auxílio de "protetores", quando insinua a existência de algum "receptando". A demora de Américo em prosseguir o processo pode ter ocorrido em função da dificuldade em conseguir um fiador. Porém, suas atitudes pouco polidas em relação a Teixeira Nogueira podem indicar que ele estava muito satisfeito com sua situação, longe de seu antigo senhor, não pagando jornais e trabalhando tranquilamente em seu ofício de carpinteiro. Por outro lado, evadir-se do local de trabalho e não reconhecer-se mais em poder de Teixeira Nogueira poderia ser uma forma de demonstrar que sua condição de liberto condicional era injusta e ilegal.

Em relação ao curador de Américo, parece estar um pouco distante dos movimentos do processo, só agindo em momentos em que seu curatelado corre algum risco de voltar para o domínio de Teixeira Nogueira ou quando já está na cadeia. Porém, sua ação é sempre conseqüente e

eficaz. Ao final de todo o conflito sobre a fiança aos jornais, Américo continuava depositado e a ação parecia que iria avante.

Apesar de o juiz ter despachado, segundo o curador, de forma injusta e ilegal, é possível notar que suas ações não foram guiadas pela falta de senso de justiça. A prisão de Américo e a suspensão do mandato de manutenção e do depósito foram solicitados duas vezes por Teixeira Nogueira e uma vez pelo fiador. Foi somente após o terceiro pedido que o juiz se impacientou com Américo e o mandou para a cadeia. A demora na apresentação da fiança e a verificação de uma certa paciência dos juízes para que tal exigência fosse cumprida, aliada aos dois pedidos de prisão de Américo não aceitos, demonstram que os juízes, de alguma forma, não agiram guiados apenas pelos interesses de um proprietário de escravos, mas também pela observância das regras jurídicas. Eles não procuraram afoitamente um tropeço ou uma negligência de Américo para fazê-lo retornar ao domínio de Teixeira Nogueira.

Parece também que Joaquim Roberto Alves estava sob pressão, pois além de desistir da fiança pedia a prisão de Américo, assunto que não competia ao fiador. Essa pressão também é demonstrada quando o fiador argumenta que tinha conhecimento de que Teixeira Nogueira havia solicitado a Américo que o reconhecesse em seu poder. É provável que Teixeira Nogueira tenha pressionado o Tenente Alves para que este desistisse de conceder a fiança.

No mesmo dia, 04 de Março, Custódio Manoel Alves prestava fiança, assinando o termo "por parte de Américo crioulo que ora se acha preso para o efeito do mesmo ser solto...". Além disso, os fatos ocorridos no dia 04 de Março parecem constatar que a atuação do curador de Américo era levada a cabo com muita responsabilidade. Ocorre que esse dia era véspera de feriado e o escrivão ficou em dúvida em passar o mandato de soltura; o juiz então adiou o mandato de soltura para depois do feriado, sob novos protestos do curador que alegava que muitas causas transitavam em Juízo durante os feriados, lembrando também a injustiça da prisão. O juiz, pressionado pelo curador, mandou passar o mandato de soltura. Observa-se que a justiça demorou para acatar o

pedido de Teixeira Nogueira e prender Américo, mas após o cumprimento da exigência da fiança, o soltou apenas sob a pressão do curador.

Resolvidas todas as questões introdutórias do processo, parece que Teixeira Nogueira e seu advogado entenderam que se tornara inexorável ter que levar a querela adiante e tentar provar que Américo continuava em sua situação de liberto condicional, legado dado no testamento de seu ex-senhor em 1828, e não liberto pela Carta de Alforria de 1824. Tanto é verdade que no dia 06 de Março de 1836, um dia após o feriado, o advogado de Teixeira Nogueira, Dr. Sampaio Peixoto apresentava o Libelo de Contrariedade do réu. Porém, ficamos nos perguntando os motivos pelos quais Teixeira Nogueira e seu advogado não apresentaram o libelo de contrariedade logo após a prestação da primeira fiança. Não sabemos.

A contrariedade de Teixeira Nogueira baseava-se no argumento de que o finado Antonio Joaquim Teixeira não havia passado a Carta de Liberdade em 1824 de forma espontânea ou com a intenção de libertar Américo. Uma enovelada história é relatada em seu libelo. Argumentava que o finado não tinha tanta estima em relação a Américo que a não merecia "pelos continuos desgostos que lhe dava por seu mau comportamento, visto que o autor (Américo) sempre foi jogador, fujão e até por duas vezes arrombou a gaveta daquele finado e lhe furtou dinheiro e mesmo era inclinado a embriaguez". A consideração que o finado tinha para Américo não era pelos seus merecimentos, mas sim em atenção à mãe do autor, Josefa, por ter sido ama de leite de Antonio Joaquim Teixeira.

Relata que, em 1824, Américo foi encontrado jogando, foi preso pela ronda e penalizado pelo juiz municipal com açoites públicos no pelourinho. Em função das rogativas de Josefa, quis o finado que Américo não fosse açoitado, procurando em vão um meio de livrá-lo da pena. Tendo já desistido de socorrer o escravo, foi chamado pelo Sargento mor Teodoro Ferraz Leite que lhe disse para passar Carta de Liberdade para escapar dos açoites, conselho dado pelo próprio juiz. Américo não ficaria forro em virtude da carta, pois logo que fosse solto ela seria rota e nenhum vigor teria. A carta foi escrita e apresentada em Juízo, logo sendo Américo livre da prisão e dos

açoites. Então, a carta foi rasgada pelo Sargento Teodoro com o consentimento do finado. Tal carta só perdurou por poucos momentos "e o autor (Américo) nem um instante sentiu os efeitos dessa carta fantástica." Américo sempre foi conservado como cativo e como tal o finado Antonio Joaquim Teixeira dele dispôs em seu testamento, sendo que o autor só se lembrou da dita carta onze anos após o ocorrido. Sendo assim, intentava que a autor fosse julgado carecedor da ação que intentava e condenado nas custas em três doblas pelo dolo e má fé com que incomodava a Teixeira Nogueira.

Como testemunha, o Sargento mor Teodoro Ferraz Leite prestou o depoimento em sua casa e antes dos demais por motivo de doença e idade avançada (o Sargento já contava com 80 anos de idade). Na petição que solicitava urgência na tomada de depoimento do Sargento, feita por Teixeira Nogueira, o réu do processo solicitava que lhe perguntasse se não era verdade que ele estava acostumado a dominar o Padre e que ele o mandou imperativamente assinar tal documento. O Sargento, em suma, reafirmou a história contada por Teixeira Nogueira em seu libelo cível de contrariedade. O curador de Américo perguntou ao depoente se quando o Padre assinou a dita carta estava em plena liberdade ou se foi obrigado por alguma pessoa, se ele (o Sargento) rasgou a carta de seu voto próprio ou se foi a pedido do Reverendo e se mediou muito tempo entre a feitura e a destruição da carta. O Sargento Teodoro relatou que o Padre "passou a carta de liberdade em sua inteira liberdade", que não estava lembrado se o Reverendo pediu para rasgar a carta, mas o fato de ter rasgado não causou-lhe constrangimento e que não estava certo se foi no mesmo dia, mas que a carta existiu por muito pouco tempo.

As testemunhas convocados por Américo e seu curador confirmaram a história já conhecida. Porém, alguns detalhes foram diferentes. O Sargento Andrade e José Morato relataram que a carta de alforria feita para libertar Américo dos açoites foi passada sem condição alguma. Já Luis Bernardo Pinto Ferraz, que em 1824 era o juiz da cidade, disse que a carta continha a condição de que Américo o acompanhasse durante sua vida. Francisco Alves de Sousa salientou que a carta fora apresentada em Juízo e que José Tristão (escrivão) a teria lançado nas Notas. Além disso, o advogado de Teixeira Nogueira perguntou, maliciosamente, ao Sargento mor Andrade se ele era

interessado na questão dessa causa. O Sargento respondeu que "achando-se o autor (Américo) desvalido viu valendo-se dele depoente para afiançá-lo e tirá-lo da prisão, o que ele depoente fez por humanidade mandando a fiança por outra pessoa por ele pedida". O Alferes Antonio Ferraz, irmão do então juiz Luis Bernardo Pinto Ferraz, e o Sargento Andrade, que em 1824 era Comandante das Ordenanças, contaram que o Juiz tentou fazer com que Américo fosse recrutado pelo Sargento Mor Comandante da Ordenança, Antonio Francisco de Andrade, que não cedeu às intenções do Juiz por considerar o ato uma espécie de vingança.

As testemunhas de Teixeira Nogueira também confirmaram a história do réu, com algumas curiosidades. O curador perguntou ao capitão Aranha se ele tinha conhecimento das relações entre o Juiz Luis Ferraz e o Sargento mor Teodoro Ferraz Leite, se eram amigos ou inimigos por "motivos da Cadeia" e portanto se "não era possível que ele mesmo desse o conselho de que se passasse Carta Fantástica?" Aranha respondeu que ignorava tais relações. Perguntou ainda o curador se Américo era tido como liberto, respondendo o capitão que "quanto a ele o tinha por cativo: quanto aos outros não sabia." Francisco Romualdo também confirmou a história. Note-se que Francisco era a única testemunha de cor parda e o único que não era proprietário de engenho ou negociante: sua profissão era a de Administrador.

A história parece que vai ficando mais complicada. Em primeiro lugar, pelo depoimento das testemunhas, vê-se que a versão de Américo era apenas a sua versão. Fica relativamente claro que o Reverendo tentou enganar a justiça e com uma "fantástica carta de liberdade" apenas quis livrá-lo dos açoites públicos. De resto, o seu testamento demonstra claramente suas intenções sobre o futuro de Américo. Mas outra personagem aparece em nossa história. Josefa, mãe de Américo e ama de leite do Reverendo foi quem rogou para que seu filho não fosse açoitado. Foi a existência de um sentimento afetivo do Reverendo para com Josefa que livrou Américo dos açoites públicos e lhe permitiu, onze anos depois, reivindicar sua liberdade incondicional.

Ademais, parece que encontramos o protetor de Américo. O verdadeiro fiador de Américo era o Sargento mor Antonio Francisco de Andrade que, procurando esconder suas intenções, ofereceu a fiança por outra pessoa, segundo ele mesmo, ação movida pelo sentimento de humanidade. As verdadeiras intenções de Andrade nos são desconhecidas. É possível que os "sentimentos de humanidade" do sargento fossem verdadeiros, mas também é possível que estivesse interessado nas qualidades profissionais de Américo.

Outro ponto que nos chama a atenção é a menção de um suposta briga entre o juiz Luis Ferraz e o Sargento Teodoro Ferraz Leite em 1824. Adiante, o curador de Américo irá se referir a esse episódio. A história é bastante confusa e obscura, mas parece que em 1824, havia um conflito entre o juiz Ferraz, de um lado, e o Sargento Ferraz Leite junto com os Teixeira Nogueira, de outro. Para se vingar dos Teixeira Nogueira, o juiz teria aconselhado Ferraz Leite a lhe passar Carta de Liberdade, como única forma de Américo se livrar dos açoites, para depois tentar obrigar o Comandante das Ordenanças a recrutá-lo. A estratégia do juiz não deu certo em função da negativa do próprio Comandante das Ordenanças. Américo, assim, estava envolvido numa "luta entre brancos" e, como veremos, soube se sair muito bem. Com os depoimentos de todas as testemunhas, terminava mais uma fase do processo. Agora, só faltavam as defesas dos dois advogados e a sentença final do juiz.

A defesa da liberdade de Américo, apresentada por seu curador, iniciava atentando para os "imensos tropeços" encontrados por Américo no prosseguimento da causa. "o que necessariamente acontece quando um fraco, destituído de meios, demanda com um forte, rico, rodeado de parentes e amigos." Argumentava o curador que o finado era "rico, administrava por si os seus bens e que passou Carta de Liberdade ao autor (Américo) sem a menor condição, a qual foi apresentada em Juízo. (sendo que) o réu nem ao menos se atreveu a negar..." Salientava o bom caráter do Sargento mor Antonio Francisco de Andrade, ressaltando que respeitando o juramento em Juízo revelou a verdade sobre sua ação filantrópica, revelando ter sido o fiador Custódio Manoel Alves um enviado seu. Dizia o curador que tentaram inculcar em seu artigo de contrariedade uma

espécie de ingratidão, imputando a Américo ter arrombado a gaveta daquele finado para roubar vinténs e ter fugido algumas vezes de sua companhia. Argumenta o curador que tais fatos eram falsos e mesmo que se achassem provados de nada poderiam valer, por não serem daqueles expressos na Ordenação, Livro 4, título 63, por que só o finado poderia alegar e não os seus herdeiros, segundo o disposto no parágrafo 9 da mesma Ordenação. Todos os artigos do libelo de Américo, segundo o curador, estavam provados e só restava pronunciar a sentença a seu favor. O curador ainda afirmava que não estava provado que o autor não passara a carta espontaneamente. Também não estava provado que a idéia de passar a carta de alforria para salvar Américo dos açoites tenha sido do Sargento Teodoro. Procurava também dentro do Libelo de Contrariedade algumas contradições. Alegava que mesmo dizendo que o finado não passara espontaneamente a carta, dizia também que o fora por consideração a Josefa, o que seria uma contradição. Além disso, alegava que apesar de Teixeira Nogueira defender a idéia de que a carta foi passada pelo Sargento Teodoro, nem ao menos alegou que houve a menor coação. Porém, a contradição principal estava no fato de alegar que logo que foi apresentada a carta em Juízo Américo fora solto e não sentira um só instante os efeitos dessa carta: ora, pergunta o curador, livrar-se dos açoites não seria um efeito dessa carta? Dizia ainda o Dr. Almeida Barbosa:

"É galante ver se alegar que foi o próprio juiz quem deu tal conselho e que concorreu para essa ficção imaginária, quando Luís Bernardo Pinto Ferraz, por motivo da (?) da cadeia desta Vila achava-se nessa época inimizado com o Sargento Mor Teodoro e com todos os Teixeiras que tomaram seu partido, por cujo motivo se tornou inexorável, e ainda depois de meu curado livre quis remetê-lo para praça de primeira linha o que de certo faria se não achasse resistência do Sargento mor Comandante das Ordenanças como depuseram testemunhas (...) Se a mente do próprio finado Antonio Joaquim Teixeira foi iludir o Juízo por esse mesino fato sofra a pena de sua imprudência para que fique o público certo que as determinações do Juízo não se iludem."

O curador de Américo estava sendo muito astuto na defesa de seu curatelado, omitindo algumas provas que estavam presentes nos autos. Quando dizia que só o finado poderia alegar alguma espécie de ingratidão de Américo, remetendo-se para isso às Ordenações, simplesmente não colocava em questão se o testamento do finado Reverendo, escrito em 1828, poderia ser uma prova indireta de que ele, por motivos de ingratidão ou não, reescravizara Américo

logo após ter lhe concedido a liberdade⁴. Porém, era de se esperar que um curador comprometido seriamente com o seu curatelado não lembrasse de questões que pudessem comprometer sua linha de defesa, afinal, como temos visto, a curadoria não era uma mera formalidade legal inscrita em lei para ocultar ou disfarçar a flagrante desigualdade entre senhores e escravos. A desigualdade era evidente no plano das relações sociais: era um "fraco, destituído de meios", demandando "com um forte, rodeado de parentes e amigos." Mas "as determinações do Juízo não se iludem" e se o Reverendo tentou enganá-las, "sofra a pena de sua imprudência". A argumentação de Almeida Barbosa, mesmo com suas omissões e mesmo com possíveis interesses "escusos" nos quais pudesse estar envolvido (talvez juntamente com o sargento mor Antonio Francisco de Andrade), aponta para a constatação de que não era muito prudente "brincar" ou tentar lograr as determinações legais (libertar e reescravizar um escravo para simplesmente livrá-lo dos açoites, castigo este determinado pela mesma justiça), pois isso poderia ser usado contra quem se utilizava de tais expedientes. A justiça, enfim, nas palavras do curador, era algo muito mais sério do que se podia supor.

Quanto à defesa de Teixeira Nogueira, dizia não temer a liberdade de Américo e nem de seus patronos, mas que por querer fazer-se bom testamenteiro e pelo mau comportamento de Américo, se propunha a defender tal causa. Em verdade, Teixeira Nogueira se opunha às pretensões de Américo pois sua liberdade era, em sua opinião, quimera. Sua linha de defesa baseava-se na premissa de que o finado Reverendo Antonio só assinara a Carta de Liberdade em função das rogativas de Josefa, mãe de Américo e isso após o Sargento Teodoro ter mandado passar "uma Carta de Liberdade Fantástica", somente para livrá-lo dos açoites públicos, sendo que depois disso romperia-se a Carta e Américo não ficaria liberto. O Sargento acabara por se intrometer no assunto, pois Josefa também tinha sido ama de leite de uma mulata do mesmo Teodoro de nome Lourença.

⁴ - Apesar disso, Chalhoub afirma: "Tudo indica que até meados do século XIX um senhor poderia conseguir escravizar novamente um liberto simplesmente lavrando uma escritura. Em fins da década de 1840, todavia, sentenças do tribunal da relação da Corte e do Supremo Tribunal de Justiça mostravam que os magistrados passavam a exigir que a suposta ingratidão do negro fosse sobejamente provada em juízo para que a revogação da alforria tivesse efeito legal." Op. cit., p. 138. O Reverendo não lavrou nenhuma escritura para escravizar novamente Américo, mas parece que o seu testamento deixa clara a sua intenção.

Para o Dr. Peixoto, estava provado, pelos depoimentos, que a Carta não existira com ânimo de libertar Américo e que "era mesmo impossível que o Reverendo Antonio Joaquim Teixeira libertasse ao autor livremente". Além disso, o Padre conhecia tão bem a perversidade de Américo que lhe deixou cativo para de seu jornal retirar 4\$000 mensais para o sustento de Josefa. O Dr. Peixoto argumentava que o Padre o conhecia o suficiente para saber que se o deixasse liberto esse não seria capaz nem de sustentar a própria mãe. A Carta Fantástica de Liberdade não poderia ter efeito algum, pois

"só os atos de vontade é que são legítimos e um ato desse em que o Padre só queria servir a mãe do Autor por dever-lhe a criação a fim de que o autor não fosse castigado publicamente e não tendo nunca em vista libertar ao autor não pode ter efeito algum."

Advertia também o Dr. Peixoto que todos sabiam que aquela carta era fantástica, a intenção do Padre nunca foi libertá-lo, que ele permaneceu como cativo por oito anos após a morte do Padre e que só naquele momento, só depois de ter servido 8 anos é que se lembrou de semelhante episódio. Além disso, a tal Carta nunca estivera em mãos do autor como falsamente alega, pois houvera combinação do Major Teodoro com o Juiz. O advogado lembrava a mesma lei citada pelo curador (Ordenações, Livro 4, Título 63) que dizia: 'se alguém forrar seu escravo livrando-o de toda a escravidão...'. O finado Padre não o livrou de toda a escravidão, argumentava o Dr. Peixoto e isso, para ele, estava provado.

Convenhamos, a defesa do réu não foi muito competente. Insistia na idéia de que o Reverendo não passara a Carta de Liberdade em sua inteira liberdade, mas sequer citava a palavra "coação". Apesar de evocar o testamento para provar que o Reverendo conhecia a perversidade de Américo, não argumentava que o testamento era uma prova cabal de que o Reverendo havia reescravizado Américo. É possível que Teixeira Nogueira tenha se desinteressado pela causa, pois faltavam apenas alguns anos para que Américo se tornasse um liberto incondicional, de acordo com as disposições do testamento de 1828. Além disso, não parece que o réu do processo tirasse algum proveito material de Américo, pois já era um liberto condicional com a obrigação apenas de pagar jornal ao testamenteiro do Reverendo, para que este utilizasse o dinheiro de acordo com as

disposições do testamento. Talvez tenha sido por isso que o advogado dizia que Teixeira Nogueira não tinha temor da liberdade de Américo e talvez tenha sido mesmo verdade que ele só queria ser um bom testamenteiro.

Porém, também é possível que não houvesse a possibilidade de utilizar o testamento como comprovação da reescravização. Talvez Teixeira Nogueira tivesse, sim, algum interesse em Américo que não fosse o mero desejo de se fazer bom testamenteiro de seu irmão e de seu pai. Dessa forma, teríamos que admitir que a reescravização não fosse algo tão fácil como se pode imaginar. Nessa interpretação da defesa de Teixeira Nogueira está implícita a impossibilidade de que as alforrias fossem anuladas pelo simples ato de rasgar a carta de alforria.

Houve réplica do curador de Américo. Alegou o curador que do próprio depoimento do Sargento Teodoro ficava provado que o finado Padre passara a Carta de Liberdade em sua plena liberdade e que nem ao menos fora o dito Padre quem rasgara a Carta e sim o Sargento. Tal testemunha, aliás, argumentava o curador, nem ao menos se atreveu a dizer que a Carta era fantástica e em vez de depor contra Américo, testemunhou a favor dele. Também não importava, para o curador, se o finado Padre libertou Américo por amor que lhe tinha ou por gosto de Josefa. Para Almeida Barbosa não importava se Américo era jogador ou não. Por que, perguntava o curador, fazia-se uma narração fastidiosa, toda desfigurada e não provada a respeito de Américo? Ele mesmo responde com ironia: "será para fazer crer que muito bem ganho tem o seu dinheiro"? A Carta havia sido passada sem condição alguma, pois apenas uma testemunha disse que lhe parecia haver certa condição, o que não asseverava. Também o fato de Américo ter vivido ao lado do Padre durante os últimos anos de sua vida em sua casa era prova de gratidão, pois estando com sua mãe e parentes e não recebendo mau tratamento seria uma atitude ingrata se tal não fizesse. Disso não se podia inferir que permanecesse no estado de escravidão. Enfim, argumentava o curador, Américo não intentara a ação antes, por falta de recursos para tal.

A interpretação do Juiz baseou-se no fato de que, efetivamente, o finado Padre havia passado uma carta de liberdade para Américo, afirmativa corroborada por todas as testemunhas.

Além disso, outros detalhes ajudaram na decisão do juiz. Duas testemunhas garantiram que a carta fora entregue ao escrivão, José Tristão, que a lançou nos Livros de Notas⁵. Quanto à intenção, nada podia alegar o réu, pois a intenção se manifestara pelo ato dele passar a carta de "muito sua livre vontade, como afirma o sargento mor Teodoro Ferraz Leite". "Também em nada pode prejudicar o autor o ter ele se conservado em companhia de seu Patrono não só por isso ser natural atento aos princípios da gratidão e de sua mãe morar com seu patrono como porque a testemunha 7ª (o então juiz Pinto Ferraz) jura que a única condição que tinha a dita, segundo sua lembrança, era de que o autor moraria em companhia do mencionado Padre durante a vida deste".

A sentença do Juiz foi pronunciada no dia 09 de Março de 1837. Américo foi declarado liberto desde o tempo em que lhe foi passada a escritura fantástica de liberdade, em 1824, também ficando com o "direito salvo para haver prejuízos e interesses." Além disso, Teixeira Nogueira foi condenado a pagar as custas do processo, que somaram 33\$480. Sentenciando Américo como liberto desde 1824 e garantindo-lhe o direito de "haver prejuízos e interesses", o juiz abria as portas para que Américo executasse José Teixeira Nogueira pelos jornais pagos indevidamente desde o ano em que o Reverendo lhe passara a "Fantástica Carta de Liberdade. Talvez fosse esse o medo de Teixeira Nogueira em relação à liberdade de Américo.

Porém, fica claro que ao final do processo as disposições de última vontade do Reverendo não foram cumpridas. Américo, em função de um acontecimento peculiar, conquistava a liberdade definitiva antes de serem findos os 12 anos determinados pelo Reverendo. E isso por causa de uma "Fantástica Carta de Liberdade". Como o senhor de Águida, que pelo relato de Vicente José Machado tentou enganar a justiça de Jundiaí, o Reverendo sofreu as penas por ter também tentado enganar a justiça de Campinas.

⁵ - Regina Célia Xavier Freire nos informou que o Livro de Notas do 1º Ofício de Campinas referente ao ano de 1824 já não existe mais.

NOTAS FINAIS

As histórias de Águida e de Américo levantaram questões que abordamos ao longo da própria narrativa. Analisamos a questão da nomeação e atuação dos curadores, da postura dos juizes, da função e atuação dos depositários, da participação dos escravos no processo judicial, da fiança aos custos do processo e aos jornais dos escravos, entre outros. Há alguns outros aspectos que abordaremos em nossas notas finais.

Em primeiro lugar, parece ter ficado evidente o perfil psicológico de Vicente José Machado. É muito provável que o suposto senhor de Águida e sua família possa ser caracterizado como um truculento senhor de engenho do interior, habituado a ignorar a justiça como instituição reguladora das relações sociais. Porém, tal constatação não deve ser utilizada como evidência de que "a autoridade das leis escritas variava (...) na razão inversa da distância dos centros urbanos". Não cremos que seja possível operar com a dicotomia "truculência particular" versus "justiça pública", ou seja, as duas práticas não são excludentes entre si. Um senhor truculento poderia ser obrigado a se curvar aos desígnios da justiça. A questão de quem iria se curvar só poderia ser definida no campo do conflito entre os agentes e na capacidade de arregimentação de aliados para as respectivas causas. Vicente José Machado, pelo que narramos, teve que se curvar frente às determinações da justiça de Campinas.

Também não cremos que Américo e Águida, seus curadores, os juizes de Campinas, José Teixeira Nogueira e os depositários dos libertandos, enfim, os sujeitos que participaram dos dois processos, concordassem com as afirmações de que "a legislação era um arcabouço fictício pela qual a sociedade não se regula", que os senhores estavam acima e os escravos aquém da lei. Talvez Vicente José Machado concordasse antes de ter sido obrigado a entregar Águida e seus familiares ao depósito imposto pela justiça, mas após isto ter acontecido certamente também se insurgiria contra esta assertiva. Teixeira Nogueira, aliás, pôde sentir que não estava acima da lei ao perder o domínio sobre Américo. Pelo que narramos em nossas histórias, a justiça era uma instituição muito perigosa

para senhores truculentos ou inescrupulosos se fosse manipulada por estes com imprudência; perigosa, também, para os senhores que desejavam manter o domínio sobre escravos que questionavam a sua legitimidade.

Por outro lado, a exceção descrita por Perdigão Malheiro sobre a capacidade de o escravo estar em juízo nas causas concernentes à sua liberdade parece se confirmar nas histórias de Américo e de Águida. Vimos a desenvoltura com a qual os dois supostos escravos se relacionaram com a justiça: Américo recusando a nomeação de um curador amigo de seu contendor e Águida solicitando a documentação de Jundiáí 14 meses antes de entrar com o primeiro requerimento na justiça de Campinas.

Vimos que as interpretações contraditórias das Ordenações ofereciam apenas o caminho jurídico-burocrático para que o escravo pudesse reivindicar sua liberdade. Porém, mesmo tendo conquistado essa via de acesso à mediação da justiça em suas relações com os senhores, onde os escravos foram buscar os argumentos para questionar a sua condição? Certamente não foi em alguma legislação específica que tivesse normatizado a concessão de alforrias, por ela simplesmente não existir antes de 1871. Fica evidente a relativa ausência de leis nos processos. O curador de Américo citou duas vezes o texto das Ordenações Filipinas. A primeira foi para argumentar que os casos de ingratião previstos nas Ordenações não se aplicavam ao caso de Américo. A segunda foi para demonstrar que os herdeiros não poderiam alegar ingratião, pois esta era uma prerrogativa exclusiva do senhor que concedeu a alforria. O advogado de Teixeira Nogueira citou as Ordenações apenas para apoiar sua tese de que o Reverendo não o tinha livrado de toda a escravidão.

Em verdade, no caso de Américo, a questão central era a de saber a intenção efetiva do Reverendo. No caso de Águida, a questão era saber se Pedro Rodrigues havia ou não recebido algum dinheiro pela liberdade da escrava. Porém, em ambos os casos, questões de normatização jurídica também estavam em discussão e poderiam ter sido fundamentais para o resultado da ação judicial. No caso de Américo, a existência de uma carta de liberdade de vida efêmera foi considerada válida pelo juiz; além disso, a não utilização do testamento do Reverendo como prova de que

Américo ainda era um liberto condicional é uma evidência de que o ato de reescravização talvez não fosse muito simples já na primeira metade do século XIX. No caso de Águia, estavam em questão também a validade da justificação de 1799, o juízo na qual fora promovida, a capacidade dos menores para serem testemunhas e a falta de inventário após a morte de Pedro Rodrigues. Todas essas questões podem ter sido fundamentais para o resultado do processo e para a liberdade da família Rodrigues.

A fonte de argumentos para que os escravos pudessem utilizar a justiça na suas lutas pela liberdade também estavam presentes na própria formulação da ideologia senhorial que fundamentava a política de domínio privada dos senhores. Chalhoub atentou para a sutileza de tal prática em relação ao princípio da inviolabilidade da vontade senhorial, conforme analisamos no capítulo II. De fato, o que estava em jogo no caso de Américo era interpretar qual teria sido o desejo do Reverendo em relação ao seu suposto escravo. Américo utilizou-se deste princípio inquestionável para argumentar que já era liberto desde 1824.

No caso de Américo, o princípio da gratidão ao senhor que o libertava também foi utilizado para comprovar a vigência de sua liberdade. O advogado de José Teixeira Nogueira utilizou o fato de Américo ter vivido com o Reverendo e, depois de sua morte com o pai do reverendo, como prova de que era cativo. O curador do libertando argumentou então que "o fato de Américo ter vivido ao lado do Padre durante os últimos anos de sua vida em sua casa era prova de gratidão, pois estando com sua mãe e parentes e não recebendo mau tratamento seria uma atitude ingrata se tal não fizesse". Poder-se-ia questionar se essa era a versão de Américo ou se era uma estratégia jurídica do curador. Note-se que em ambas as possibilidades está clara a utilização de um argumento absolutamente coerente com a política de domínio dos senhores e com sua ideologia, na qual existia a expectativa de que os libertos fossem gratos aos seus ex-senhores. Américo e seu curador utilizavam uma expectativa da ideologia senhorial como arma para conseguir a liberdade e provar a ilegitimidade da sua condição de liberto condicional. Foi também buscando nos pressupostos da política de domínio dos próprios senhores, baseada na inviolabilidade da vontade

dos senhores e nas projeções da ideologia senhorial, que Américo encontrou os argumentos que lhe serviu de armas para, ativamente, acionar a justiça e lutar por sua liberdade.

Freire, em sua pesquisa sobre os libertos em Campinas na segunda metade do século XIX apontou os caminhos possíveis que os escravos poderiam trilhar para conquistar suas liberdades através da mediação da justiça, anteriores a 1871. As formas possíveis que a autora aponta eram as ações de liberdade baseadas no argumento de que os escravos teriam chegado ao Brasil após a lei de 1831, e depois a lei de 1850, (eram os casos de "indébito cativo") e através da intervenção pessoal do Imperador. Constatando um grande aumento nas ações de liberdade entre 1870 e 1888, fruto da ratificação do direito costumeiro na lei positiva (Lei do Ventre Livre de 1871) de conceder a liberdade mediante a apresentação do pecúlio, a autora constata que "a justiça passou, sobretudo a partir da década de 70, a ser, pois, um importante caminho para a liberdade".¹ Dessa forma, Freire localiza a lei de 1831 como "uma das primeiras leis" que abriram caminhos para que os escravos intentassem na justiça a conquista da liberdade.²

Quando Freire aponta o marco de 1831 como "uma das primeiras leis que abrem caminho para que o escravo reivindique a liberdade por via judicial é provável que esteja se referindo às leis promulgadas no período imperial brasileiro. Porém, por tudo que expusemos no capítulo II e nas histórias que narramos nos capítulos III e IV, observamos que tais caminhos já estavam abertos. O caminho legal para a reivindicação da liberdade já estava posto na apropriação e interpretação políticas das Ordenações Filipinas, muito antes da lei de 1871. De resto, as pesquisas de Chalhoub e Grimberg já apontavam para esta constatação.

Por outro lado, se na interpretação de Chalhoub as ações dos escravos são, de alguma forma, uma das causas propulsoras da promulgação da lei de 1871, não há nenhuma

¹ - Regina C. Xavier Freire, Histórias e Vidas de Libertos em Campinas na Segunda Metade do Século XIX, Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de História do IFCH da Unicamp, 1993. As outras formas de conquista da liberdade passavam, necessariamente, pela mediação pessoal de seu senhor: doação em vida do senhor, doação em testamento, liberto na pia, acordo pessoal com indenização seguido de declaração oficial. p. 9-11.

² - idem, *ibidem*, p. 51.

sugestão sobre as possíveis causas da discussão e promulgação dessa lei em Carneiro da Cunha. De fato, em Carneiro da Cunha a intervenção do Estado parece ser demiúrgica. Fica clara a impressão de que é a lei quem abre o caminho para que os escravos possam ter a possibilidade de lutar judicialmente pela sua liberdade. A lei, o Estado, contraditoriamente a sua própria interpretação que dá todo o poder aos senhores de escravos, é a mola propulsora dos movimentos da história e de suas mudanças.

Levando em consideração as conclusões de Chalhoub, não seria possível argumentar que a lei de 1871 teria suas raízes em lutas muito mais longínquas do que as travadas nos anos anteriores a essa lei? Ou seja, não será possível também interpretar aquela leitura contraditória das Ordenações como fruto das lutas dos escravos em conflito com os seus senhores e com todo o conjunto da sociedade escravista?

BIBLIOGRAFIA CITADA

CANO, Jefferson; "O Direito e as Alforrias no Brasil do Século XIX", mimeo, 1994.

CASTRO, Hebe Maria de C. Mattos de G.; A Cor Inexistente, Tese de Doutorado apresentada ao Curso de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, 1993.

CHALHOUB, Sidney; Visões da Liberdade, São Paulo, Companhia das Letras, 1990.

CUNHA, Manuela Carneiro da; "Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e lei positiva nas alforrias de escravos no Brasil no século XIX", in: Antropologia do Brasil - mito, história, etnicidade, São Paulo, Ed. Brasiliense, 1986.

CUNHA, Manuela Carneiro da; Negros, Estrangeiros, São Paulo, Ed. Brasiliense, 1985.

EISENBERG, Peter L.; Homens Esquecidos, Campinas, Editora da Unicamp, 1989

FREIRE, Regina Célia Xavier; Histórias e Vidas de Libertos em Campinas na Segunda Metade do Século XIX, Dissertação de Mestrado apresentada ao Depto. de História da Unicamp, 1993.

GALLIZA, Diana Soares; O Declínio da Escravidão na Paraíba: 1850-1888, João Pessoa, Editora Universitária, UFPb, 1979.

GRIMBERG, Keila; Liberata, a lei da ambiguidade, Rio de Janeiro, ed. Relume-Dumará, 1994.

KARASCH, Mary C.; Slave Life in Rio de Janeiro: 1808-1850, Princeton, Princeton University Press, 1987.

KIERNAN, James; The Manumission of Slaves in Colonial Brazil: Paraty, 1789-1822, Tese de Doutorado em História, New York University, 1976.

LARA, Sílvia; Campos da Violência, Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1988.

LUNA, Francisco Vidal e COSTA, Iraci del Nero; "A presença do elemento forro no conjunto dos proprietários de escravos", in: Ciência e Cultura, São Paulo, 1980.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão; A Escravidão no Brasil, Petrópolis, Ed. Vozes/Instituto Nacional do Livro, 1976, Volume I.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós; "A carta de alforria como fonte suplementar para o estudo da rentabilidade da mão-de-obra escrava urbana", in: Carlos Manuel Peláez e Mircea Buescu, A Moderna História Econômica, Rio de Janeiro, APEC, 1976.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós; "A propósito das Cartas de Alforria: Bahia, 1779-1850", Anais de História (Assis, 1972), Ano IV.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós; Ser Escravo no Brasil, São Paulo, Ed. Brasiliense, 1988.

MULLER, Marechal Daniel Pedro, Ensaio d'um Quadro Estatístico da Província de São Paulo, São Paulo, Tipografia de Costa Silveira, 1923, 1ª edição de 1838.

OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes de; O Liberto: o seu mundo e os outros, São Paulo/Brasília, Ed. Corrupio/CNPq, 1988.

PENA, Eduardo Spiller; "Um Romanista entre a Escravidão e a Liberdade", mimeo, 1994.

RIBEIRO, Sílvia Lara; "Do mouro cativo ao escravo negro: continuidade ou ruptura?", in: Anais do Museu Paulista, 1980/1981.

SCHWARTZ, Stuart; "A Manumissão dos escravos no Brasil colonial: Bahia, 1684-1745", Anais da História (Assis, 1974), Ano VI.

SLENES, Robert W.; The demography and economics of Brazilian slavery, 1850-1880, Tese de Doutorado em História, Standford University, 1976.

THOMPSON, Edward P.; Senhores e Caçadores, Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1987.